



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 093B3-2F7AF-A449E



Instrução Técnica Conclusiva 02707/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02398/2021-1, 03242/2021-4, 02485/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2020

Criação: 15/07/2022 12:10

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA

CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	02398/2021-1
INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:	2.707/2022-7
CONSELHEIRO RELATOR:	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
MUNICÍPIO:	Guarapari
OBJETIVO:	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO:	2020
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
USUÁRIOS PREVISTOS:	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Guarapari, Senhor(a) EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, relativa ao exercício de 2020, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 116/2022-6** (peça 70) e seus apêndices, com o acréscimo da **seção 9**, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e submetidas à oitiva.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo



específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado deficitário no valor de R\$ 453.760,75 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 287.638.874,31. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 18.541.582,96, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Em análise preliminar à apreciação definitiva das contas, ficou constatado que o município de Guarapari deixou de aplicar o montante de R\$ 6.353.055,00, equivalente a 3,47% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição da República, razão pela qual se sugeriu **oitiva** do responsável para apresentar justificativas, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.4.2.1). Com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.5** desta ITC, restou **afastada a irregularidade**. Porém, com o registro de que nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional (art. 119 do ADCT) o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023.

De outra parte, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1);



limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

Em avaliação preliminar do documento integrante da prestação de contas em análise (Prestação de Contas Anual 5321/2021-3 – evento 39) e, tendo em vista a ausência do parecer conclusivo do Conselho de Saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas, exigido pelo art. 36, § 1º, da Lei Complementar 141/2012, considerou-se que o colegiado concluiu pela reprovação das contas, motivo pelo qual sugeriu-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (subseção 3.4.3.2). Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.6** desta instrução, restou **saneada a irregularidade**.

No que tange à LC 173/2020, em que pese a declaração emitida, não foi possível considerar que o chefe do Poder municipal, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal. Tendo em vista que a matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.409/2021-7), não foi proposta a oitiva do chefe do Poder Executivo de Guarapari, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do proc. TC 3.409/2021-7 (subseção 3.4.5 dos presentes autos).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Em análise típica de encerramento de mandato ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em que pese a declaração emitida pelo chefe do Poder Executivo municipal, não foi



possível considerar que este não emitiu, durante esse período, ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal. Tendo em vista que a matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.409/2021-7), não foi proposta a oitiva do chefe do Poder Executivo de Guarapari, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do proc. TC 3.409/2021-7 (subseção 3.4.10.1 dos presentes autos).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8). Além da seção 9, com a análise da manifestação do prefeito.

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em sede de conclusiva, restou consignada proposta para emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, prefeito do município de Guarapari no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no **item 3.3.1.2** do RT 116/2022-6 (subseção 9.4 desta ITC); e **itens 3.3.2, 3.8.1 e 3.9** do RT 112/2022-8 (subseções 9.9, 9.10 e 9.11, respectivamente, desta ITC).

Além disso, em função da análise em sede de conclusiva do achado especificado no **item 3.4.2.1 do RT 116/2022-6** (subseção 9.5, desta ITC), acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:



- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal¹ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 6.353.055,00**, conforme apurado no Relatório Técnico 116/2022-6.

Por último, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, há proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas no RT 116/2022-6 e reproduzidas nesta instrução técnica, conforme relação disposta na **seção 10**, relativos aos seguintes tópicos: subseções 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 4.2, 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

¹ Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, no dia 30/04/2021, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2021, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/04/2023, considerando 30/04/2021 como data-base para início da contagem do prazo, após o completo recebimento das contas.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	11
1.2	Visão Geral	13
1.3	Objetivo da apreciação	16
1.4	Metodologia utilizada e limitações	17
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos	17
1.6	Benefícios estimados da apreciação	18
1.7	Processos relacionados	18
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	19
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual	19
2.2	Economia municipal	24
2.3	Finanças públicas	29
2.4	Previdência	34
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	35
3.1	Instrumentos de planejamento	35
3.2	Gestão orçamentária	36
3.3	Gestão financeira	50
3.4	Gestão fiscal	54
3.5	Renúncia de receitas	81
3.6	Condução da política previdenciária	90
3.7	Controle interno	92
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal	93
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	99
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	99
4.2	Situação patrimonial	103
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	105
5.1	Adoção do regime extraordinário	105
5.2	Ações da administração municipal em educação	106
5.3	Ações da administração municipal em assistência social	108
5.4	Ações da administração municipal em saúde	112



5.5	Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia	114
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	114
6.1	Política pública de educação	114
6.2	Política pública de saúde	121
6.3	Política pública de assistência social	126
7.	ATOS DE GESTÃO	131
7.1	Fiscalizações em destaque	131
7.2	Atuação em funções administrativas	138
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	139
9.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	140
9.1	Distorção entre a dotação atualizada apurada e a evidenciada entre Balancete da execução da Despesa Orçamentária - BALEXOD e Demonstrativo do Créditos Adicionais – DEMCAD	140
9.2	Gastos com propaganda e publicidade acima do admitido por lei	144
9.3	Saldo em espécie para o exercício seguinte consolidado apurado no Balanço Financeiro inconsistente em relação às Disponibilidades evidenciadas nos Termos de Verificação do Disponível - TVDISP (todas as UGs)	150
9.4	Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial	154
9.5	Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais	156
9.6	Ausência do Parecer do Conselho de Saúde	159
9.7	Publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre de 2020	161
9.8	Ausência do extrato da conta CEF 000600071011, com saldo contábil/bancário R\$ 239.753,43, portanto, não comprovação do total do disponível	163
9.9	Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens – reincidência	164
9.10	Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)	166
9.11	Ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa	169
10.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	170



APÊNDICE A – Formação administrativa do município.....	175
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	177
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	178
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	179
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	182
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	185
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	186
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	187
APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar	188
APÊNDICE J – Regra de ouro.....	189
APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	190
APÊNDICE L – Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato	191
APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas	192
APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	193



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual² e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)³, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 02398/2021-1, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

²Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

³ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Figura 1 – Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do município

Em 1569⁴, o Padre José de Anchieta percorreu as terras do Espírito Santo como visitador dos jesuítas, encarregado de estabelecer novas aldeias para a catequese dos índios. Nesta ocasião ficou determinado que fosse fundado numa dessas povoações Guarapari. A localização era totalmente favorável, pois julgavam por bem fundar aldeias e residências sempre às margens dos rios ou embocaduras, facilitando assim as entradas que necessitavam fazer a procura de novas levas selvagens.

No alto de uma colina levantou-se um convento para os missionários e uma igreja devotada a Sant'Ana, recebendo este lugarejo o nome de Aldeia do Rio Verde ou Aldeia de Santa Maria de Guaraparim.

Para a inauguração da aldeia e da igreja, o padre José de Anchieta compôs a mais expressiva de suas obras literárias, o "Auto Tupi", escrito em língua tupi, que reverenciava Maria Imaculada, tendo como personagem a alma de Pirataraka, índio falecido. O Padre José de Anchieta foi evangelizador, músico, poeta e primeiro teatrólogo do Brasil, muito popular entre os índios, tendo falecido no dia 9 de junho de 1597. O padre Antônio Dias, missionário sertanista, e outros trouxeram para Guarapari índios do interior das tribos termiminós e tupiniquins, tornando a aldeia uma das mais prósperas.

Em 1º de janeiro de 1679, por mercê de D. Pedro, o donatário Francisco Gil de Araújo eleva a aldeia de Guaraparim à categoria de vila. Com o crescimento da vila os jesuítas abandonaram em definitivo a aldeia, permanecendo fixado ao sul da Capitania em Reritiba, hoje a cidade de Anchieta.

Em 1835, foi criada a comarca de Guarapari pela Lei Provincial de 1835, compreendendo o Rio Itapemirim, Beneventes e Guarapary. A administração da vila era feita pelo presidente da Câmara, cargo que hoje corresponde ao de prefeito. O

⁴ Fonte: [IBGE](#).



primeiro presidente da Câmara Municipal de Guarapari foi o comendador Sr. Ismael de Paula Loureiro, nomeado pela Princesa Isabel.

Em 24 de dezembro de 1878, Guarapari passou de vila a município, mas durante alguns anos ainda pertenceu à cidade de Anchieta. O serviço telegráfico foi inaugurado em 1888⁵.

⁵ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do município

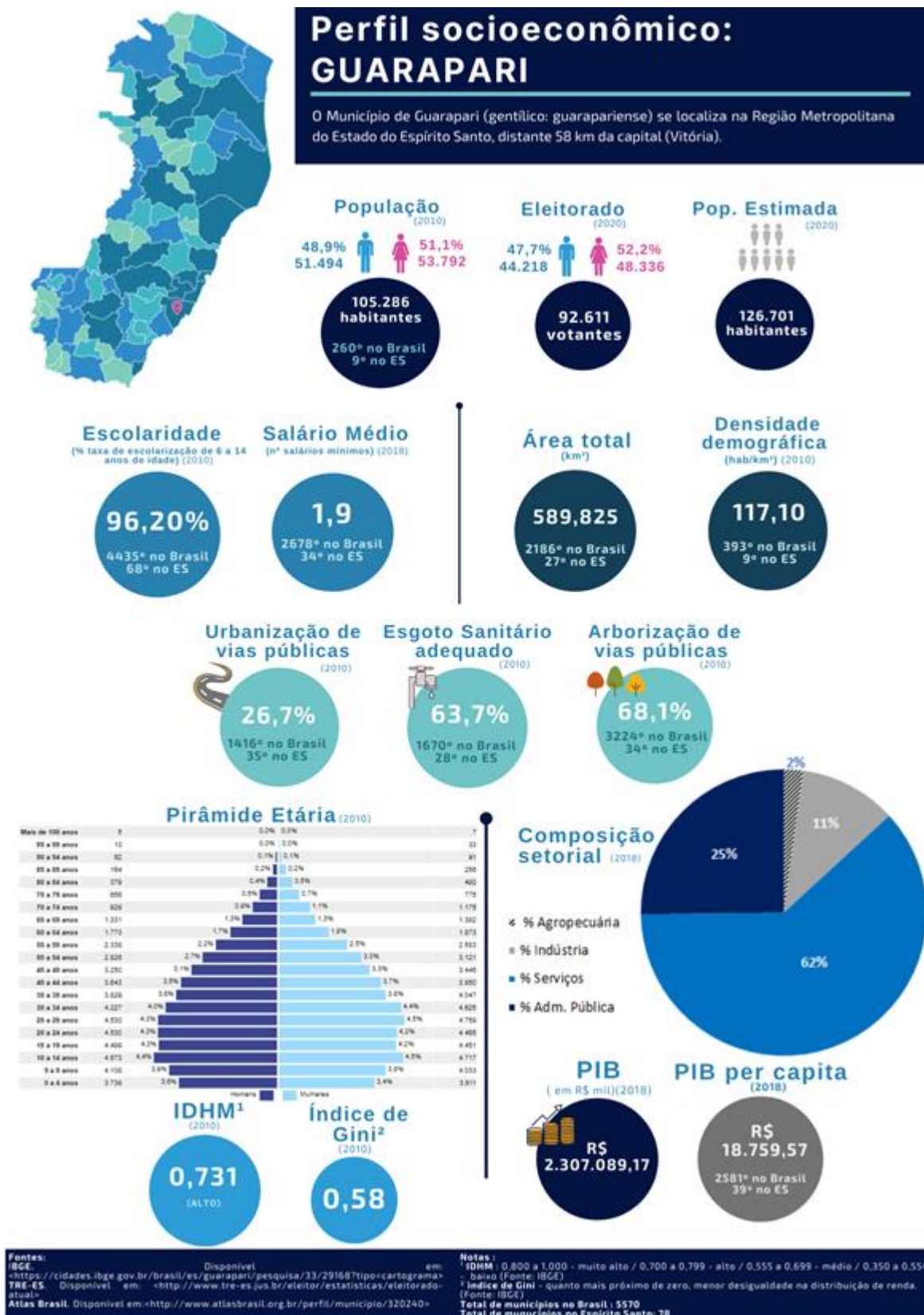


Figura 2 - Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Guarapari apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, Prefeitura Municipal de Guarapari, Câmara Municipal de Guarapari, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Financeiro, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário, Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari, Fundo Municipal de Saúde de Guarapari.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Processo TC Recurso	Parecer Prévio		
				Número	Data	Resultado
2019	Edson Figueiredo Magalhaes	03449/2020-3	-	00051/2022-5	01/07/2022	Rejeição
2018	Edson Figueiredo Magalhaes	08674/2019-2	03022/2021-1	00049/2022-8	28/06/2022	Aprovação com ressalva
2017	Edson Figueiredo Magalhaes	05886/2018-7	04476/2020-2	00071/2020-6	19/08/2020	Rejeição
2016	Orly Gomes da Silva	05135/2017-7	05012/2019-1	00144/2018-1	20/10/2020	Rejeição
2015	Orly Gomes da Silva	03745/2016-5	02850/2019-1	00058/2020-1	10/10/2018	Aprovação com ressalva
2014	Orly Gomes da Silva	05517/2015-3	03175/2018-6	00074/2018-8	28/11/2017	Aprovação com ressalva
2013	Orly Gomes da Silva	07063/2014-5	-	00078/2017-8	01/08/2017	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados atualizados em 14/07/2022

Nota: No exercício em que há processo de recurso registrado no quadro, o resultado refere-se ao Parecer Prévio emitido em sede de recurso. Os recursos dos exercícios de 2016 e 2017 não alteraram os resultados dos pareceres originários.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.



1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da Programação financeira orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da alienação de ativos; avaliação da transparência na gestão; registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, a ausência de realização de auditoria financeira nas demonstrações contábeis do município.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 1.681.268.272,98 (Total do Ativo).



1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 707/2020 (Obras paralisadas); proc. TC 4.847/2020 (Transparência pública); proc. TC 3.367/2016 (Levantamento sobre controle Interno em 2016); proc. TC 2.311/2019 (Levantamento sobre controle interno em 2018); proc. TC 3.559/2020 (Levantamento sobre controle interno em 2020); proc. TC 2.918/2015 (Relatório de auditoria ordinária 16/2015), proc. TC 5.699/2017 (Relatório de auditoria 17/2017); proc. TC 6.056/2016 (Relatório de auditoria 34/2016); proc. TC 7.480/2018 (Relatório de auditoria 37/2018); proc. TC 2.739/2021 (Relatório técnico das contas do governador de 2020); proc. 1.439/2020 (Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) e nas 78 Secretarias Municipais de Saúde); Proc. TC 4.597/2020 (Levantamento Covid-19); proc. TC 3.001/2016 (Fiscalização da administração tributária municipal); proc. TC 1.405/2020 (Auditoria Operacional com Levantamento da Situação das redes de Ensino do Estado); proc. TC 2.213/2020 (Levantamento contendo as ações em educação realizadas durante a pandemia); proc. TC 2.485/2021 (prestação de contas anual de gestão); proc. TC 3.242/2021-4, da prestação de contas anual relativa ao Fundo Municipal de Saúde de Guarapari; proc. TC 3.409/2021-7 (Controle Externo – Fiscalização – Representação) e proc. TC 3.226/2021-5 (Controle Externo – Fiscalização – Representação).



2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2020, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e o endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a maio de 2020, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2020, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁶

Expectativas 2020:

- As expectativas iniciais não contemplaram a crise decorrente da pandemia da Covid-19, que afetou profundamente a trajetória esperada para a economia ao longo de 2020.
- À medida que o vírus avançava no Brasil, as expectativas do PIB para 2020 despencaram⁷. Porém, no 2º semestre houve a recuperação das atividades econômicas⁸ o que provocou melhora nas expectativas, sem contudo, reverter a queda do PIB, mas amenizando-a: PIB inicial de +2,30%, passando por -6,54% no meio do ano e finalizando com a expectativa de -4,36%.
- A desvalorização do real e o conseqüente aumento dos custos dos insumos empresariais e a escalada dos preços internos dos alimentos repercutiram em

⁶ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2020 (Processo TC 2739/2021).

⁷ Em 19/6/2020, a expectativa mais otimista para o PIB de 2020 era de -3,83% e a mais pessimista era de -11,00%, enquanto a mediana era de -6.50% (Relatório Focus do Bacen).

⁸ Em 2020, o NATR/TCE-ES elaborou informes econômicos com variáveis de alta frequência que subsidiaram os Boletins Extraordinários publicados no site do TCE-ES. Neles, pôde-se observar a recuperação em “V” de diversos setores da economia, atingindo níveis pré-pandemia.



expectativas maiores da inflação, acima do centro da meta (4%), mas dentro do limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, entre 2,5% e 5,5%.

Economia Mundial:

- A economia mundial, já enfraquecida em 2019⁹, teve o cenário agravado com a pandemia¹⁰.
- Os países proveram pacotes de estímulo fiscal e de apoio às empresas e adotaram políticas monetárias extremamente expansionistas, o que ajudou evitar os cenários mais pessimistas e possibilitar uma recuperação rápida da atividade econômica após as fortíssimas quedas em março e abril.
- O comércio exterior do Brasil em 2020 seguiu a dinâmica de recuperação dos países parceiros: 34% do total exportado teve a China como destino, equivalente a 3,3 vezes o valor exportado para os EUA.
- As exportações brasileiras (US\$ 209,9 bilhões) caíram 6,1% e as importações (US\$ 158,9 bilhões) caíram 9,7%, provocando um superávit (US\$ 51,0 bilhões) na balança comercial e aumento de 7,0% em relação a 2019, e a corrente de comércio¹¹ (US\$ 368,8 bilhões) registrou queda de 7,7%.
- O petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, finalizou 2020 com o preço *brent*¹² em US\$ 51,80 o barril (-21,5% em relação a 2019: US\$ 66,00)¹³.

Economia nacional:

- Após um primeiro semestre devastador, quando a pandemia levou ao fechamento dos negócios, à brutal redução da mobilidade e a uma grande saída de capitais do país, o cenário mudou ao longo do segundo semestre de 2020, com forte alta do PIB no terceiro trimestre.

⁹ Em 2019, o crescimento da economia global recuou para 2,8%.

¹⁰ O FMI estimou uma queda do PIB mundial de -3,5% em 2020, ante uma previsão anterior pré-crise de aumento de +3,3%.

¹¹ Soma das importações e exportações.

¹² Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

¹³ O petróleo dos Estados Unidos (WTI) concluiu as operações a US\$ 48,52 o barril, redução de 20,5% em relação ao valor de referência do fim do ano 2019 (US\$ 61,06).



- O ano de 2020 fechou com uma expressiva queda do PIB (-4,1%) devido à crise provocada pela pandemia da Covid-19. A queda é, no entanto, bem menor que as projeções (-11,0%) divulgadas no segundo trimestre, ponto mais grave da crise.
- A inflação pelo IPCA fechou o ano em 4,52%, acima do esperado inicialmente (3,61%).
- A taxa Selic terminou o ano em sua mínima histórica, em 2,00% a.a., após ter iniciado 2020 em 4,50%.
- A taxa de desemprego em 2020 atingiu o maior valor (14,6%) no trimestre terminado em setembro e chegou ao fim do ano em 13,9%, após fechar o ano de 2019 com o melhor resultado nos últimos quatro anos (11,0%).
- As contas públicas do país, que já estavam em uma situação preocupante antes da pandemia, pioraram ainda mais, diante do elevado custo fiscal para combater os efeitos da Covid-19.
- A dívida bruta do setor público brasileiro (governos federal, estadual, municipais e empresas estatais) atingiu R\$ 6,6 trilhões em 2020 (89,2% do PIB do país), um avanço em relação a 2019 (R\$ 5,5 trilhões ou 74,3% do PIB). O ano de 2020 deixa uma herança ainda maior de fragilidade fiscal, tornando a trajetória para a dívida nos próximos anos ainda mais incerta.

Economia capixaba:

- O nível de atividade econômica no Espírito Santo sofreu queda maior que a do Brasil (-4,1%) em 2020, segundo projeções: -5,1%, -4,4% e -4,31%¹⁴.
- O setor Serviços foi o que mais sentiu (-7,4%). A Indústria geral acompanhou o movimento de queda no ano (-13,9%). O Comércio Varejista Ampliado cresceu (+4,0%), mas abaixo do que era observado anteriormente (+5,0%)¹⁵.
- No setor agrícola capixaba, sete dos dez principais produtos apresentaram aumento de produção: café arábica (+51,0%), banana (+1,5%), mamão (+8,8%), pimenta-do-reino (+7,9%), cana-de-açúcar (+0,8%), cacau (+2,0%) e coco (+0,7%).

¹⁴ Respectivamente: Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Indicador de Atividade Econômica (IAE) da Fines e IBCR-ES (indicador mensal de atividade econômica regional do Banco Central relativo ao Espírito Santo).

¹⁵ O aumento no Comércio Varejista Ampliado foi puxado por Material de construção (+59,5%) e Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo (+9,3%).



Por sua vez, café-conilon (-12,2%), tomate (-8,5%) e abacaxi (-16,3%) registraram retração.

- O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) atingiu +5,2% em 2020, impulsionado, principalmente, pelo grupo *Alimentação e bebidas* (+18,4%).
- Em 2020, a pandemia de Covid-19 impactou negativamente o comércio exterior capixaba, principalmente pelo lado das exportações. O saldo comercial foi negativo (déficit) em US\$ 1,1 bilhão (queda de 143,5% em relação a 2019), com as exportações diminuindo para US\$ 5,13 bilhões (- 41,7%) e as importações recuando 0,7% (US\$ 6,23 bilhões). A corrente de comércio¹⁶ alcançou US\$ 11,4 bilhões (-24,6% em relação a 2019).
- A Agropecuária foi a única atividade econômica do Espírito Santo que registrou crescimento das exportações em 2020 (alta de 9,0% frente a 2019).
- O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo: 23% do valor das exportações em 2020.
- O principal destino das exportações em 2020 foram os Estados Unidos (32%). A principal origem das importações foi a China (22%).
- Em 2020, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo alcançou 104,9 mBoe¹⁷, queda pelo quarto ano consecutivo (-13,9% em relação a 2019).

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

- Em 2020, a receita total (R\$ 18,8 bilhões) caiu em relação a 2019 (-3,6% nominal e -7,8% real) e a despesa total (R\$ 17,7 bilhões) aumentou (+5,2% nominal e +0,7% real), gerando um superávit orçamentário de R\$ 1,1 bilhão.
- A variação mensal da arrecadação de 2020 com o mesmo mês de 2019 mostra a dimensão do impacto da crise provocada pela pandemia do Covid-19: em abril e maio de 2020 as quedas chegaram a -31,2% e -23,8% respectivamente, o que foi

¹⁶ Corrente de comércio: soma das exportações e importações.

¹⁷ Boe, do *inglês barrel of oil equivalent* (barril de petróleo equivalente), é a unidade básica usada para medir a produção do óleo e do gás. É frequentemente necessário usar milhões ou bilhões de equivalente dos barris de petróleo (mboe ou bboe) ao discutir reservas de petróleo. Os volumes da produção são medidos no boed (equivalente dos barris de petróleo um dia) ou no mboed (milhões do equivalente dos barris de petróleo um dia).



revertido e atenuado nos meses seguintes com a ajuda financeira da União e a retomada da economia no segundo semestre.

- O ICMS é o principal componente da receita estadual, sendo responsável por 45,9% da Receita Corrente Líquida em 2020 (R\$ 15,6 bilhões), seguido de “outras transferências correntes” (14,8%).
- A despesa com investimentos alcançou R\$ 1,5 bilhão em 2020, um surpreendente aumento (+39,5%) em relação a 2019. A principal fonte de recursos continua sendo os recursos próprios (77,2% do total investido).
- Nos últimos anos o governo do estado obteve resultado primário positivo (superávit).
- O Espírito Santo foi o único com nota A nos últimos três anos pela avaliação da Capag¹⁸ da Secretaria do Tesouro Nacional, condição corroborada por seus quocientes contábeis do Balanço Patrimonial.
- Em 2020, a Dívida Consolidada (bruta) aumentou para 47,40% da Receita Corrente Líquida ajustada (em 2019 era 44,52%). A Dívida Consolidada Líquida caiu pelo segundo ano seguido (9,06% da RCL ajustada).
- A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba alcançou 31% da RCL, sendo 11% de recursos não vinculados e 20% de recursos vinculados.
- O superávit financeiro consolidado para todos os poderes e todas as fontes de recursos foi de R\$ 10,2 bilhões de reais. Desse valor, R\$ 5,1 bilhões são recursos da previdência que não podem ser utilizados para custear as despesas dos Poderes e Órgãos do Estado. A fonte de Recursos Ordinários do Tesouro apresentou superávit financeiro consolidado de R\$ 1,8 bilhão.
- Em 2020, o resultado atuarial do RPPS consolidado¹⁹ apresentou um déficit atuarial da ordem de - R\$ 27,0 bilhões, resultante do superávit atuarial do Fundo Previdenciário (+ R\$ 2,5 bilhões) e do déficit atuarial do Fundo Financeiro (- R\$ 29,5 bilhões). O resultado atuarial do Fundo de Proteção Social dos Militares não está contemplado no ES-Previdência e alcançou o déficit atuarial de - R\$ 9,5 bilhões em 2020.

¹⁸ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

¹⁹ ES-Previdência = Fundo Financeiro + Fundo Previdenciário.



2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Guarapari no ano de 2018²⁰ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços teve maior peso (61,6%), seguido por administração pública (25,2%) e indústria (11,0%). Agropecuária (2,2%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2018, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

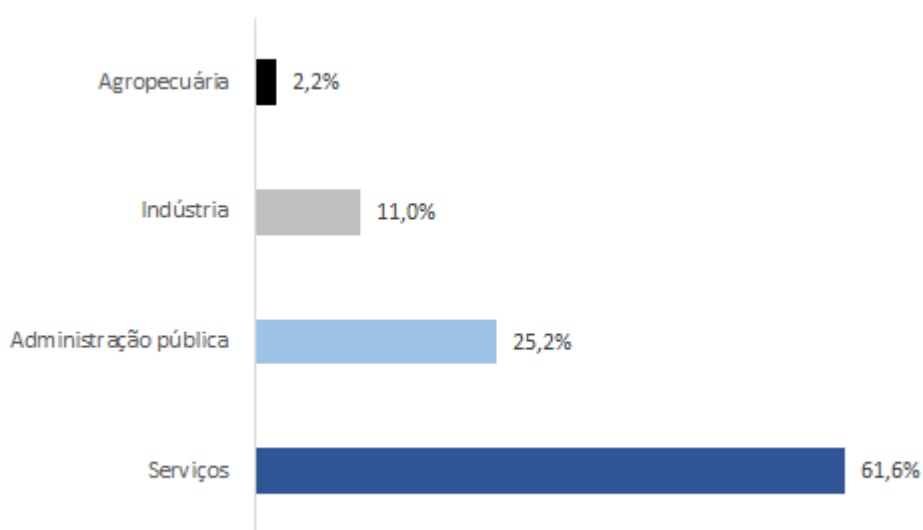


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Guarapari (2018)

Fonte: IBGE Cidades

²⁰ Último ano divulgado pelo [IBGE](#).

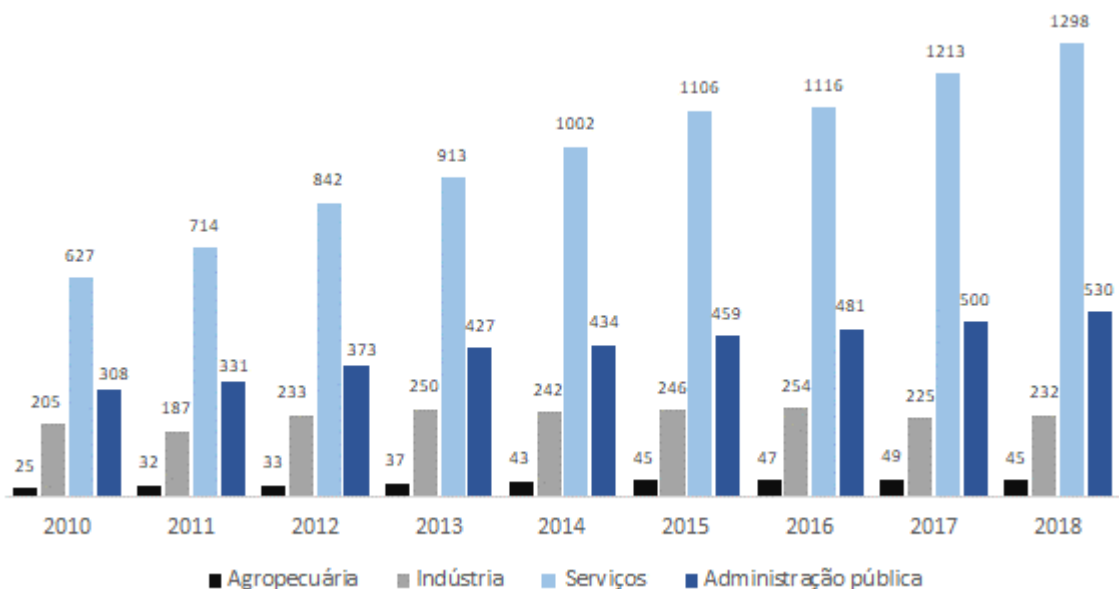


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Guarapari (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)²¹ do Município mostra a admissão de 7.003 empregados, mas 7.532 desligamentos, resultando num saldo negativo de -529 empregos formais em 2020.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

²¹ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).



O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)²² do município de Guarapari atingiu 5,65 em 2020, acima da média (5,68) dos 12 municípios que compõem o seu *cluster*²³, ocupando a 6ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,47; menor IAN: 5,11). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,34, ocupando a 6ª posição no *cluster* (média: 6,37);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,99, ocupando a 10ª posição no *cluster* (média: 4,75);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,91 ocupando a 9ª posição no *cluster* (média: 5,60).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,35, ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 6,0).

A nota do IAN de 2020 apresentou resultado 0,41 maior que no ano de 2019. Isso coloca Guarapari na 5ª posição em relação aos 7 municípios que compõem a Região Metropolitana (Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória) e na 18ª posição no Estado.

“Transporte” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 1,037). Por sua vez, “Saúde” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -0,103). É importante ressaltar a melhoria no eixo de “gestão fiscal” apresentada pelo município de 2019 para 2020, passando da 3ª para a 1ª posição no *cluster*.

²² IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

²³ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Guarapari é composto por: Alegre, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guaçuí, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, São Gabriel da Palha, Guarapari e São Mateus.



A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2019 e 2020. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “segurança pública”, “gestão fiscal”, “educação” e “saúde” (+29% pontos), e sem recuos significativos (> -10%).

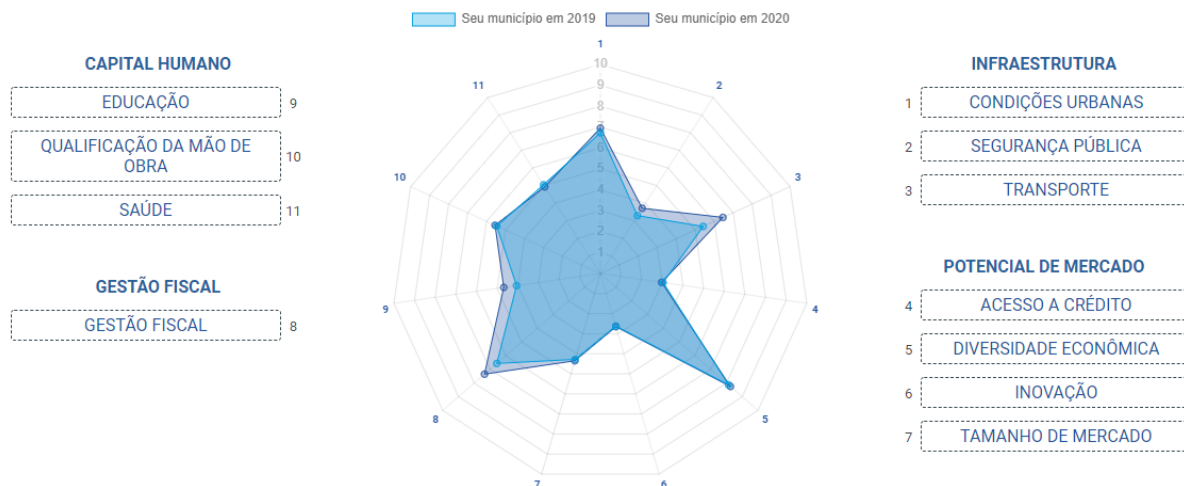


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Guarapari – 2019/2020

Fonte: [Ideies/Findes](#)

O resultado do IAN de Guarapari em 2020, assim como em 2019, mostra a necessidade de o Município melhorar a base de funcionamento das atividades econômicas (infraestrutura), fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado) e qualificar o capital humano.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM²⁴ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Guarapari. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,500, passou por 0,637 e chegou em 0,731, obtendo, respectivamente, a classificação “baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano.

²⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

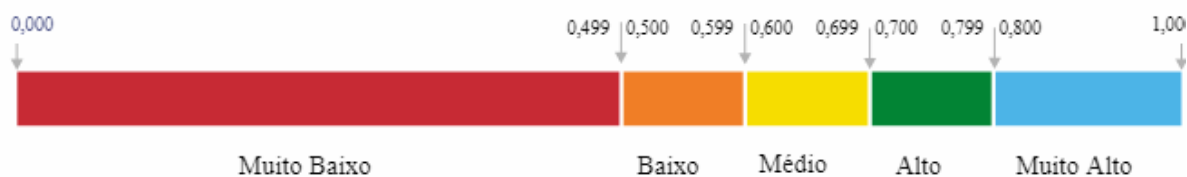


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade²⁵, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo²⁶. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010²⁷, Guarapari obteve 0,56, 0,58 e 0,58, respectivamente, ou seja, em 20 anos, não houve melhora na distribuição de renda da população, agravando-se um pouco mais.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais²⁸ no município foi de 1,9 salário mínimo em 2018. Isso coloca o município entre as 45 cidades capixabas com salário médio mensal abaixo de 2 salários mínimos²⁹, conforme Tabela a seguir.

²⁵ Fonte: [PNUD](#).

²⁶ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

²⁷ Fonte: Atlas Brasil.

²⁸ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

²⁹ A média entre os 78 municípios capixabas é de 2 salários mínimos. Vitória é líder distante com 4 salários mínimos mensais em média, seguida de Anchieta e Aracruz com 2,9 e Serra com 2,7. Ponto Belo está na última colocação com 1,4.


Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2018

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4	Ibatiba	2	Baixo Guandu	1,8
Anchieta	2,9	Mantenópolis	2	Conceição do Castelo	1,8
Aracruz	2,9	Marataízes	2	Dores do Rio Preto	1,8
Serra	2,7	Nova Venécia	2	Fundão	1,8
Itapemirim	2,6	Pedro Canário	2	Guaçuí	1,8
São Domingos do Norte	2,6	Pinheiros	2	Irupi	1,8
Iconha	2,4	Presidente Kennedy	2	Itaguaçu	1,8
Linhares	2,3	Alfredo Chaves	1,9	Jaguaré	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8
São Mateus	2,3	Castelo	1,9	Laranja da Terra	1,8
Água Doce do Norte	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Marechal Floriano	1,8
Alegre	2,2	Guarapari	1,9	São José do Calçado	1,8
Santa Teresa	2,2	Ibiraçu	1,9	Sooretama	1,8
Viana	2,2	Ibitirama	1,9	Águia Branca	1,7
Vila Velha	2,2	Itarana	1,9	Apiacá	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Iúna	1,9	Boa Esperança	1,7
Cariacica	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Bom Jesus do Norte	1,7
Colatina	2,1	Montanha	1,9	Mucurici	1,7
Conceição da Barra	2,1	Muqui	1,9	Pancas	1,7
João Neiva	2,1	Rio Bananal	1,9	São Gabriel da Palha	1,7
Piúma	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	Vila Valério	1,7
Santa Leopoldina	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Barra de São Francisco	2	Vargem Alta	1,9	Atilio Vivacqua	1,6
Divino de São Lourenço	2	Venda Nova do Imigran	1,9	Marilândia	1,6
Domingos Martins	2	Vila Pavão	1,9	São Roque do Canaã	1,6
Ecoporanga	2	Afonso Cláudio	1,8	Ponto Belo	1,4

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente



recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Guarapari nos últimos anos, exceto em 2016, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2020 os montantes de R\$ 388.873.692,90 (9º no *ranking* estadual) e R\$ 388.756.040,60 (9º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e somente em 2016 obteve uma diminuição real de 10,21% em relação ao ano anterior.

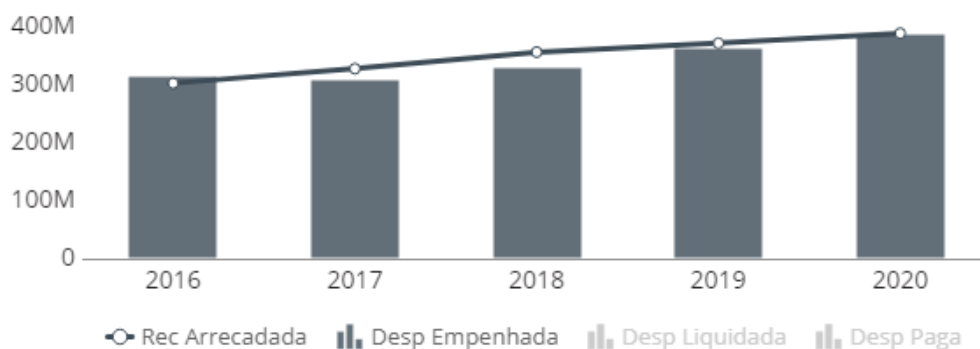


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

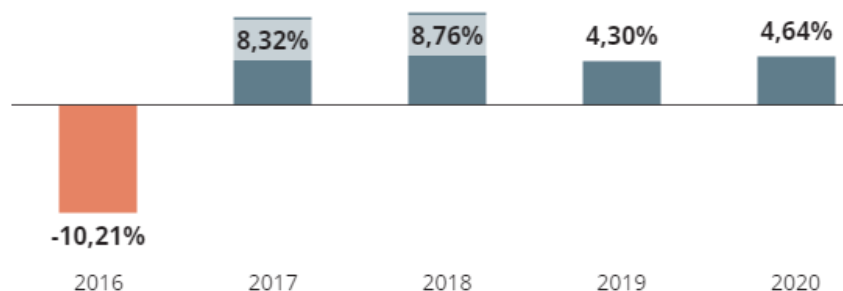


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Receitas próprias do Município (36%) com R\$ 141,3 milhões, seguida das Transferências do Estado (35%) com R\$ 134,6 milhões e das



Transferências da União (26%) com R\$ 101,2 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o IPTU (R\$ 32,48 milhões), o ICMS (R\$ 24,02 milhões) e o FPM (R\$ 40,28 milhões).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU 32,48M	ITBI 16,03M	ICMS 24,02M	IPVA 13,13M	FPM 40,28M	Convênios 789,93K
ISS 30,22M		Convênios 0,00	Petróleo 734,69K	Petróleo 3,20M	

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2020

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2017. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior seguiu o mesmo padrão.

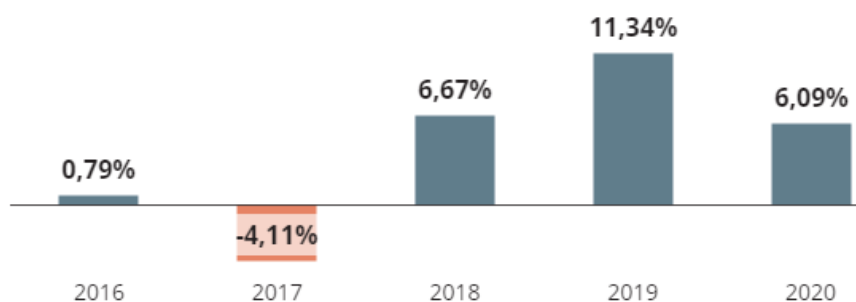


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2016/2020 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2020 (R\$ 388.676.619,36), 80,1% foram destinados para despesas correntes (R\$ 311.397.105,88) e 19,9% para despesas de capital (R\$ 77.279.513,48). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (63,2%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,2% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 50.497.711,50), com maior montante, que tem aumentado nos últimos anos.

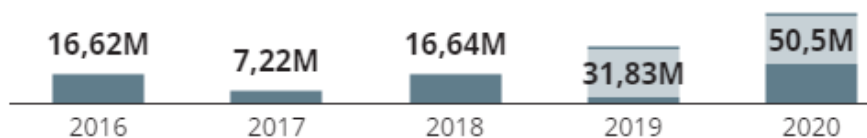


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2016/2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 32% para Educação, 17% para Urbanismo, 17% para Saúde, 12% para Encargos Especiais, 11% para Outras Despesas, 11% para Administração.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 117.652,30 (65º no *ranking* estadual), resultado bem menor que o de 2019 (R\$ 6.695.252,46).

No campo fiscal, o Resultado Primário³⁰ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2020, o Município apresentou superávit primário de R\$ 4.211.386,45 abaixo da meta estabelecida (R\$ 79.054.989,80), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2020, conforme gráfico a seguir.

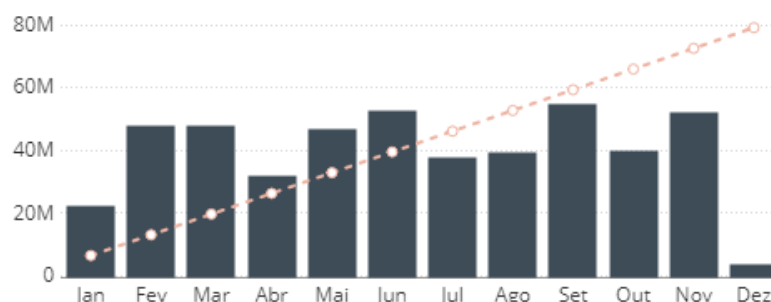


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

³⁰ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez³¹. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota³² disponível ao município de Guarapari foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Guarapari alcançou R\$ 37.388.881,27 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 108.050.735,09 tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 70.661.853,82, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2020, conforme gráfico a seguir:

³¹ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

³² Disponível em: [Tesouro Transparente](#).

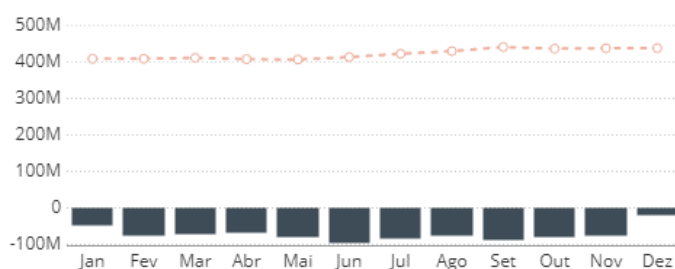


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2020 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Guarapari possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

O **Fundo Financeiro**, naturalmente deficitário, apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 411,11 milhões que, frente a R\$ 53,80 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 357,31 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,13 mantém o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Fundo Financeiro possui, em 2020, 556 servidores ativos (que vem caindo), 558 aposentados (que vem aumentando) e 16 pensionistas (eram 81 em 2019). A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica³³ em 2020 (0,97). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)³⁴ de 2020 (C) piorou a classificação em relação a 2019 (B), em decorrência da piora quanto à “situação financeira”.

³³ Considera-se crítico o resultado até 3.

³⁴ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



O **Fundo Previdenciário**, naturalmente superavitário, apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 180,54 milhões que, frente a R\$ 158,07 milhões de ativos do plano, resultou num déficit de R\$ 22,47 milhões. Em 2020 o índice de cobertura de 0,88 piorou em relação a 2019 (1,08) e denota que a previdência não mais possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários. O Fundo Previdenciário possui, em 2020, 2.189 servidores ativos, 72 aposentados e 43 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas), apesar de se manter alta e mostrar uma situação confortável³⁵ em 2020 (19,03), vem caindo. O Índice de Situação Previdenciária (ISP)³⁶ de 2020 (C) piorou a classificação em relação a 2019 (B), em decorrência da piora quanto à “situação financeira”.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4326/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Verificou-se que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por sua vez, a LOA do município, Lei 4393/2020, estimou a receita em R\$ 519.150.116,49 e fixou a despesa em R\$ 519.150.116,49 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 299.773.953,67, conforme artigo 4º da LOA.

³⁵ Considera-se confortável o resultado acima de 10.

³⁶ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4393/2020 (LOA)	72.134.740,80	150.000,00	14.066.284,97	86.351.025,77
4401/2020	1.325.000,00	0,00	0,00	1.325.000,00
4425/2020	0,00	250.000,00	0,00	250.000,00
4426/2020	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00
4439/2020	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00
4456/2020	868.803,25	0,00	0,00	868.803,25
4459/2020	341.610,24	0,00	0,00	341.610,24
4484/2020	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
4485/2020	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
4486/2020	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
4498/2020	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
Total	75.040.154,29	1.600.000,00	14.066.284,97	90.706.439,26

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 11.037.262,18 conforme segue.

**Tabela 3 - Despesa total fixada**

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	519.150.116,49
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	75.040.154,29
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.600.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	14.066.284,97
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	79.541.984,19
(=) Dotação atualizada apurada (a)	530.314.571,56
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	530.187.378,67
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	127.192,89

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 4 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotações	79.541.984,19
Excesso de arrecadação	800.000,00
Superávit Financeiro	758.317,70
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	9.606.137,37
Recursos de Convênios	0,00
Total	90.706.439,26

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 299.773.953,67 e a efetiva abertura foi de R\$ 86.351.025,77, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	108.317,70	-272.391,95	0,00	164.920,78	56.603,08

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita



3.2.1.1 Distorção entre a dotação atualizada apurada e a evidenciada entre Balancete da Execução da Despesa Orçamentária - BALEXOD e Demonstrativo do Créditos Adicionais - DEMCAD

Observa-se conforme a tabela 3 - Despesa total fixada, que há distorção de R\$ 127.192,89 entre o Dotação atualizada apurada com base no BALEXOD e DEMCAD e Dotação atualizada evidenciada no BALEXOD.

Motivo pelo qual, considerando-se o art. 102 da Lei 4320/64, sugere - se **a oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.1** desta instrução, restou **afastada a irregularidade**.

3.2.2 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 74,12% em relação à receita prevista:

Tabela 6 - Execução orçamentária da receita **Valores em reais**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	0,00	11.460,65	0,00
028E0500001 - Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari	10.387.695,20	6.587.799,61	63,42
028E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari	34.531.527,28	25.088.721,41	72,65
028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari	436.120.894,01	335.873.066,31	77,01
028E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração	2.600.000,00	0,00	0,00
	16.920.000,00	6.295.130,58	37,21



028E0900001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Financeiro			
028E0900002 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário	18.590.000,00	15.017.514,34	80,78
I. Total por UG (BALORC)	519.150.116,49	388.873.692,90	74,91
II. Total Consolidado (BALORC)	508.610.116,49	376.975.564,96	74,12
III = II - I. Diferença	-10.540.000,00	-11.898.127,94	-0,79
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	10.540.000,00	11.898.127,94	

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 7 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	477.978.581,49	372.305.955,88
Receita de Capital	30.631.535,00	4.669.609,08
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	508.610.116,49	376.975.564,96

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 72,99% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari	51.155.300,00	37.367.143,23	73,05
028E0500001 - Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari	18.618.227,22	10.274.335,57	55,18
028E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari	94.048.013,27	65.844.689,31	70,01
028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari	298.642.031,07	231.427.808,55	77,49



028E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração	2.600.000,00	983.712,28	37,84
028E0900001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Financeiro	32.220.000,00	29.776.265,21	92,42
028E0900002 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário	19.970.000,00	1.689.172,30	8,46
028L0200001 - Câmara Municipal de Guarapari	12.933.807,11	11.392.914,15	88,09
I. Total por UG (BALANCORR)	530.187.378,67	388.756.040,60	73,32
II. Total Consolidado (BALORC)	517.064.008,40	377.429.325,71	72,99
III = II - I. Diferença	-13.123.370,27	-11.326.714,89	-0,33
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	13.123.370,27	11.326.714,89	

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 – BALORC; PCM/2020 - BALANCORR

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	360.738.644,47	359.180.241,47	300.119.802,23	300.070.390,99	293.782.833,22
De Capital	129.750.627,90	140.113.766,93	77.309.523,48	77.279.513,48	70.959.555,42
Reserva de Contingência	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	17.470.000,00	17.470.000,00			
Totais	508.259.272,37	517.064.008,40	377.429.325,71	377.349.904,47	364.742.388,64

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALORC - PCM/ 2020 - Balancete Despesa

3.2.3 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 453.760,75, conforme demonstrado a seguir:


Tabela 10 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	376.975.564,96
Despesa total executada (empenhada)	377.429.325,71
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-453.760,75

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020

Não obstante ao resultado deficitário orçamentário, verificou-se do anexo ao Balanço Patrimonial que havia superávit financeiro em exercício anterior, na fonte de recursos ordinários, de R\$ 43.084.726,62.

3.2.4 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2021, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.5 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 11 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020 - Balancete Despesa



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.6 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.7 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Despesa Empenhada (a)	377.429.325,71
Dotação Atualizada (b)	517.064.008,40
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-139.634.682,69

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



3.2.8 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	517.064.008,40
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	508.610.116,49
Dotação a maior (a-b)	8.453.891,91

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 15 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.072.124,81
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	758.317,70
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	9.606.137,37

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

No entanto, observa-se também que houve abertura de R\$ 758.317,70 em créditos adicionais com a fonte Superávit Financeiro Exerc. Anterior, cujo saldo era de R\$ 1.072.124,81, portanto, suficiente.

Observa-se também que houve Reabertura de Créditos Adicionais do exercício anterior, no montante de R\$ 9.606.137,37.

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:


Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	377.429.325,71
Receitas Realizadas (b)	376.975.564,96
Execução a maior (a-b)	453.760,75

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	1.072.124,81
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	758.317,70
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	9.606.137,37

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Contudo, observa-se também que houve abertura de R\$ 758.317,70 em créditos adicionais com a fonte Superávit Financeiro Exerc. Anterior, cujo saldo era de R\$ 1.072.124,81, portanto, suficiente.

Observa-se também que houve Reabertura de Créditos Adicionais do exercício anterior, no montante de R\$ 9.606.137,37.

3.2.10 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18 - Aplicação de Recursos por Função de Governo Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
18	GESTÃO AMBIENTAL	80.000,00	867,00	867,00	867,00
15	URBANISMO	93.175.486,08	66.966.156,12	66.966.156,12	65.068.740,44
10	SAÚDE	94.048.013,27	65.844.689,31	65.844.689,31	64.182.440,97
28	ENCARGOS ESPECIAIS	53.533.403,35	45.592.065,76	45.592.065,76	45.451.554,29
04	ADMINISTRAÇÃO	49.735.588,43	42.688.083,42	42.688.083,42	41.283.547,06



09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.339.900,00	4.894.188,12	4.854.776,88	4.843.429,44
20	AGRICULTURA	1.829.300,00	322.084,00	322.084,00	322.083,95
13	CULTURA	2.736.306,60	2.059.154,99	2.059.154,99	1.197.479,94
25	ENERGIA	22.779.000,00	14.420.072,91	14.420.072,91	14.337.630,11
12	EDUCAÇÃO	155.235.036,61	124.194.261,05	124.194.261,05	116.979.419,26
01	LEGISLATIVA	12.933.807,11	11.392.914,15	11.352.904,15	11.352.904,15
27	DESPORTO E LAZER	373.310,00	107.168,20	107.168,20	107.168,20
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	18.618.227,22	10.274.335,57	10.274.335,57	9.711.744,86
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.770.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		530.187.378,67	388.756.040,60	388.676.619,36	374.839.009,67

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 19 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa - Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	219.339.202,29	196.804.511,34	196.804.511,34	194.857.097,20
Juros e Encargos da Dívida	1.261.000,00	1.052.931,88	1.052.931,88	971.066,42
Outras Despesas Correntes	151.703.409,45	113.589.073,90	113.539.662,66	108.051.290,63
Investimentos	135.432.766,93	76.712.891,01	76.682.881,01	70.405.917,69
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	4.681.000,00	596.632,47	596.632,47	553.637,73
Reserva de Contingência	17.770.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	530.187.378,67	388.756.040,60	388.676.619,36	374.839.009,67

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020 - Balancete Despesa

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação - Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
30	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL	60.000,00	0,00	0,00	0,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	7.991.293,36	6.896.731,69	6.896.731,69	5.953.133,48
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	6.304.700,94	5.439.315,08	5.439.315,08	5.439.315,08
90	APLICAÇÕES DIRETAS	484.938.014,10	365.093.278,94	365.013.857,70	353.349.940,08
91		13.123.370,27	11.326.714,89	11.326.714,89	10.096.621,03



	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA				
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.770.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		530.187.378,67	388.756.040,60	388.676.619,36	374.839.009,67

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020 - Balancete Despesa

3.2.11 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”:

Tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	3.238.835,14	URBANISMO - INFRAESTRUTURA DE OBRAS PUBLICAS E ESTRADAS VICINA	2.220.430,03	2.220.430,03	2.220.430,03
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - OPERACOES ESPECIAIS	32.444,97	32.444,97	32.444,97
540	Estadual	746.726,82	URBANISMO - INFRAESTRUTURA DE OBRAS PUBLICAS E ESTRADAS VICINA	7.540.239,01	7.540.239,01	7.540.229,01
TOTAL		3.985.561,96		9.793.114,01	9.793.114,01	9.793.104,01

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou



dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual).

3.2.12 Remuneração de agentes políticos

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos na Lei Municipal 3506/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3506/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, a partir de 1º de janeiro de 2013, em R\$ 13.200,00 e R\$ 7.200,00, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) Vice-Prefeito(a), referentes ao exercício em análise, verifica-se que o(a) Prefeito(a) percebeu R\$ 13.200,00 mensais a título de subsídio; e o(a) Vice-Prefeito(a) R\$ 7.200,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

3.2.13 Gastos com Propaganda e Publicidade

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

Tabela 22 - Publicidade e Propaganda

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – publicidade legal	427.838,32	329.004,95	-	252.281,09	-
39.81 - Publicidade mercadológica				-	
39.82 – Publicidade Institucional	351.504,80	597.009,58	552.388,51	500.300,96	948.458,40
39.83 – Publicidade utilidade publica	8.100,00	42.880,00	56.145,29	35.708,43	220.321,25
39.85 - Serviços publicidade					
Total	787.443,12	968.894,53	608.533,80	788.290,48	1.168.779,65

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020



Verifica-se da tabela acima que há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

Motivo pelo qual sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.2** desta instrução, restou **mantida a irregularidade**, com a sugestão de aplicação de **multa pecuniária** prevista no RITCEES a ser levada a efeito em autos apartados. De outro lado, conforme análise, por se tratar de infração à legislação eleitoral, **não deverá repercutir na emissão do parecer prévio** sobre as contas de governo a ser encaminhado à Câmara Municipal.

3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Tribunal ao devedor até o dia 20 de julho deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução nº 115/2010, do CNJ, art. 7º e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução nº 115/2010, art. 8º e § 2º).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga pela divisão do seu estoque em parcelas anuais, ou pela destinação de percentuais, entre 1% a 2%, sobre a receita corrente líquida do ente. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.



Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário. (Constituição da República, art. 100, §§ 5º, 6º e 7º; Resolução nº 115/2010, do CNJ, art. 7º e § 1º).

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 9.900.000,00, posteriormente atualizada para R\$ 11.193.403,35 (função de governo 28, subfunção 846 e elemento de despesa 91).

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 40.876.217,72 em 31/12/2020 e registro contábil no passivo de R\$ 43.256.297,53 (Balancete de Verificação).

De acordo com o site eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o **especial**, e em 2020 foram pagos R\$ 1.901.910,02 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado e liquidado de R\$ 9.037.599,33 e pago de R\$ 9.021.948,06.

Portanto, não há evidências de irregularidades dignas de nota, quanto aos precatórios devidos pelo município.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.



Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do município, verificou-se o Decreto 197/2021 regulamentando a matéria.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Consta dos autos o Decreto 84/2020 dispondo sobre a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	133.087.363,19
Receitas orçamentárias	376.975.564,96
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	214.393.717,91
Despesas orçamentárias	377.429.325,71
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	59.388.446,04
Saldo em espécie para o exercício seguinte	287.638.874,31

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

**Tabela 24 - Disponibilidades**

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
028E0300001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (*)	0,00
028E0500001 - Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari	4.131.302,30
028E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari	8.077.084,35
028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari	54.823.407,69
028E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração	4.205.893,46
028E0900001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Financeiro	53.799.314,38
028E0900002 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário	157.547.031,55
028L0200001 - Câmara Municipal de Guarapari	329.104,94
Total (TVDISP por UG)	282.913.138,67

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - TVDISP

Nota: O símbolo (*) refere-se às unidades gestoras cujo termo de verificação das disponibilidades é encaminhado ao TCEES de forma não estruturada (arquivo .PDF), inviabilizando a automatização.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 25 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	69.365,19	0,00	15.158.288,04	15.227.653,23
Inscrições	79.230,80	190,44	13.837.609,69	13.917.030,93
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	0,00	10.161.387,60	10.161.387,60
Cancelamentos	69.359,60	0,00	372.354,00	441.713,60
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	79.236,39	190,44	18.462.156,13	18.541.582,96

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo Financeiro (a)	286.966.290,26	260.577.714,20



Passivo Financeiro (b)	24.972.770,10	29.762.157,37
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	261.993.520,16	230.815.556,83
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	261.041.841,44	227.665.159,68
Recursos Ordinários	53.501.292,87	43.084.726,62
Recursos Vinculados	209.730.351,29	211.928.430,96
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	263.231.644,16	255.013.157,58
Divergência (g) = (d) – (e)	-2.189.802,72	-27.347.997,90

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 263.231.644,16, R\$ 215.412.332,12 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.1.1 Saldo em espécie para o exercício seguinte consolidado apurado no Balanço Financeiro inconsistente em relação às Disponibilidades evidenciadas nos TVDisp (todas as UGs)

Constatou-se, do confronto entre a tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado) e a tabela 24 - Disponibilidades, que o Saldo em espécie para o exercício seguinte consolidado apurado no Balanço Financeiro (R\$ 287.638.874,31) diverge em R\$ 4.725.735,63, do somatório das disponibilidades conforme o Termo de Verificação do Disponível (TVDISP) de todas as Unidades Gestoras - UG (R\$ 282.913.138,67).

Desta forma, considerando-se os arts. 103 e 105 da Lei 4320/1964, sugere-se **a oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.3** desta instrução, restou **afastada a irregularidade**.



3.3.1.2 Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial

Constatou-se , conforme tabela 26, que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) diverge em R\$ 2.189.802,72, do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro).

Desta forma, considerando-se o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, sugere-se **a oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.4** desta instrução, restou **mantida a irregularidade**. Porém, com registros de que o agente responsável comprovou que iniciou o processo de regularização dos saldos e se trata de irregularidade com baixo potencial ofensivo – passível de ressalva.

3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo



(planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	195.330.569,13
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
Limite máximo permitido para transferência	11.719.834,14
Valor efetivamente transferido	11.719.834,17

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

No entanto, por tratar-se de valor irrisório (R\$ 0,03) sugere-se a não citação do gestor.

3.4 Gestão fiscal

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas



Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 28 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		375.934.532,01
Despesa Primária		371.723.145,56
Resultado Primário	79.054.989,80	4.211.386,45
Resultado Nominal	-3.845.660,69	3.551.812,92

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Presidente da República, consoante a Mensagem 93/2020, solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LRF e na LDO/2020.

Assim, em 20/3/2020, o Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.



Conforme entendimento exarado no Parecer em Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 21,53% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	86.750.654,12
Receitas provenientes de transferências	96.132.913,36
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	182.883.567,48



Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	39.367.836,87
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	21,53

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante aplicado em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 38.596.186,16 para R\$ 39.367.836,87, refletindo no percentual de aplicação do município, que passou de 21,10% para 21,53%, em função de retificação realizada no item 38 da planilha de cálculo do limite (38-RPP inscritos no exercício s/ disponibilidade financeira de outros recursos de impostos vinculados ao ensino), célula MDE.098, passando de R\$ 4.524.594,41 para R\$ 3.741.907,69, bem como a dedução do montante de R\$ 11.035,61, no item 25a.2 da planilha (25a.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos), célula MDE.155, referente a utilização de recursos da educação para pagamento de inativos.

Constata-se que o município de Guarapari deixou de aplicar o montante de R\$ 6.353.055,00, equivalente a 3,47% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual sugere-se a **oitiva** do responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

O descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impede o recebimento de transferências voluntárias pelo Ente e o descumprimento do art. 212 da CF sujeita o Município à intervenção do respectivo Estado.

Registre-se a representação, com pedido de medida cautelar, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, protocolizada pelo Prefeito Municipal de Guarapari (Processo TC 3226/2021-5), em face do Estado do Espírito Santo, para que esta Corte suspenda a exigência do item "a" da certidão negativa de transferência voluntária, que trata do atendimento à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, certidão essa, que faz parte das exigências para o repasse de verbas de convênio.

Deferida a medida cautelar pleiteada mediante a Decisão 2227/2021-2 – Plenário, considerada estabilizada mediante o Acórdão TC-1447/2021-3 (TC 3226/2021-5).



Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.5** desta instrução, restou **afastada a irregularidade**, com fundamento no art. 119, *caput*, do ADCT, pela não aplicação do mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020. Porém, com o registro de que nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional (art. 119 do ADCT) o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de **R\$ 6.353.055,00**.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais do magistério

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 80,36% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB		88.449.895,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		71.080.377,33
% de aplicação		80,36

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

3.4.2.3 Avaliação do Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do fundeb



A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue³⁷:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

³⁷ <http://www.fnde.gov.br>



O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.



Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 21,13% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:


Tabela 31 - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	86.750.654,12
Receitas provenientes de transferências	96.132.913,36
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	182.883.567,48
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	38.642.436,85
% de aplicação	21,13

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

3.4.3.2 Avaliação do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de



março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

Avaliou-se o documento integrante da prestação de contas em análise (DOC Prestação de Contas Anual 5321/2021-3) e, tendo em vista a ausência do parecer conclusivo do Conselho de Saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas, exigido pelo art. 36, § 1º, da Lei Complementar 141/2012, considerou-se que o colegiado concluiu pela reprovação das contas, motivo pelo qual sugere-se a oitiva do responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Ressalte-se que a ausência de parecer conclusivo do Conselho de Saúde, referente ao exercício analisado, sugere a emissão por este Tribunal, de parecer pela rejeição das contas.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.6** desta instrução, restou **saneada a irregularidade**.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:



A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.³⁸

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2020, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$363.527.656,70.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 48,10% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
Despesa Total com Pessoal – DTP	174.847.058,41
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,10

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

³⁸ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 50,51% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Despesas com pessoal – Consolidado		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		363.527.656,70
Despesa Total com Pessoal – DTP		183.633.908,82
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		50,51

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados



públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02398/2021-1), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados



públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em



decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Apesar da declaração emitida, não podemos considerar que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

A matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.409/2021-7), em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, por irregularidade concernente à criação de vantagem ou benefício de qualquer natureza em favor de membros e de servidores públicos, com violação ao art. 21, II e IV, “a”, da LRF e ao art. 8º, I, VI e IX, da Lei Complementar 173/2020.

Regulamente notificado para prestar esclarecimentos, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, apresentou suas informações, acompanhadas de documentos.

Após análise das informações pela unidade técnica responsável (Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV), foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 90/2021-7, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida à unanimidade pelo Conselheiro Relator no Voto 4.030/2021-2, bem como pelos demais Conselheiros, consoante Decisão 2.700/2021-7 – 1ª Câmara:

1.1. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora*;

1.2. TRAMITAR OS AUTOS SOB O RITO ORDINÁRIO face à ausência de um dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

1.3. NOTIFICAR os Representantes, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES, bem como o agente responsável, na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental.

[...]



Nesse sentido, deixamos de propor a oitiva do Prefeito Municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do Processo TC 3.409/2021-7.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 59, IV, da LRF; e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou - 5,82% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 34 - Dívida Consolidada Líquida**

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	37.307.558,89
Deduções (II)	58.457.345,64
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-21.149.786,75
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-5,82
Limite definido por Resolução – Senado Federal	436.233.188,04
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	392.609.869,24

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 35 da LRF; Lei 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da **Resolução 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001**; e art. 167, III da Constituição da República/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LRF.

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.



Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.



Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 35 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	58.164.425,07
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	52.347.982,56
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 36 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	25.446.935,97
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 37 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	363.527.656,70
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	79.976.084,47
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	71.978.476,02

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 38 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020



De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS



São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da LRF:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (3º quadrimestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa,



aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da calamidade pública nacional (pandemia da Covid-19), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do cumprimento da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

3.4.10 Encerramento de mandato

3.4.10.1 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Executivo, o art. 21 da LRF estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02398/2021-1), constatou-se que o(a) chefe do Poder Executivo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;
- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Apesar da declaração emitida, não podemos considerar que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

A matéria foi objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas (Fiscalização 8/2021-1 – Processo TC 798/2021-8), que resultou na protocolização de Representação pelos Auditores de Controle Externo (Processo TC 3.409/2021-7), em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, por irregularidade concernente à criação de vantagem ou benefício de qualquer natureza em favor de membros e de servidores públicos, com violação ao art. 21, II e IV, “a”, da LRF e ao art. 8º, I, VI e IX, da Lei Complementar 173/2020.

Regulamente notificado para prestar esclarecimentos, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, apresentou suas informações, acompanhadas de documentos.



Após análise das informações pela unidade técnica responsável (Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV), foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 90/2021-7, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida à unanimidade pelo Conselheiro Relator no Voto 4.030/2021-2, bem como pelos demais Conselheiros, consoante Decisão 2.700/2021-7 – 1ª Câmara:

1.1. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora*;

1.2. TRAMITAR OS AUTOS SOB O RITO ORDINÁRIO face à ausência de um dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

1.3. NOTIFICAR os Representantes, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES, bem como o agente responsável, na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental.

[...]

Nesse sentido, deixamos de propor a citação do Prefeito Municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, na medida em que a eventual responsabilização do gestor ocorrerá nos autos do Processo TC 3.409/2021-7.

3.4.10.2 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

O art. 38, IV, “b”, da LRF dispõe que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias estarão proibidas no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Operações de Crédito”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme APÊNDICE K.



3.4.10.3 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

O art. 42 da LRF veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O art. 65, § 1º, II, da LRF prevê a dispensa do limite do art. 42 e, conseqüentemente, as vedações e sanções, quando os recursos forem destinados ao combate à calamidade pública:

Art. 65...

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública

No exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Mensagem 93/2020, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional o reconhecimento de estado de calamidade, a fim de serem dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstos na LDO de 2020 e na LRF.

Assim, em 20/3/2020, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com efeitos até 31/12/2020.

Conforme entendimento exarado no Parecer Consulta TC 17/2020-1, o Decreto Legislativo 6/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abrangendo o Estado do Espírito Santo e todos os municípios



espírito-santenses, para fins do art. 65 da LRF e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

Assim, com fulcro no art. 65 da LRF, foram desconsideradas as obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com fontes de recursos destinadas ao combate à calamidade pública.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, conforme tabela abaixo e **APÊNDICE L**.

Tabela 39 - Obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres Valores em reais

DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO>

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF
	(g) = (a - (b + c + d + e) - f - y)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	7.389.044,09	0,00
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	7.389.044,09	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	44.972.041,79	1.130.253,13
Recursos Vinculados à Educação	7.870.197,53	683.224,18
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-683.224,18	683.224,18
Recursos Vinculados à Saúde	5.038.970,46	416.552,45
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-465.151,53	416.552,45
Outras Destinações de Recursos	19.101.439,66	30.476,50
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	-30.476,50	30.476,50
TOTAL (III) = (I + II)	52.361.085,88	1.130.253,13

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020

Ressalta-se que o déficit financeiro observado na fonte de recursos 111, no valor de R\$ 683.224,18, na fonte de recursos 211, no valor de R\$ 416.552,45, e na fonte de recursos 710, no valor de R\$ 30.476,50, para o pagamento de Restos a Pagar Processados inscritos, podem ser compensado pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 7.389.044,09.



3.4.11 Publicação do relatório resumido da execução orçamentária

O art. 52, *caput*, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, **será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre** e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 40 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	31/03/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	21/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Diante da publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, propomos a **oitiva** do responsável para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, cuja análise encontra-se na **subseção 9.7** desta instrução, restou **afastada a irregularidade**.



3.4.12 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 41 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Quadrimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
2º Quadrimestre	Diário Oficial	30/09/2020	21/09/2020	N
3º Quadrimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

3.5 Renúncia de receitas

A renúncia de receita é um instrumento discricionário da Administração que implica na redução do montante legal de previsão de receitas públicas aprovado em lei específica como meio de intervenção social e econômica a partir do encorajamento a políticas de desenvolvimento regional.

Assim, adotando a política de renúncia surgem os benefícios fiscais que podem ser de natureza financeira, tributária, creditícia, que impactam na arrecadação potencial ou concreta das receitas, aumentando a capacidade financeira do beneficiário, que



assume a responsabilidade pela execução de políticas econômicas ou sociais de interesse público.

Nesse aspecto, quanto à avaliação da execução dos programas de incentivo fiscal, no exercício de 2020, observou-se o não atendimento às especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, uma vez que o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE) integrante desta Prestação de Contas, não foi completamente preenchido.

No referido demonstrativo consta o preenchimento das colunas relacionadas a espécie tributária, da renúncia prevista no anexo de metas fiscais e da renúncia executada, sendo que essas duas últimas se apresentam zeradas.

Vale salientar que no mesmo DEMRE foi apresentado quadro de detalhamento de contribuintes beneficiados em branco, seguido da informação "...que no ano de 2020 não houve Renúncia de Receitas".

Todavia, importa observar a existência de incentivos fiscais definidos na Lei Complementar 008/2007, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, concedendo isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (art. 199), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI (art. 223), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN (art. 252), Contribuição de Melhoria (art. 297), taxas (arts. 323, parágrafo único, 344 e 348) e CIP – Iluminação Pública (art. 363-A).

Outrossim, além da norma supra, diligenciando junto ao sítio eletrônico do município ao pesquisar na legislação municipal identificou-se os normativos a seguir:

- Lei 4.448/2020 – Autoriza isenções tributárias a empresas domiciliadas no município, que permaneceram fechadas em decorrência da pandemia do COVID-19;
- Lei 2.759/2007 – Isenção de IPTU para imóveis adequados às medidas de proteção ao meio-ambiente;
- Lei 2.370/2004 – Isenção da CIP – Iluminação Pública;
- Lei 2.353/2003 – Isenção da CIP – Iluminação Pública;
- Lei 2.247/2002 – Isenção de taxas e IPTU para faculdades;
- Lei 2.179/2001 – Isenção de ITBI, ISSQN e IPTU;
- Lei 1.992/2000 – Isenção de ITBI, ISSQN e IPTU;
- Lei 1.770/1998 – Isenção de taxas para vendedores ambulantes aposentados;
- Lei 1.754/1998 – Isenção de tributos a entidades de ensino superior;



- Lei 1.444/1994 – Isenção de IPTU a centros comunitários;
- Lei 1.353/1992 – Isenção de IPTU para inativos e pensionistas;
- Lei 1.186/1989 – Isenção de tributos municipais por 5 anos para empresas que se instalarem no município;
- Lei 0984/1982 – Isenção de IPTU para contribuintes de baixa renda;
- Lei 0706/1975 – Isenção de impostos municipais para agência do Banco do Brasil em Guarapari.
- Lei 0671/1974 – Isenta de impostos municipais as indústrias pioneiras instaladas até 1980;
- Lei 0551/1971 – Isenta de impostos a EMESCAN, Santa Casa e ASSEMAR.

Nesse contexto, vale destacar que a Lei Complementar 008/2007 – CTM prevê a concessão de desconto para pagamento integral do IPTU até o vencimento da primeira parcela (20%) e até o vencimento da segunda parcela (10%) (art. 198, caput e §1º).

Por todo o exposto, ante a possibilidade ativa da concessão de tais benefícios ao longo do tempo, observa-se o não atendimento às especificações indicadas no Item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020, quanto ao preenchimento do Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE).

Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados.

Quanto as informações sobre as imunidades tributárias, observou-se que o preenchimento do arquivo Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), não atende ao disposto no item 3.2.6 da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte Contas, porquanto deixou de apontar os valores correspondentes ao montante imunizado.

Ademais, nota-se que o quadro de detalhamento de contribuintes, apresentado no DEIMU se encontra em branco e seguido da informação abaixo:

Informo que no que se trata dos envios de Tomadas e Prestação de Contas Anuais ao TCE/ES, das Contas de Ordenadores, o Demonstrativo de Imunidades Tributárias não possui adequação no sistema SMARAPD/TB. Por este motivo, foi aberto chamado para os técnicos do software corrigir e adequar esse relatório. (g.n)



Assim, considerando o não atendimento às especificações indicadas no item 3.2.6 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEIMU, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar o Demonstrativo informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados.

3.5.1 Instituição de renúncia

Os benefícios fiscais em vigor identificados no município foram aprovados por lei específica, dentre elas a Lei Complementar 008/2007, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. Nessa mesma condição, foram observados outros normativos (Lei 4.448/2020, Lei 2.759/2007, Lei 2.370/2004, Lei 2.353/2003, Lei 2.247/2002, Lei 2.179/2001, Lei 1.992/2000, Lei 1.770/1998, Lei 1.754/1998, Lei 1.444/1994, Lei 1.353/1992, Lei 1.186/1989, Lei 0984/1982, Lei 0706/1975, Lei 0671/1974 e Lei 0551/1971).

Por oportuno, ao analisar a legislação municipal observou-se indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza, mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal, fatos que violam a disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, uma vez que somente os serviços estabelecidos nos subitens, 7.02. 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida lei, podem ter alíquotas inferiores a 2%, *in verbis*:

7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, que podem ter alíquotas efetivas inferior ao percentual supra mencionado.



Nesta feita, foram observados normativos que contrariam à disposição do art. 8-A, §1º da Lei Complementar Federal 116/2003, já que não se trata das exceções à regra da alíquota mínima de 2% para o imposto sobre serviços que se limitam aos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida Lei Complementar.

Destarte, vale ressaltar a própria Lei Complementar 008/2007 - CTM, ante a sua previsão concernente ao ISSQN a seguir:

Art. 252 São isentos dos impostos:

I - Os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados a Federação de Futebol do Espírito Santo ou às Federações Amadoristas Capixabas de Esporte e organizações estudantis;

II - Os concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada comprovadamente e de forma integral a entidades educacionais ou assistenciais sem fins lucrativos;

III - As atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

IV - As atividades de pequeno rendimento destinados exclusivamente ao sustento quem as exerce e de sua família, como definidas em regulamento;

V – As empresas de economia mista nas quais seja o Município detentor de mais de 80% (oitenta por cento) do capital integralizado.

No mesmo contexto, observa-se os seguintes normativos:

- Lei 4.448/2020 – Autoriza isenções tributárias a empresas domiciliadas no município, que permaneceram fechadas em decorrência da pandemia do COVID-19;
- Lei 1.754/1998 – Isenção de tributos a entidades de ensino superior;
- Lei 1.186/1989 – Isenção de tributos municipais por 5 anos para empresas que se instalarem no município;
- Lei 0706/1975 – Isenção de impostos municipais para agência do Banco do Brasil em Guaçuí.
- Lei 0671/1974 – Isenta de impostos municipais as indústrias pioneiras instaladas até 1980;
- Lei 0551/1971 – Isenta de impostos a EMESCAN, Santa Casa e ASSEMAR.

Assim, considerando os indícios de concessão irregular de benefício fiscal sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza específica mediante alíquota efetiva inferior a 2% em casos não autorizados pela legislação federal, sugere-se **recomendação** para que o município deixe de aplicar os benefícios fiscais referentes às Lei Complementar 08/2007 (art. 257, incisos I a V); Lei 4.448/2020; Lei 1754/1998; Lei



1186/1989; Lei 706/1975, Lei 671/1974; e Lei 551/1971 ante a previsão de alíquota efetiva inferior ao mínimo legal de 2%, assim como tome as medidas jurídicas cabíveis para eliminar a incompatibilidade existente junto a Lei Complementar 116/2003 e com a Constituição da República.

Noutro giro, foi identificado programa de renúncia fiscal aprovado no exercício 2020, não obstante informação em contrário, contida no LCARE:

Em cumprimento ao dever constitucional de prestar contas e aos regramentos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, informamos que o no exercício 2020, foi encaminhado um projeto de Lei a Câmara Municipal de Guarapari solicitando aprovação do REFIS, porém o mesmo não foi votado.

Destarte, confirma-se a aprovação da Lei 4.448/2020 que autoriza isenções tributárias e incentivos fiscais a empresas domiciliadas no município de Guarapari que tenham fechado em decorrência de pandemia do COVID-19.

Nesse sentido, importa frisar os requisitos contidos no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 (item 2.1), concernentes a composição do arquivo LCARE:

Cópias dos projetos de lei, incluindo a mensagem de encaminhamento ao Legislativo e, conseqüentemente, das leis aprovadas que concederam ou ampliaram incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita no exercício. Deverá estar acompanhada do projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e/ou correspondente estudo elaborado pelo proponente do projeto para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, no presente caso, nota-se a não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068-2020 (item 2.1). Entretanto, observou-se que os benefícios concedidos na Lei 4.448/2020 referem-se à autorização para isenções tributárias e incentivos fiscais a empresas domiciliadas no município de Guarapari que tenham fechado em decorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID 19.

Assim, considerando a não apresentação do LCARE nos termos do disposto no Anexo III da Instrução Normativa – IN 068/2020, desta Corte de Contas, sugere-se **recomendação** para que o município passe a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020.



Por outro lado, quanto a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao benefício instituído na Lei 4448/2020, fica justificada em função da Lei Complementar 173/2020, que incluiu o inciso III do §1º do art. 65 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), afastando as condições e vedações do art. 14 da mesma Lei Complementar, desde que o incentivo fosse destinado considerando o combate aos efeitos da calamidade pública, o que se vislumbra no aspecto econômico da isenção em questão para contribuintes enquadrados na respectiva lei.

3.5.2 Demonstrativo da renúncia de receitas na LDO e na LOA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, Lei 4.326/2019 estimou (Tabela 7 – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) o valor de **R\$ 120.000,00** para as renúncias fiscais no exercício de 2020. Da mesma forma, observa-se a previsão da estimativa da renúncia referente aos exercícios de 2021 e 2022 na ordem de R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00, respectivamente.

Contudo, observando o respectivo Demonstrativo observa-se que o mesmo não foi preenchido em conformidade com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais, uma vez que especificou em uma única linha um único tipo de benefício para todos os tributos municipais, quando o levantamento apontado neste relatório indica a existência de espécies de benefícios distintos. Além disso, destaca-se ainda que o município fez previsão de renúncia de receita em face do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, perante o qual não possui competência já que a mesma convém ao Estado do Espírito Santo. Tais fatos, contrariam o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto ao preenchimento do demonstrativo.

Assim, considerando que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está em desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), sugere-se **recomendação** para que o respectivo demonstrativo seja preenchido conforme o modelo, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal.



Quanto a ausência de autorização da LDO para implementação do incentivo fiscal deixa de ser exigida tal obrigação em relação a Lei Municipal 4448/2020, já que a norma municipal é destinada ao enfrentamento da calamidade pública do coronavírus, resguardando-se, com isso, no inciso III do §1º do art. 65 da LC 101/2000, que desobriga a exigência dos requisitos do art. 14 da LRF quando o valor renunciado for direcionado ao combate da calamidade pública. Neste caso, fica justificada a ausência da estimativa da renúncia no Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita da Lei Municipal 4326/2019 referente isenção as empresas domiciliadas no município de Guarapari, como academias e estúdios que permaneceram fechados em razão da pandemia.

Ainda sobre o Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, verificou-se que os critérios de compensação apresentados no Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) da LDO para renúncia de receitas, referem-se a critérios que não são capazes de atingir o objetivo de manutenção do equilíbrio fiscal, tal qual o apontado: “Expectativa de maior arrecadação devido à redução dos impostos das multas, juros e correção monetária”.

A doutrina de Weder de Oliveira³⁹ destaca que são critérios aparentes de compensação, por não produzirem o efeito positivo necessário nas receitas tributárias: uso do excesso de arrecadação como fonte compensatória, ampliação da base de cálculo pela retomada da atividade econômica e alterações anteriores na legislação; medidas de combate à evasão e aumento da eficiência da administração tributária; consideração dos efeitos na próxima avaliação bimestral de receitas; compensação por expectativa de redução de despesas e melhorias econômicas; indicação de alterações normativas anteriores à concessão dos benefícios tributários.

Nesse sentido, cabe explicar que os critérios de compensação aceitáveis são aqueles que produzem compensação orçamentária a partir do aumento de receita, tais como elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo

³⁹ OLIVEIRA, Weder de. Curso de Responsabilidade Fiscal. Direito, Orçamento e Finanças Públicas. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.



ou contribuição. Para tanto, tais situações dependem necessariamente de uma alteração legislativa e que os respectivos já estejam em vigor.

Desta forma, dentre as medidas de compensação indicadas na LDO, aponta-se que são medidas de natureza aparente que não produzem a recomposição orçamentária das perdas das receitas decorrentes das renúncias instituídas e executadas. Entretanto, considerando o tempo perante o qual as mesmas estão em vigor, deve-se observar como forma de planejamento a previsão da respectiva renúncia diretamente na composição do orçamento.

Assim, considerando a inconsistência na LDO, quanto a apresentação de critérios aparentes de compensação da renúncia de receita violando o disposto no art. 4º, §2º, inciso V da LRF, sugere-se **recomendação** para que o município passe a observar quanto a previsão da coluna compensação para fins de preenchimento do Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) da Lei de Diretrizes orçamentárias critérios legais para o respectivo campo, tais como a consideração de que a renúncia foi observada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva provenientes da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Quanto as medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação.

Nota-se que as medidas condicionantes não foram demonstradas na estimativa de receita da LOA, mas os critérios de compensação estão apresentados no Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) da LDO.

No tocante a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 4.393/2020), destaca-se a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estando, portanto, em desacordo com a exigência do art. 165, §6º da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF.



Assim, considerando o descumprimento ao disposto no art. 165, §6º, da CR/88 c/c art. 5º, II da LRF, sugere-se **recomendação** ao município para que passe a encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto as medidas condicionantes para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II): a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação; analisando em face das Lei Municipal 4448/2020, observou-se que **não** foi demonstrado a adoção de qualquer das medidas condicionantes para a responsabilidade fiscal.

Contudo, conforme já relatado, a LC 173/2020 ao incluir o inciso III, no §1º do art. 65 da LRF, autorizou o não atendimento das exigências do art. 14 do mesmo dispositivo se o valor do benefício for revertido no combate a calamidade pública, fato que isenta a obrigatoriedade referente aos benefícios instituídos pela Lei Municipal 4448/2020, deixando-se de apontar como irregular a ausência de demonstração do cumprimento das medidas condicionantes para a renúncia de receitas.

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente que instituiu o regime próprio de previdência (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40, caput, da Constituição Federal e pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder



Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016⁴⁰.

O escopo de análise da gestão previdenciária em contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária; entre outros pontos abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

O resultado da análise foi inserido no **Relatório Técnico 00093/2022-9** (evento 68, destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária no exercício em análise, não foram constatadas irregularidades e/ou impropriedades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal.

⁴⁰ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º



do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei Complementar municipal 46/2013](#), sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, sendo aquele sistema de controle interno regulamentado pela [Resolução municipal 09/2013](#).

O documento intitulado “Parecer do Órgão Controle Interno –RELOCI”, trazido aos autos (evento 45) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, registra o descumprimento do “limite estabelecido pelo artigo 212 da Carta Magna”, emitindo, ao final, opinação pela **regularidade com ressalva** acerca da prestação de contas, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que revelaram a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralisação da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e



análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Gestão orçamentária (receitas x despesas)

A política fiscal (receitas e despesas) do município nos últimos quatro anos foi conduzida por uma gestão orçamentária superavitária (receitas acima das despesas, com uma margem menor em 2019 e 2020). As Receitas próprias do Município (36%) juntamente com as Transferências do Estado (35%) respondem por grande parte (71%) dos recursos obtidos em 2020, com destaque para a arrecadação do IPTU e a Cota-parte do ICMS. Do lado da despesa, o município direcionou 80,1% para despesas correntes e um ótimo nível (19,9%) para despesas de capital em 2020: enquanto gastou 50,6% com pessoal, o investimento (principal variável para o aumento de riqueza econômica) correspondeu a um ótimo patamar de 19,7% da despesa total liquidada. O resultado primário positivo e o endividamento com lastro financeiro em 2020 contribuem para o município trilhar o caminho da sustentabilidade fiscal.

3.8.2 Administração tributária municipal

Entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou auditorias em todos os municípios capixabas para analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O trabalho foi norteado pelos seguintes temas principais: Legislação, Recursos Humanos, Infraestrutura, Fiscalização, Cobrança e Registro do Crédito, a partir dos quais, em geral, desenvolveram-se 18 pontos de controle.

A fiscalização (Processo TC 3.001/2016) realizada no município identificou as seguintes irregularidades:

- Legislação não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Legislação do ISS incompleta;
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;



- Não utilização da Planta Genérica de Valores;
- Cargos desprovidos de atribuições legais;
- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Ausência de fiscalização de ISS;
- Ausência de informações de cartórios;
- Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública;
- Falha na cobrança administrativa da dívida ativa;
- Parcelamentos em desacordo com as normas legais;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias.

A partir da correção de tais irregularidades, espera-se que os municípios implementem o dever de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, o fazendo de forma justa para com seus contribuintes e revertendo os respectivos recursos em favor da sociedade, contribuindo também para a sustentabilidade fiscal de suas finanças.

3.8.3 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021,⁴¹ traz uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou

⁴¹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% *faculta* (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento bimestral da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados⁴² para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Guarapari** obteve o resultado de **80,6%**. Contudo, em 2020, os municípios obtiveram receitas não recorrentes oriundas da ajuda da União⁴³ no combate à pandemia da Covid-19. Como essa é uma realidade que não vai imperar nos anos seguintes, deduzindo-se essa ajuda dos cálculos, o município passaria para **86,5%** na relação entre despesa corrente/receita corrente.

⁴² Valores sem as operações intraorçamentárias. Utilizou-se a despesa empenhada. Fonte: Cidades.

⁴³ Fontes: Tesouro Transparente e Consulta FNS.



3.8.4 Sistema de controle interno

Em 2016 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento⁴⁴ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

Foram verificados 28 itens, sob a ótica de sua implementação e do seu funcionamento. Os temas avaliados incluíram, entre outros: Ambiente de Controle Interno, Unidade de Controle Interno, Avaliação de Risco e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total do município em 2016 foi **17%**, ocupando o **35º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

3.8.5 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. Os

⁴⁴ Ver [relatório na íntegra](#).



conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral⁴⁵ do município relativo a 2017 foi **C+ (em fase de adequação)**, com destaque para as temáticas: **Saúde, Meio Ambiente e Cidades Protegidas com nota B+ e Governança em Tecnologia da Informação com nota B.**

3.8.6 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais⁴⁶ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta⁴⁷ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto

⁴⁵ Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

⁴⁶ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

⁴⁷ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).



de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).⁴⁸

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **33 (baixa vulnerabilidade)**, passando para **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**.

3.8.7 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Deficiências na administração da receita pública.
- Extrapolação dos limites 85% e 95% da EC nº 109/2021.
- Índice baixo na qualidade do Controle Interno.
- Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em fase de adequação.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada

⁴⁸ Ver detalhes do IVF no Apêndice M.



subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42 - Restos a Pagar não Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	79.421,24
Balanço Orçamentário (b)	79.421,24
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43 - Restos a Pagar Processados	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	12.607.515,83
Balanço Orçamentário (b)	12.607.515,83
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.3 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à receita orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.



Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44 - Total da Receita Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	376.975.564,96
Balanço Orçamentário (b)	376.975.564,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.4 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço orçamentário em relação à despesa orçamentária

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Total da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	377.429.325,71
Balanço Orçamentário (b)	377.429.325,71
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.5 Comparação entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.



Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	78.535.218,40
Balanço Patrimonial (b)	78.535.218,40
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.6 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47 - Resultado Patrimonial	Valores em reais
Exercício atual	
DVP (a)	95.496.240,11
Balanço Patrimonial (b)	95.496.240,11
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	614.555.738,37
Balanço Patrimonial (b)	614.555.738,37
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



4.1.7 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	2.093.724.880,58
Ativo (BALPAT) – I	1.681.268.272,98
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	412.456.607,60
Saldos Credores (b) = III – IV + V	2.049.749.393,43
Passivo (BALPAT) – III	1.637.292.785,83
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	95.496.240,11
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	507.952.847,71
Divergência (c) = (a) - (b)	43.975.487,15
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	43.975.487,15

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT, DEMVP, BALVERF

Pelo exposto, verifica-se a observância ao método das partidas dobradas, embora haja evidências de classificação contábil incorreta relacionada às operações intraorçamentárias.

4.2 Situação patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 95.496.240,11. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 49 - Síntese da DVP (consolidado)**

Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	507.952.847,71
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	412.456.607,60
Resultado Patrimonial do período	95.496.240,11

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 50 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Valores em reais

Especificação	2020	2019
Ativo circulante	361.533.447,42	351.131.984,81
Ativo não circulante	1.319.734.825,56	1.193.079.973,98
Passivo circulante	26.250.109,83	22.997.491,31
Passivo não circulante	653.373.160,80	615.304.234,98
Patrimônio líquido	957.669.515,20	861.384.682,14

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALPAT

Em função de classificação contábil indevida ocorrida nas unidades gestoras, relacionada às operações intraorçamentárias, o Balanço Patrimonial consolidado não representa fidedignamente a posição patrimonial do ente, ao final do exercício. No processo de consolidação, ao se excluir os saldos intraorçamentários, houve uma distorção de R\$ R\$ 43.975.487,15, no exercício sob análise.

Desta forma, propõe-se **recomendar** ao prefeito, que providencie junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de atos, a partir do Decreto 202/2020, declarando situação de emergência de saúde pública no município.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁴⁹.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5^o⁵⁰ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

⁴⁹ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

⁵⁰ Art. 1^o Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5^o **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1^o desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3^o do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]



Nesse sentido, para o enfrentamento da pandemia, observou-se a abertura de créditos extraordinários no montante de R\$ 14.066.284,97. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 19.726.335,65 e empenhadas despesas no montante de R\$ 1.171.415,12. A despesa empenhada repercutiu em 0,31% do total executado no exercício e correspondeu a 5,94% da receita arrecadada para o combate da pandemia.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, foram observados atos normativos específicos, prorrogando o prazo de quitação de tributos municipais.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas aos créditos adicionais abertos no período relativo ao tema, à receita pública (recursos arrecadados), às despesas executadas, à disponibilidade financeira e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE N**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

As ações necessárias ao combate do novo coronavírus interromperam as aulas presenciais nas escolas brasileiras na metade de março, impactando, somente na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), 47,9 milhões de alunos no Brasil. A prioridade foi a manutenção da saúde e a preservação de vidas, e as escolas permaneceram fechadas até que a situação se estabilizasse e fosse segura a reabertura.

Para além da incontestável necessidade de isolamento físico neste período, os profissionais da Educação, em específico, e a sociedade como um todo, devem estar cientes dos efeitos a médio e a longo prazo que um período extenso sem aulas pode ter sobre a aprendizagem dos estudantes.



Todavia, no caso prático há que se levar em conta as seguintes características: a) embora tenha ocorrido paralização das aulas por determinado período, não se pode afirmar que o conteúdo programático para esse período não foi em nenhuma fração administrado, haja vista que algumas escolas tiveram a oportunidade de implementar ensino à distância; b) devido à imprevisibilidade e a rapidez das medidas de isolamento, não foi possível estabelecer uma sistemática uniforme para que cada escola pudesse seguir, visando administrar uniformemente o ensinamento à distância.

Tendo em vista esse contexto, concluiu-se ser inoportuno proceder a quaisquer estimativas do impacto da paralização das aulas na aprendizagem dos alunos no ano letivo de 2020.

Assim, partindo do pressuposto de que haverá prejuízos à aprendizagem dos alunos, ainda que não se possa conhecê-los ou estimá-los na forma como se gostaria, esperava-se das autoridades educacionais a adoção de medidas capazes de contornar ou mitigar o máximo possível os efeitos indesejáveis na aprendizagem dos alunos decorrentes sobretudo da paralização das aulas.

Por isso, foram observadas as ações tomadas pelas redes de ensino durante o período de suspensão das aulas presenciais em função da pandemia COVID-19.

Segundo o Levantamento realizado no Processo TC 4597/2020, o município de **Guarapari adotou** ações de distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A política **não teve** natureza universal, ou seja, **não atendeu** a totalidade dos alunos de sua rede.

Quanto às atividades pedagógicas durante a suspensão das aulas presenciais, o município de **Guarapari** afirmou que **possui** estratégias para oferecer aulas e conteúdos pedagógicos para seus alunos nesse período. Tais atividades estão sendo contabilizadas para o cumprimento da carga horária anual obrigatória (800 horas). Possuíram acesso a tais atividades **83,0%** dos alunos da rede.

O município de **Guarapari realizou** ações para identificar os alunos que não possuíam recursos tecnológicos adequados para acompanhar as aulas e atividades não presenciais. Constatou-se ainda que **não foi oferecido** auxílio para que tais alunos pudessem ter acesso aos recursos necessários.



No tocante à oferta de formações aos professores de sua rede para a elaboração e execução das atividades não presenciais, o município informou que **não tomou** tais medidas.

Quando da realização do levantamento, o município de **Guarapari já** havia planejado a volta às aulas presenciais. Para o retorno, o município afirmou **ter** se organizado para enfrentar o abandono e a evasão escolar, questões de extrema importância na retomada das atividades presenciais.

Ainda para a volta às aulas, foi informada a **existência** de estratégias de nivelamento das turmas e a **existência** de revisão curricular para o ano letivo de 2021 para melhor adequar o currículo obrigatório a nova realidade imposta.

5.3 Ações da administração municipal em assistência social

A partir de março do ano de 2020, o Brasil começou a experimentar os impactos da pandemia causada pela Covid-19. A necessidade de manter o distanciamento social, principal medida adotada no mundo para prevenção da doença, resultou em interrupção de diversas atividades econômicas, o que reduziu a renda especialmente dos trabalhadores autônomos e informais e levou ao desemprego parte da população, em um país que já contava com milhões de desempregados.

Como forma de assegurar uma renda mínima e meios para subsistência da população, o Governo Federal, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, disponibilizou parcelas mensais de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 (dependendo da condição familiar) a pessoas que comprovassem o direito ao benefício. O número de beneficiários em cada município constitui-se, portanto, num importante indicador da demanda por ações relacionadas à assistência social.

O município de Guarapari possuía, em 2020, uma população estimada em 126.701 habitantes. Destes, 36.573 em média receberam mensalmente uma parcela do Auxílio Emergencial, representando 28,9% da população do município.

Visando fortalecer as demandas geradas pela crise causada pela Covid-19, estados e municípios também aplicaram recursos da Assistência Social em ações emergenciais. Como forma de identificar e analisar tais ações, o TCE-ES solicitou por



meio do sistema CidadES o envio de remessa específica de dados relativos aos gastos realizados no combate à Covid-19.

O município de Guarapari declarou que contabilizou, em 2020, uma despesa de R\$ 182.000,00 em Assistência Social especificamente para combater a crise causada pela Covid-19⁵¹, o que representa uma aplicação de R\$ 1,44 *per capita*. Na média, esse indicador para os municípios capixabas foi de R\$ 5,30 *per capita*.

5.3.1 Levantamento municipal enfrentamento a pandemia causada pela Covid-19

No ano de 2020, a SecexSocial realizou fiscalização na modalidade Levantamento, por meio de seus três núcleos, NSaúde, NEducação e Nopp, para conhecer as ações implementadas com o objetivo de enfrentar a crise causada pela pandemia da Covid-19.

Na área da assistência social, constatou-se que 58 municípios realizaram mapeamento da vulnerabilidade social da população e sua inserção nos programas sociais existentes, mas 49 não apresentaram ações específicas para o mapeamento da população não cadastrada no CadÚnico. Apenas 2 municípios ofereceram auxílio emergencial em dinheiro. Os demais, justificaram já fornecerem benefícios eventuais ou não ter recursos financeiros suficientes.

A grande maioria dos municípios disponibilizou ferramentas para as denúncias de casos de violência doméstica, promoveu medidas para prevenir o crime e forneceu assistência às vítimas durante o período de isolamento social. Mas somente 28 municípios informaram ter realizado algum tipo de levantamento do número de casos de violência doméstica neste período, sendo constatado aumento em 14 deles.

Todos os municípios se preocuparam em fornecer EPI's e equipamentos de higiene pessoal para os profissionais da assistência social, além de afastar e/ou colocar em trabalho remoto os profissionais que integram o grupo de risco.

Foi alto o índice de respostas negativas quanto à criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas em situação de rua que apresentaram sintomas leves ou

⁵¹ Despesa liquidada relacionada aos valores informados na Prestação de Contas Mensal, conforme Anexo IV da Instrução Normativa nº 68/2020. Um valor maior que este pode ter sido aplicado em assistência social para combater a pandemia, mas não ter sido contabilizado como tal.



diagnóstico confirmado da Covid-19. O mesmo foi observado em relação à criação de espaços públicos e de equipamentos para possibilitar a higiene pessoal e à distribuição de refeições às pessoas em situação de rua que não aceitaram acolhimento em abrigos. A justificativa, na maioria dos casos, foi a ausência de demanda.

A seguir, apresenta-se algumas das principais informações declaradas pelos responsáveis do município de Guarapari em relação às ações da assistência social no combate à pandemia:

- Foi implementada alguma ação para identificar a população vulnerável e inseri-la nos programas sociais existentes (Bolsa Família, BPC, Auxílio Emergencial, distribuição de alimentos);
- Não foi feito mapeamento da população ainda não cadastrada no CadÚnico de pelo menos um dos seguintes grupos: cidadãos já cadastrados em programas sociais do Município/Estado, trabalhadores autônomos (microempreendedores individuais – MEI), contribuintes individuais de previdência social e trabalhadores informais, cidadãos que não têm conta bancária, mas possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária e não possuem CPF, cidadãos que não têm conta bancária, não possuem CPF e nem os documentos necessários para emití-lo (RG, certidão de nascimento e/ou comprovante de endereço);
- Não foram disponibilizadas ferramentas para denúncias de casos de violência doméstica ocorridos durante o período de isolamento social;
- Não foram adotadas medidas para prevenção de casos de violência doméstica;
- Foram tomadas medidas para dar assistência às vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social;
- Foi oferecida capacitação específica de pelo menos parte dos profissionais da assistência social do município para atuação em meio à pandemia.



- Não foi ampliado o horário de funcionamento de serviços já oferecidos pela prefeitura na área de Assistência Social;
- Houve interrupção ou suspensão no atendimento presencial nos centros de referências durante o período da pandemia;
- Não foi realizada instalação em espaços públicos de pelo menos um dos seguintes equipamentos para possibilitar a higiene das pessoas em situação de rua: pias, banheiros, chuveiros, lavanderia;
- Não houve o fechamento de abrigos, em decorrência da escassez de profissionais ou usuário e/ou altas taxas de doenças entre os usuários?
- Foi promovida pelo menos uma das seguintes ações voltadas para o público alvo da assistência social: distribuição de alimentos/refeições, distribuição de produtos de higiene pessoal, distribuição de máscaras e álcool gel, criação de bancos de doação, criação de bancos de voluntários;
- Foi adotado o sistema de distribuição individual de refeição no âmbito do SUAS.

A crise causada pela Covid-19 produziu consequências graves nas condições de vida da população brasileira, especialmente da parcela com menor renda. Exemplos de impactos que podem ser citados são o agravamento da crise de insegurança alimentar e o aumentando a população em situação de rua.

Ainda faltam estudos detalhados sobre realidades como essas em nível municipal e não foi possível, por parte da equipe do Tribunal, realizar levantamentos desta natureza. Por isso, compete principalmente aos gestores municipais o mapeamento das populações mais vulneráveis e suas necessidades, a fim de traçar estratégias e implementar ações que possam garantir condições de vida dignas para toda a população.



5.4 Ações da administração municipal em saúde

Os dados aqui relatados foram obtidos por meio de um processo de fiscalização na modalidade Levantamento (proc. TC nº 4.597/2020-7) onde foram enviados questionários aos 78 municípios do Estado do Espírito Santo (dados declaratórios).

Em resposta às questões sobre os grupos de risco, o município de Guarapari informou que foram identificados os usuários dos seguintes grupos de riscos: idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos, pacientes renais crônicos, obesos e pacientes oncológicos, além das gestantes, lactantes, puerperas, entre outros. Assinalou que todos os grupos de risco foram acompanhados de forma igualitária.

Em resposta às questões sobre divulgação de informações, foi informado que foi criada rotina de divulgação, para a população, das informações locais sobre a COVID-19 e das ações de prevenção e controle da doença. Informou, também, da utilização de protocolo especial nas UBS para atendimento de pacientes com sintomas compatíveis com a doença.

O município elaborou procedimento de teleatendimento de forma a evitar deslocamentos desnecessários de pacientes às unidades de saúde e, também, utilizou protocolo de atendimentos de pacientes com sintomas leves da COVID-19 e que foi criado o protocolo de visitas domiciliares.

O município informou que realizou contratação temporária de profissionais para expansão do atendimento e que tomou medidas de reaproveitamento de profissionais enquadrados nos grupos de risco para afastar a exposição a perigo de contágio.

Foram adquiridos os testes COVID-19 e comprados, em grande escala, todos os EPI necessários para uso nas Unidades Básicas de Saúde e com a participação dos governos Estadual e Federal. Elaborou ações de educação profissional continuada sobre o uso otimizado de EPI e suspendeu ações coletivas de saúde bem como serviços não prioritários.



5.4.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Guarapari totalizou, em 31/12/2020, o quantitativo de 6.925 casos confirmados e 175 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 2,52%, acima da média estadual que foi de 2,00%⁵², conforme demonstrado nos gráficos:

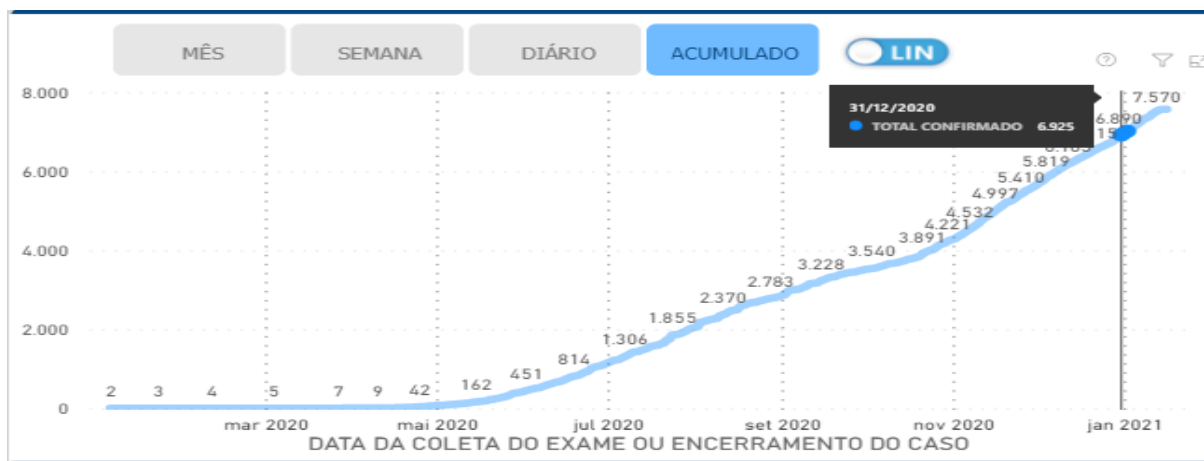


Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

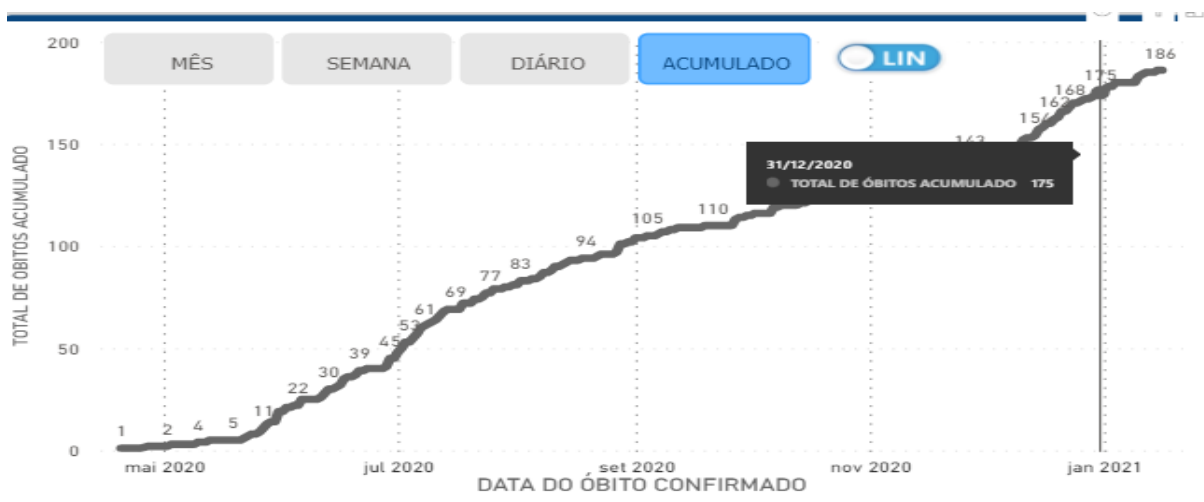


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

⁵² Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



5.5 Conclusão sobre as autorizações de despesa para o combate à pandemia

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito estão sendo separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF) .

Nesse sentido, em cumprimento ao art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, e com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou a observância dos critérios da Lei 4.320/1964.

Destaca-se também os efeitos sociais e econômicos apresentados nesta seção, em especial o levantamento realizado pelo TCEES, proc. 4.597/2020-7, acerca das medidas adotadas no combate à pandemia na área da saúde.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional o ensino superior.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às



garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, salienta-se que o presente trabalho tem a intenção de analisar os resultados da educação no Estado do Espírito Santo como um todo, bem como de providenciar informações individualizadas para cada município. Ao final, espera-se que os gestores municipais tomem conhecimento do atual estágio da educação em sua esfera administrativa, segundo as métricas selecionadas. De outro lado, conhecendo melhor a situação de seus respectivos sistemas educacionais, espera-se também que cada um desses gestores se sinta melhor capacitado para implementar melhorias ou ajustes que se fizerem necessários.

Dentro desse contexto, seguem as análises relativas ao município de **Guarapari**.

6.1.1 Cenário educacional

Inicialmente, cabe destacar que a rede municipal de ensino público de **Guarapari** possui, em 2020, **22** escolas rurais e **42** escolas urbanas, possuindo o total de **64** de escolas municipais.

No tocante às matrículas, há **2084** matrículas rurais e **17718** urbanas, representando um quantitativo total de **19802** matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que em relação ao 5º ano fundamental o município de **Guarapari** apresentou a evolução descrita no gráfico a seguir.

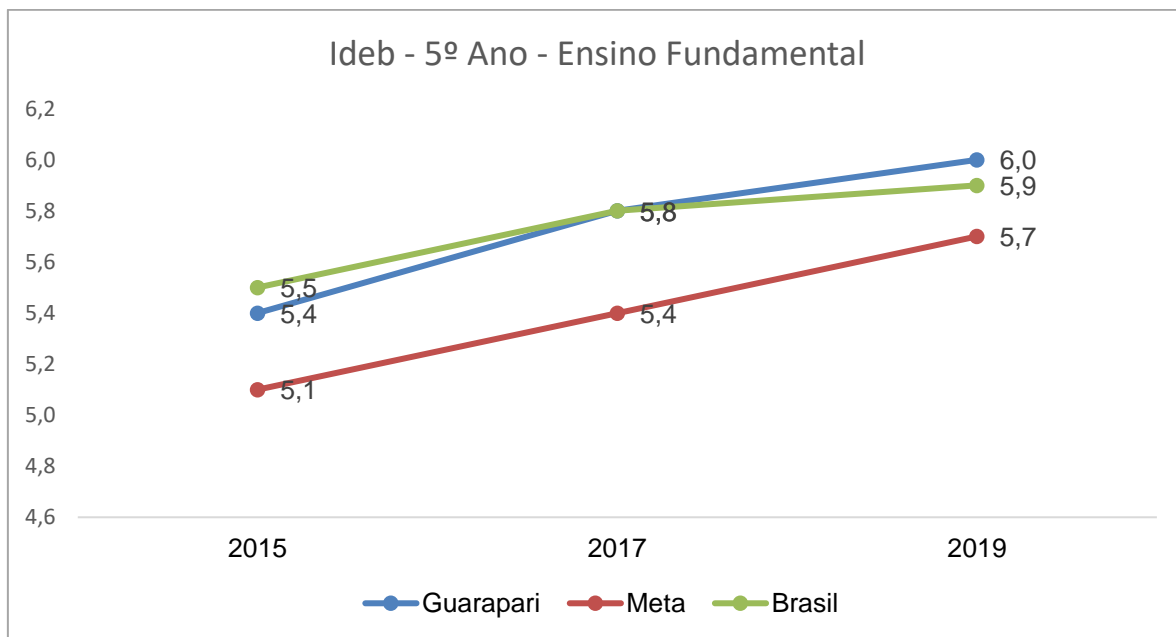


Gráfico 11: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, as notas do Ideb apresentaram a seguinte evolução:

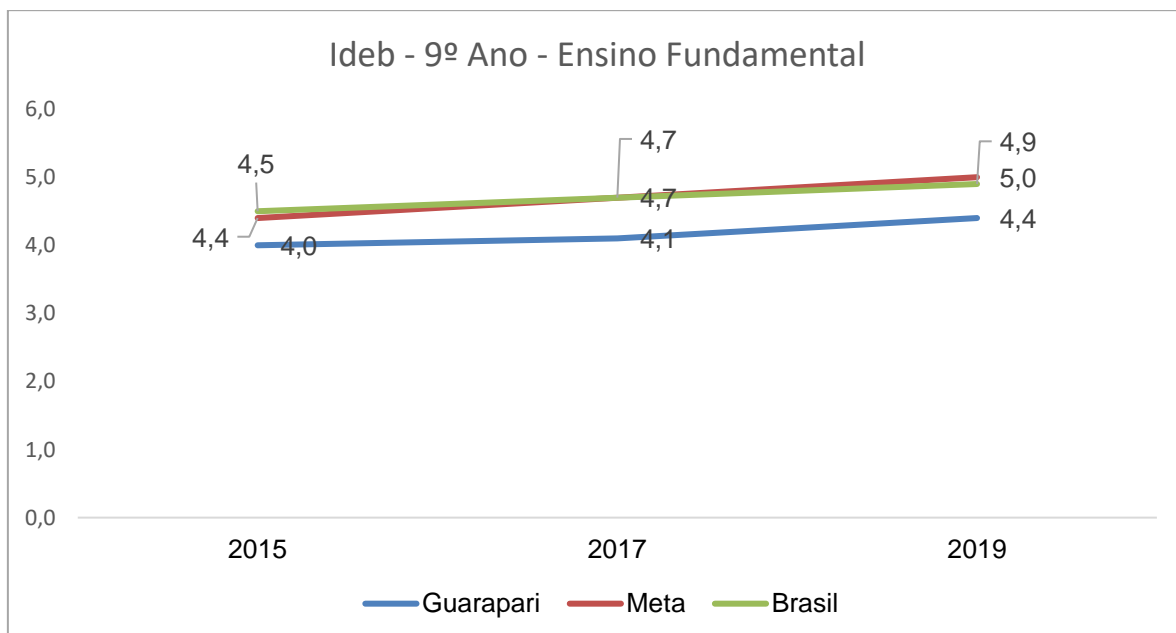


Gráfico 12: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb



Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As metas para o Município variaram de acordo com o informado no gráfico.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O Saeb permite que as escolas e as redes municipais e estaduais de ensino avaliem a qualidade da educação oferecida aos estudantes. O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizagem insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se o aprendizado adequado quando os alunos que se enquadram em Proficiente ou em Avançado.

Dentro desse contexto, verifica-se que o município de **Guarapari** apresentou a seguinte evolução do nível de proficiência em relação aos alunos do 5º Ano do Ensino Fundamental:

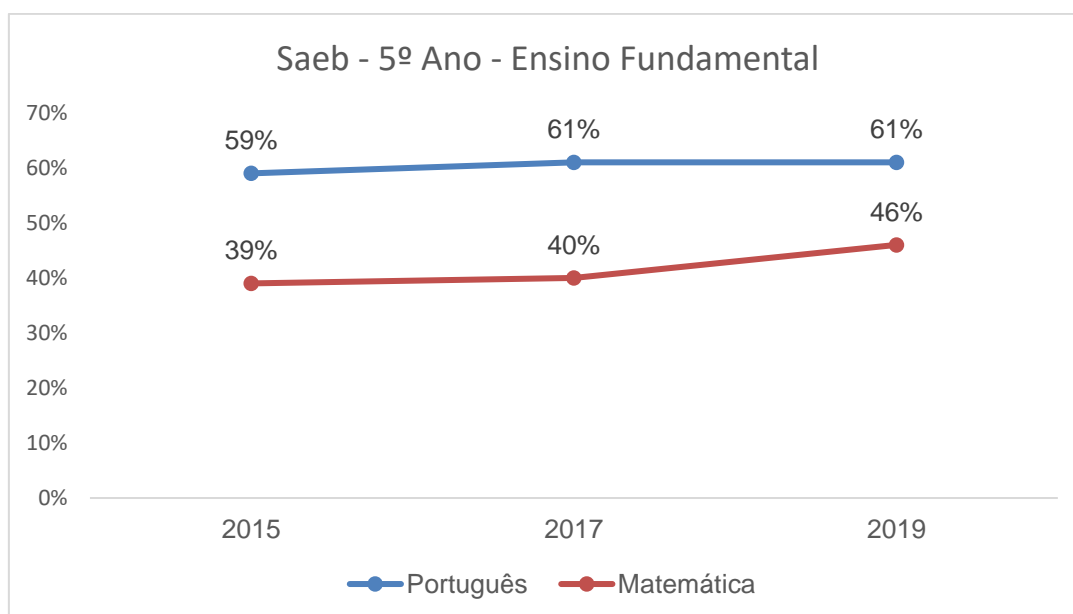


Gráfico 13: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Já em relação aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental, o nível de proficiência apresentou a seguinte trajetória:

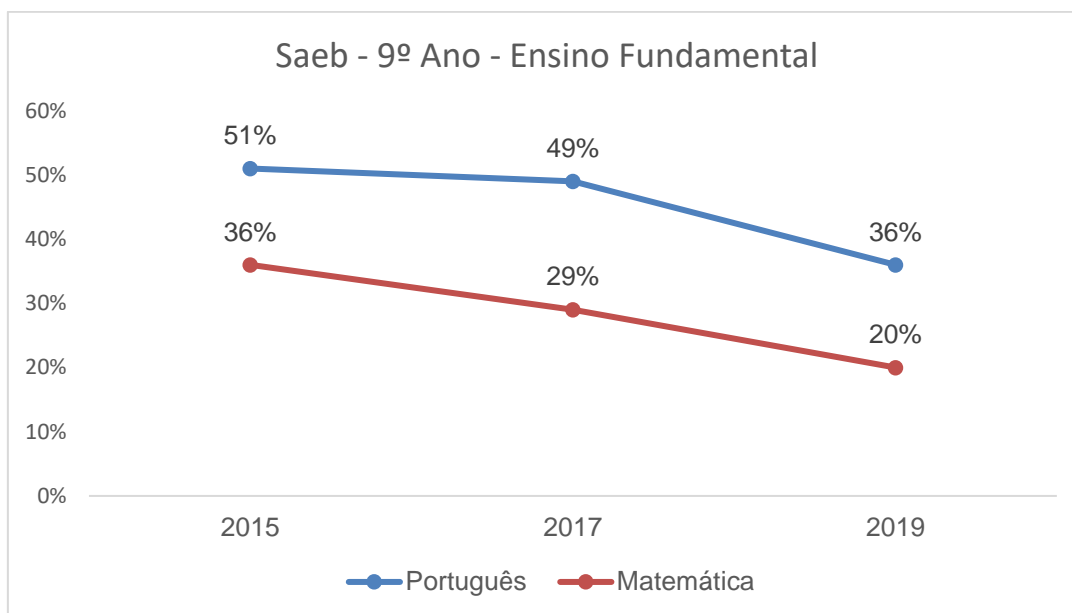


Gráfico 14: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar. Considera-se abandono escolar quando o aluno deixa de frequentar a escola antes da conclusão do ano letivo, não tendo sido formalmente desvinculado por transferência.

Assim, em relação aos dados sobre o fluxo escolar no município de **Guarapari** as Taxas de Abandono apresentaram o seguinte comportamento em relação às taxas nacionais e estaduais:

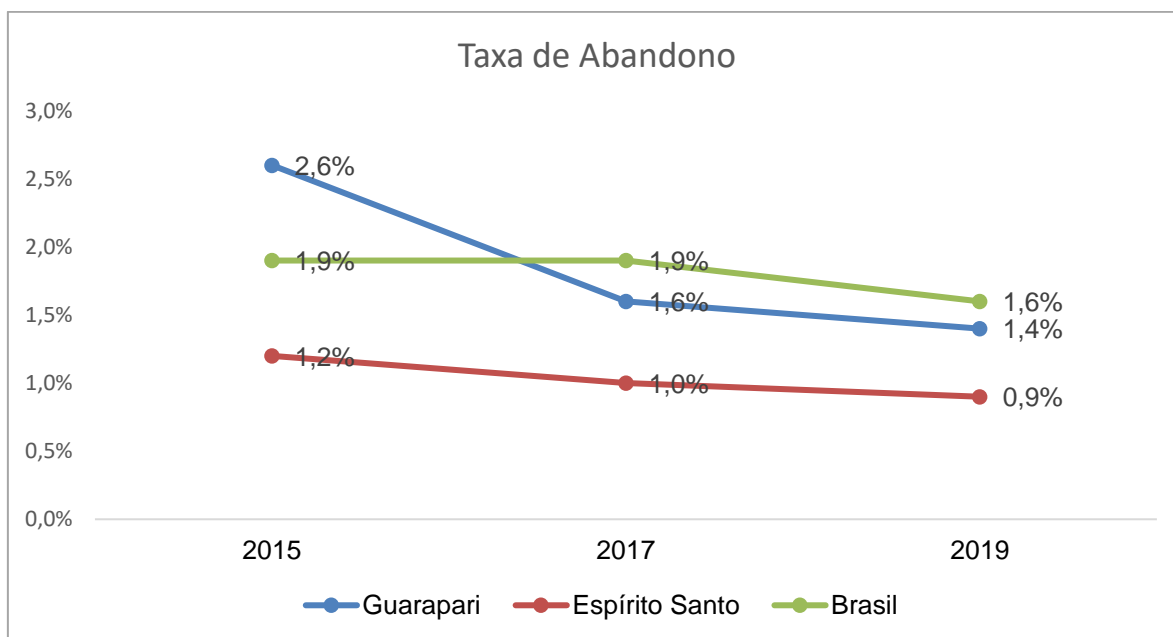


Gráfico 15: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nesse contexto, o abandono, juntamente com outras variantes, pode gerar outro desafio para as escolas, qual seja, minimizar as taxas de distorção idade-série. A distorção idade-série é dada pela proporção de alunos com mais de 2 anos de atraso escolar. No Brasil, espera-se que a criança ingresse no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos de idade, permanecendo no Ensino Fundamental até o 9º ano, com a expectativa de que conclua os estudos nesta modalidade até os 14 anos de idade. Quanto maior a taxa percentual, maior é o grau de distorção, ou seja, maior é o número de alunos com atraso escolar.

Com foco nesse cenário, o município de **Guarapari** apresentou a seguinte evolução em relação às Taxas nacionais e estaduais de Distorção Idade-Série:

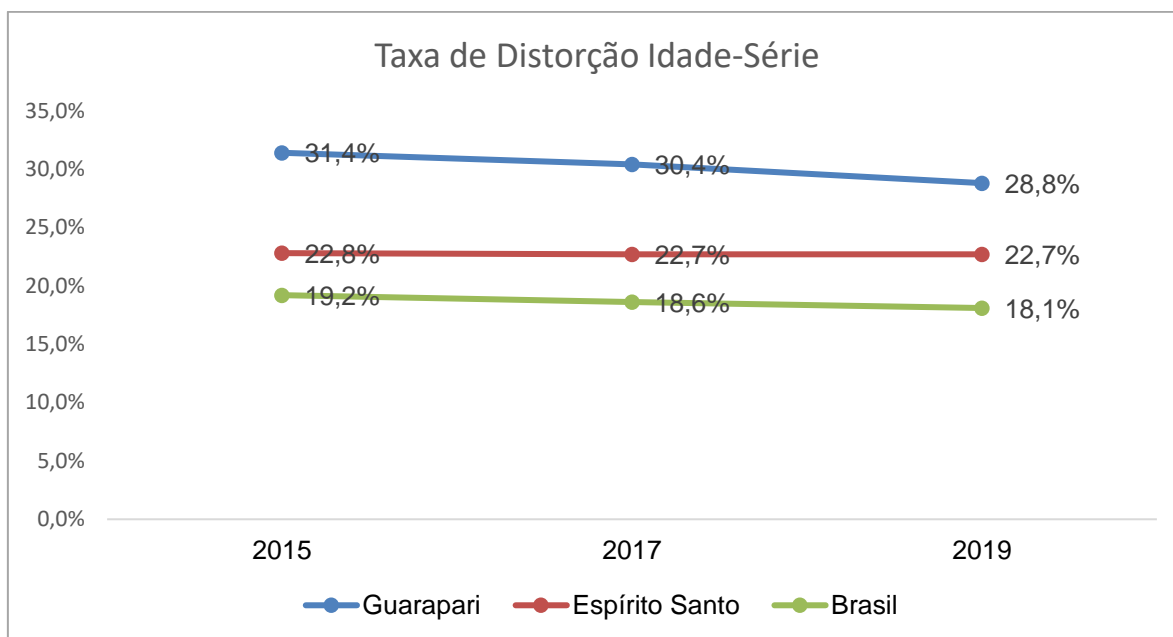


Gráfico 16: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Distorção Idade-Série

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Uma importante métrica que também vale a pena destacar diz respeito à Taxa de Ocupação Escolar. Taxa de Ocupação é a porcentagem de vagas preenchidas em relação ao total de vagas, indicador desenvolvido no Processo TC 3330/2019 e repetido no Processo TC 1405/2020, podendo indicar uma situação de superlotação da rede de ensino ou de subocupação.

Sobre esse tema o município de **Guarapari**, no ano de 2020, apresentou as seguintes taxas de ocupação em relação ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais) e Ensino Fundamental (anos finais):


Tabela 51 - Taxa de Ocupação Ensino Regular

Rede	E. Infantil	EF AI	EF AF
Guarapari	84,0%	84,0%	86,0%

Fonte: Elaboração própria com base nas respostas fornecidas pelos jurisdicionados.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de **Guarapari** possui **1506** matrículas nessa modalidade, representando **7,6%** do total de matrículas em sua rede.

A esta informação deve-se acrescentar que, em uma análise da infraestrutura das escolas da rede pública de ensino do Município, cerca de **30,0%** dos prédios escolares possuem a infraestrutura mínima necessária para atendimento aos alunos da Educação Especial.

Adentrando às análises realizadas sobre a infraestrutura dos prédios escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação de **Guarapari**, **78,1%** das escolas encontram-se em bom estado de conservação, não havendo necessidade de reparos. Apresentam estado de conservação mediano **21,9%** das escolas, necessitando de reparos simples e superficiais que não comprometam seu funcionamento. Nenhuma das escolas necessitam de reparos importantes, pois não afetam a segurança, a salubridade ou a funcionalidade do imóvel. Constatou-se ainda que **23,4%** dos prédios escolares possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6.2 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.



Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passa a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações quantitativas relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde⁵³.

Ressalta-se que a análise das contas de governo do ano de 2020 são indissociáveis da situação enfrentada pela pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, motivo pelo qual insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.2.1 Situação de elaboração e envio do plano municipal de saúde 2018-2021 e da programação anual de saúde 2020

No caso específico de Guarapari (Proc.1.439/2020), constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 2, de 22/02/2018, fora do prazo, e a PAS não foi apresentada. Sugeriu-se no Relatório de Auditoria, a notificação do Secretário Municipal de Saúde, a recomendação do encaminhamento do PMS 2022-2025 até 31/08/2021 e da PAS 2022 até 15/4/2021 para homologação do CMS, conforme previsto na Portaria de Consolidação 1/2017, bem como, disponibilizar e manter

⁵³Para contribuir com o controle social, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disponibilizou no **Painel de Controle** (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/Saude-VisaoGeral>) as seguintes informações de saúde dos municípios capixabas: Estabelecimentos de Saúde; Distribuição de Leitos; Distribuição de Equipamentos; Gastos com Função Saúde e Acesso à Saúde. Com essas e outras informações que serão inseridas posteriormente no Painel de Controle da Saúde, o TCEES espera dar uma contribuição efetiva para o controle social dessa importante política pública.



atualizado no site da Secretaria Municipal, o PMS e a PAS e todos os instrumentos de planejamento da saúde.

6.2.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste capítulo, são apresentados indicadores que são referência para o acompanhamento de políticas públicas de saúde, especificamente os Indicadores da Pactuação Interfederativa.

Tabela 52 - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	318,0	368,54	347,6	137,76	C
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	86,11%	100%	100%	93,48	NC
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	99,14%	99,37%	98%	98,27	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª U dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	50%	0	75%	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	100%	83,30%	80%	SI	Nota 2
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	75%	100,0%	90%	92%	C
7	Número de casos autóctones de malária	E	0	0	N/A	N/A	Nota 3
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	10	15	10	17	NC



9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	145%	127,6%	100%	210,6	C
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,4	0,40	0,49	0,12	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,19	0,02	0,27	0,02	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	49,83%	43,94%	46,30%	42,91	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	15,60%	16,04%	15,50%	14,69%	C
15	Taxa de mortalidade infantil	U	9,45	8,37	9	7,88	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	1	2	0	0	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	52,88%	50,50%	80%	58,53%	NC
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	84%	84,61%	86%	41,62%	NC
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	34,40%	43,91%	38%	46,01%	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100%	N/A	N/A	N/A	Nota 4
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	50%	100%	100%	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	SI	SI	4	3	NC



23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	100%	C
----	---	---	------	------	------	------	---

Fonte: Planilha do gestor (metas atingidas em 2018 e 2019) e metas pactuadas em 2020 e tabulações do NSaúde e Planilha Sesa para metas atingidas em 2020

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; SI=sem informação; N/A=não se aplica

Nota2: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota3: Indicadores 7 e 21 não pactuados

Nota4: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

6.2.3 Resultados alcançados

O município de Guarapari, descumpriu, em parte, as solicitações de envio de dados, pois não recebemos os alcances de 2020. Os valores, então, foram coletados de tabulações do NSaúde e/ou Planilha da Sesa⁵⁴.

a) Indicadores de Mortalidade

Ocorreram bons resultados para os indicadores 1 – Morte Prematura, 3 – Óbitos com Causa Básica Definida, 15 – Mortalidade Infantil e 16 – Óbitos Maternos. O descumprimento no indicador 2 – Óbitos de Mulheres Férteis Investigados ficou em 93,48%, ou seja, não tão distante do resultado obtido em 2019 (100%).

b) Indicadores Materno-infantis

Quatro dos cinco indicadores deste grupo não tiveram resultados positivos: o indicador 4 (Vacinas) sequer pontuou (0%); os indicadores de razão de exames (11-citopatológicos e 12-mamografias) ficaram muito distantes das metas fixadas para 2020; o 13 (parto normal) não superou a meta para 2020 (46,3%) e nem o resultado de 2019 (43,94%). Outro lado, o indicador 14 (gravidez na adolescência) teve bom resultado com uma redução considerável (atingiu 14,69%) em relação a meta para 2020 (15,50%) e resultado de 2019 (16,04%).

c) Indicadores de Coberturas Populacionais de Programas de Saúde

Não atingiram alcances satisfatórios os indicadores 17 (Cobertura da Atenção Básica) e 18 (Condicionalidades do Bolsa Família). Outro lado, o indicador 19 (Cobertura da Saúde Bucal) atingiu 46,01% e superou a meta de 2020 (38%)

⁵⁴Com base nos efetivos envios (58 de 78 municípios), nas restrições/justificativas dos gestores e observações sobre os públicos-alvo, foram selecionados três grupos de indicadores: a) **Mortalidade** - indicadores 1, 2, 3, 15 e 16; b) **Materno-Infantil** – indicadores 4, 11, 12, 13 e 14; e c) **Coberturas Populacionais de Programas de Saúde** – indicadores 17, 18 e 19. Os demais indicadores, ou não guardavam relação direta com a situação geográfica de saúde dos municípios, ou eram específicos, ou foram excluídos oficialmente, ou teriam apresentado dificuldades de apuração por questões operacionais, entre outros motivos.



e, também, o valor atingido em 2019 (43,91%). Visão do todo, restam prejuízos nos acompanhamentos das famílias alvo dessas políticas públicas.

6.3 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2020, o município de **Guarapari**, que integra a microrregião **Metropolitana** do estado, aplicou um total de **R\$ 10.274.335,57** na função de governo Assistência Social⁵⁵. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	126.701 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 81,09
Média dos municípios:	R\$ 111,25
Ranking:	72^o

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a evolução ano a ano da despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

⁵⁵ Despesa liquidada.

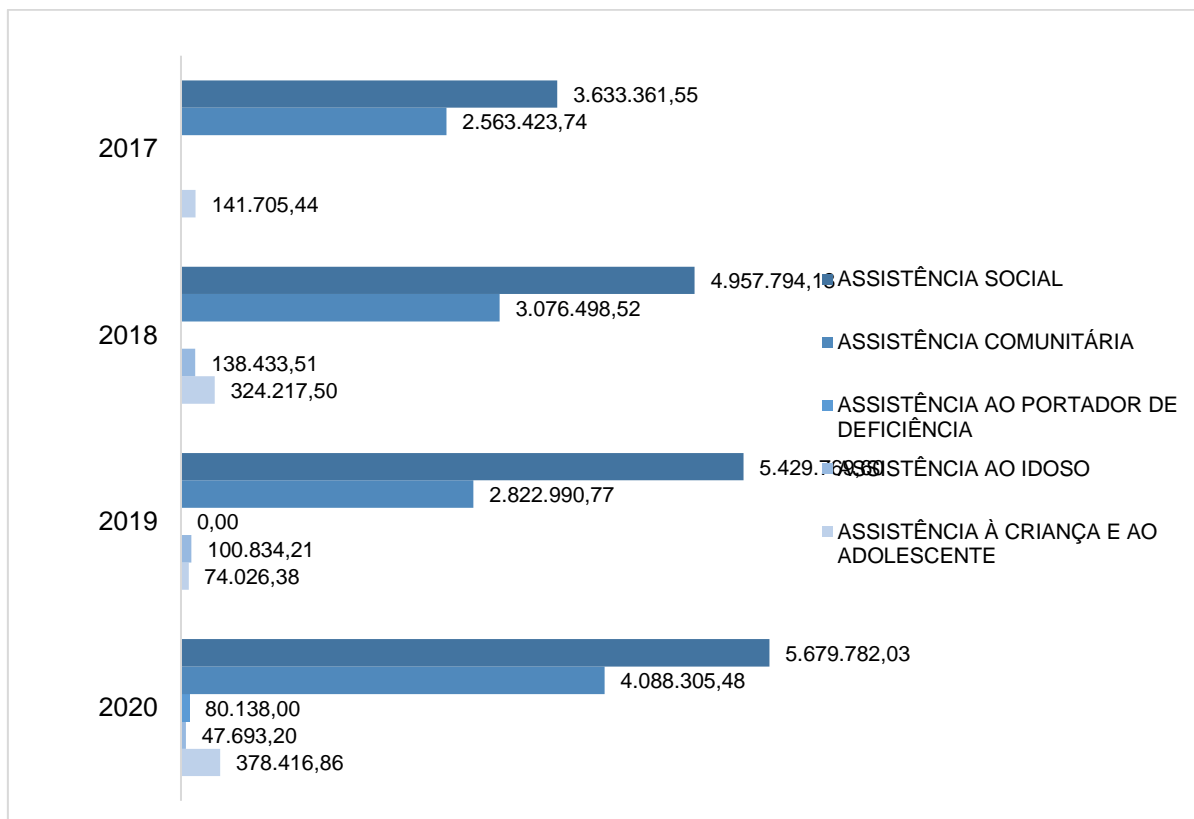


Gráfico 17. Evolução anual da despesa liquidada pelo município na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

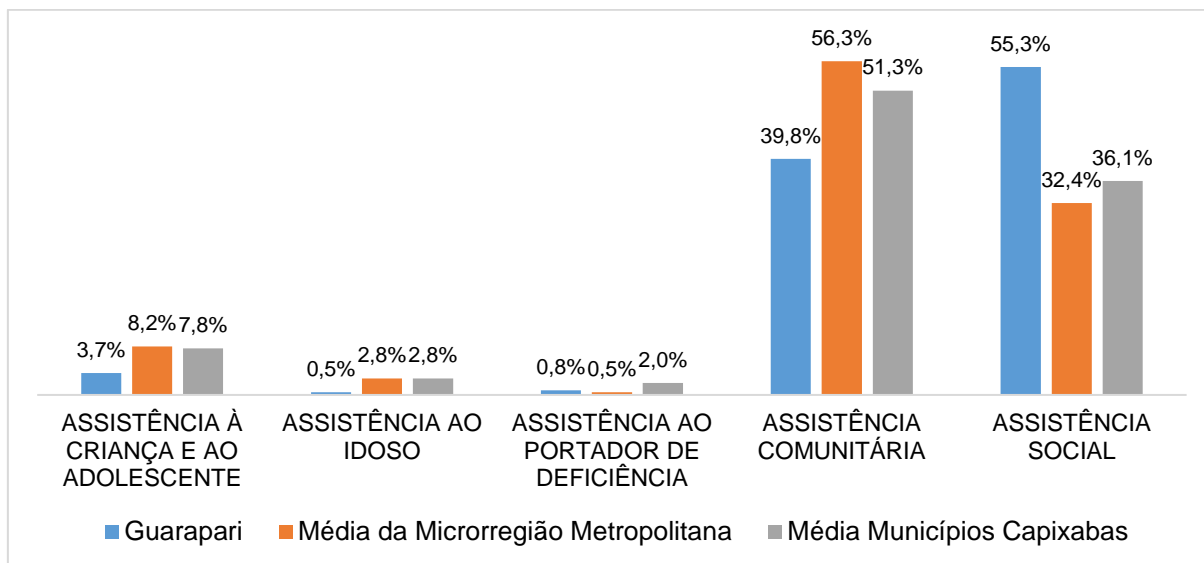


Gráfico 18. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

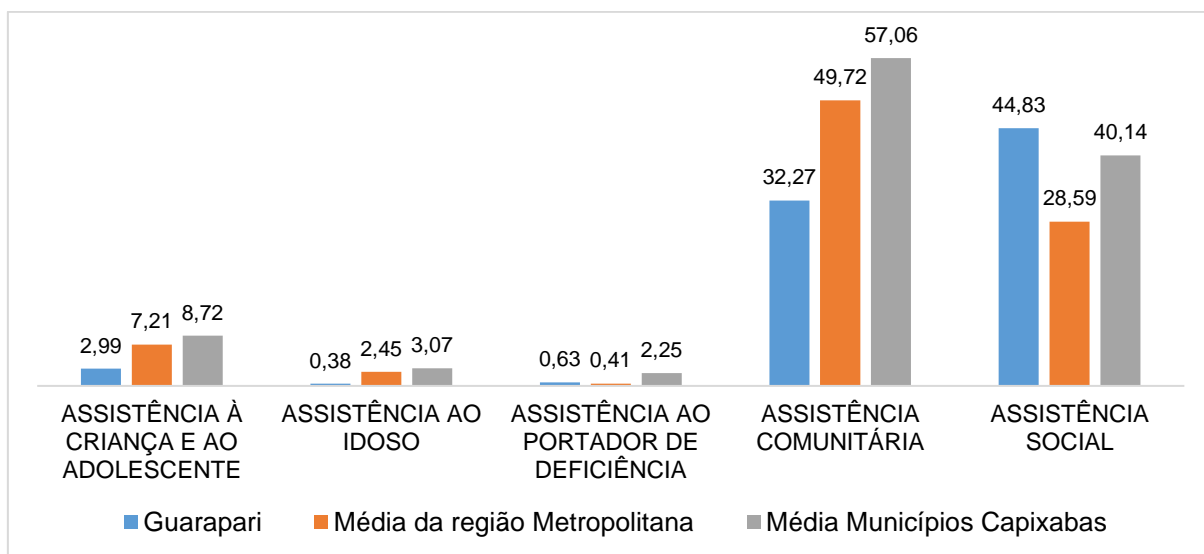


Gráfico 19. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2020 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.



Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Guarapari** possuía, em 2019, aproximadamente **16%** da população em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do Cadastro Único do Governo Federal, e aplicou **R\$ 32,27 per capita** na função “Assistência Comunitária” em 2020. O ponto maior do gráfico é o município de **Guarapari**.

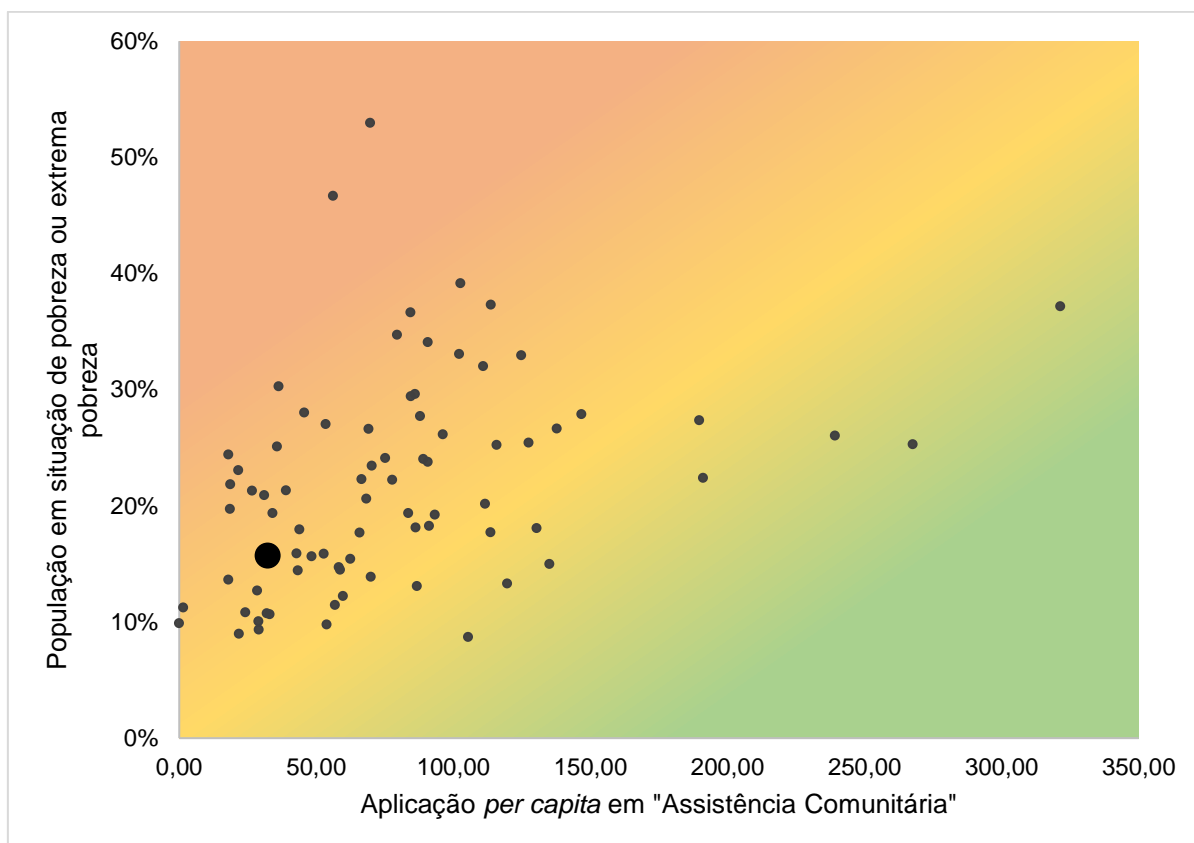


Gráfico 20. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2020 em relação à porcentagem da população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados das prestações de contas no sistema CidadES e de dados do CadÚnico 2019⁵⁶).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor

⁵⁶ Disponível em: <https://dados.gov.br/dataset/cadastro-unico-familias-pessoas-cadastradas-por-faixas-de-renda>.



qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Obras paralisadas

A retomada dos investimentos públicos e privados tem sido uma das maiores demandas contemporâneas na economia brasileira. Entretanto, sabemos que para a realização de novos investimentos é preciso resguardar, na forma do art. 45 da LRF, suficiente custeio para as obras já em andamento e para a conservação do patrimônio público.

Nesse cenário, o TCEES para subsidiar a proposição de soluções para uma possível retomada dos investimentos realizou levantamento com o objetivo de conhecer o real universo de obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, até outubro de 2020,



identificando a quantidade, valores envolvidos, tipos de obras e causas das paralisações, conforme se verifica no **Relatório de Levantamento 9/2020-7** (proc. TC 707/2020)⁵⁷.

Foram identificadas **290** obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, perfazendo um total de **R\$ 1.254.694.908,97**, preços da época da contratação, sendo **67** sob a responsabilidade do Poder Executivo estadual, **4** do MPES e **219** do Poder Executivo municipal.

Tabela 53 - Obras paralisadas no Espírito Santo Valores em reais

Jurisdicionados	Quantidade de obras paralisadas	%	Valor contratado	%	Valor medido	%
Executivo Estadual	67	23,10%	808.329.066,23	64,42%	375.214.090,99	63,34%
Ministério Público	4	1,38%	1.978.843,10	0,16%	692.995,22	0,12%
Executivo Municipal	219	75,52%	444.386.999,64	35,42%	216.458.607,80	36,54%
Total	290	100,00%	1.254.694.908,97	100,00%	592.365.694,01	100,00%

Fonte: Processo TC 707/2020 - Relatório de Levantamento 9/2020-7

Sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Guarapari, foram identificadas 6 obras paralisadas, no montante contratado, a preços iniciais, de R\$ 9.424.503,89, o equivalente a 2,12% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Tabela 54 - Obras paralisadas – Guarapari Valores em reais

Obras contratadas na gestão	Quantidade de obras				Valor contratado (preço inicial)		
	Educação	Saúde	Outros	Total	Recursos próprios	Recursos externos	Total
2017 - 2020	-	-	2	2	745.150,08	-	745.150,08
2013 - 2016	-	-	4	4	3.764.369,08	4.914.984,73	8.679.353,81
Total	-	-	6	6	4.509.519,16	4.914.984,73	9.424.503,89

Fonte: Relatório de Levantamento 9/2020-7 e Apêndice 00173/2020-8 (processo TC 707/2020).

Observa-se que são obras contratadas, em sua maioria, em anos anteriores ao exercício sob análise, sendo todas relacionadas a outros equipamentos públicos.

⁵⁷ Relatório de Levantamento 9/2020-7 – proc. TC 707/2020. Tabela 3 - Quantidade e valor de obras paralisadas – 2ª Etapa. Disponível em: tcees.tc.br



Registram os autos que já foram aplicados nas obras em destaque, recursos públicos próprios e externos (como convênios e financiamentos) da ordem de R\$ 1.415.401,39, valor medido, e que há planejamento para a retomada de 02 obras⁵⁸.

Nesse sentido, cabe **alertar** o chefe do Poder Executivo para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

7.1.2 Transparência pública

O acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, que estabelece as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

A transparência na gestão pública se divide em duas vertentes: a transparência ativa e a transparência passiva. A divulgação de dados e informações por iniciativa do próprio poder público, sem uma prévia solicitação, como o que ocorre nos portais de transparência, configura-se a transparência ativa; enquanto que a transparência passiva diz respeito ao fornecimento de informações pelo poder público, mediante solicitação.

Com o objetivo de fomentar a ampliação da transparência ativa, o TCEES realizou nos anos de 2015, 2017 e 2020, fiscalizações nos portais de transparência das

⁵⁸ **Relatório de Levantamento 9/2020-7 e apêndice 00173/2020-8** do proc. TC 707/2020. Tabela 16 - Indicação de planejamento para a retomada da execução das obras paralisadas, por microrregião, município, quantidade e valor contratado a preços iniciais, segundo Executivo Municipal. **Disponível em:** tcees.tc.br



prefeituras e câmaras municipais, criando inclusive o Índice de Transparência Municipal Eletrônica (ITM-e); e por outro lado, para avaliar o grau e evolução da transparência passiva, nos anos de 2016 e 2018, trabalhou com o Índice de Transparência Passiva Eletrônica (ITP-e), ambos, variando de 0% a 100%.

Para avaliar o grau de transparência ativa no Poder Executivo foram verificadas as informações divulgadas relativas às despesas, licitações e contratos, aspectos gerais, receitas, pessoal, transferências, patrimônio, gestão fiscal e direitos do usuário (esse último, incluído apenas em 2020); e, para avaliar o grau de transparência passiva a equipe de fiscalização trabalhou com questionário elaborado com base na Lei de Acesso a Informação.

Tratando especificamente da transparência ativa, objeto de avaliação mais recente (2020), destaca-se no gráfico a seguir a evolução no tempo do grau de atendimento aos itens analisados. Ressalta-se que o resultado obtido, é a porcentagem correspondente aos pontos alcançados em relação ao total de pontos possíveis, considerando os pesos de cada item:

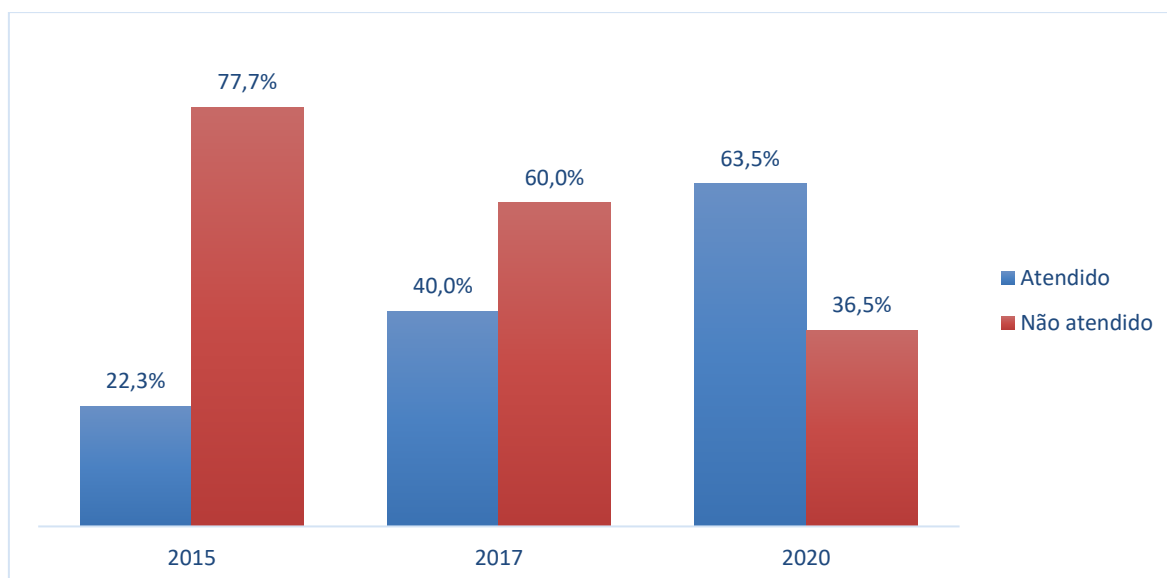


Gráfico 21: Evolução do grau de atendimento aos itens analisados no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁵⁹

⁵⁹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br



Ainda em relação à transparência ativa, mantendo a relação entre os pontos alcançados e os pontos possíveis, destaca-se no gráfico a seguir o resultado do grau de atendimento “por tipo de informação” obtido em 2020:

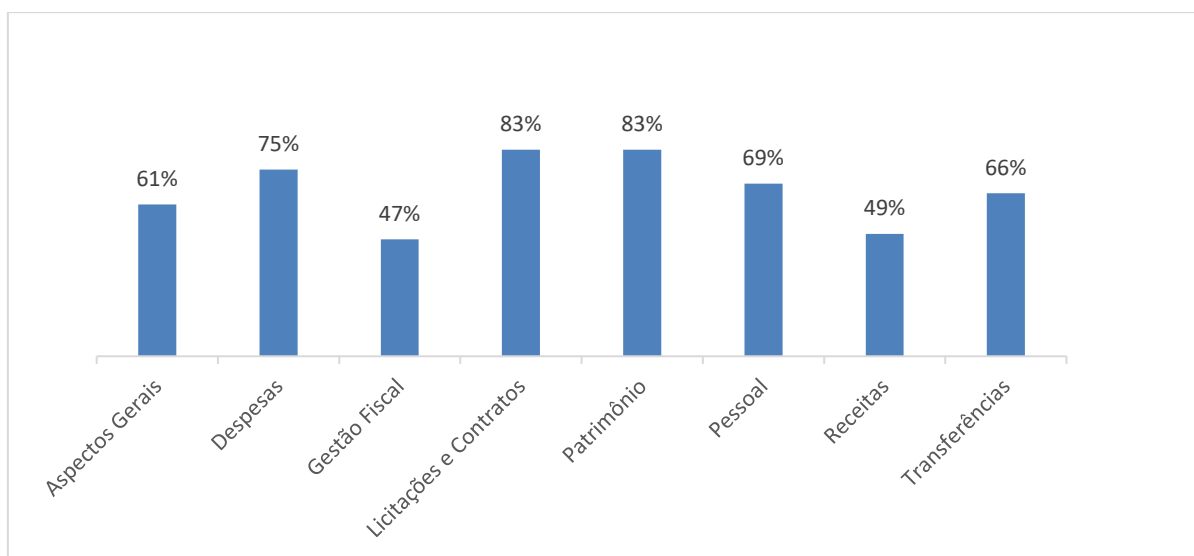


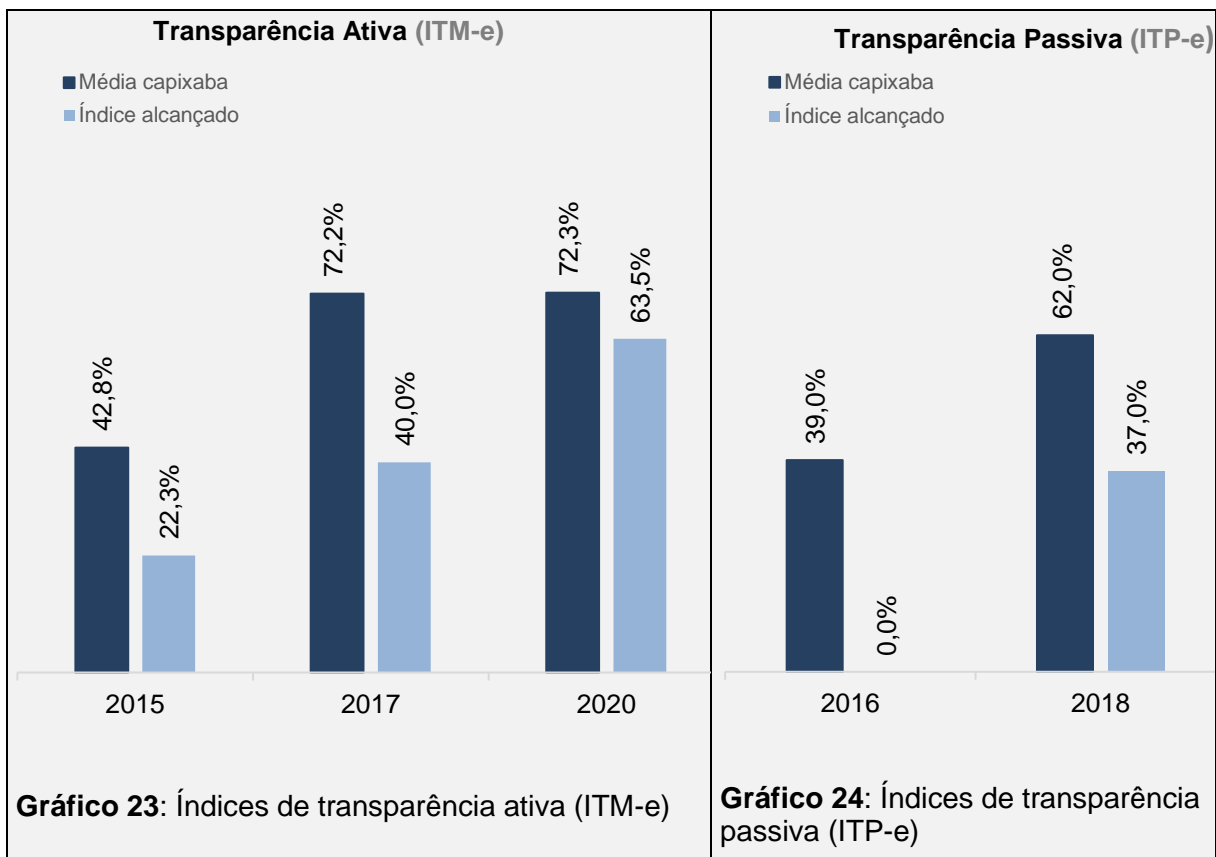
Gráfico 22: Atendimento da transparência ativa 2020 – por tipo de informação no Poder Executivo Municipal

Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa ⁶⁰

Nota: o tipo de informação “Direitos do Usuário” encontra-se zerado.

Para finalizar, apresenta-se nos gráficos a seguir a evolução histórica do grau de transparência alcançado pela Prefeitura Municipal de Guarapari nos trabalhos realizados pelo TCEES.

⁶⁰ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br



Fonte: Relatórios de fiscalização sobre a transparência ativa⁶¹ e relatórios de fiscalização sobre a transparência passiva⁶²

Diante do cenário apresentado, em que pese o aumento da transparência ativa em 2020, os índices de transparência ativa e transparência passiva estiveram sempre abaixo da média capixaba, motivos pelos quais, **recomenda-se** ao chefe do Poder Executivo para que vise sempre o maior grau de transparência na gestão governamental.

⁶¹ Relatório de Auditoria Ordinária 16/2015 (proc. TC 2918/2015), Relatório de Auditoria 17/2017 (proc. TC 5699/2017) e Relatório de Levantamento 1/2021-9 (proc. TC4847/2020). **Disponível em:** tcees.tc.br

⁶² Relatório de Auditoria 34/2016 (proc. TC 6056/2016) e Relatório de Auditoria 37/2018 (proc. TC 7480/2018). **Disponível em:** tcees.tc.br



7.1.3 Controle Interno

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (art. 31, *caput*, CF/1988).

Além de uma exigência constitucional, a institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno é uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma a garantir maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Nesse sentido, o TCEES, visando a implantação e o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno de seus jurisdicionados, como instrumento de melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública, por meio da Resolução nº 227/2011, aprovou o “Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno”.

Nos exercícios de 2016, 2018 e 2020, foram realizados levantamentos específicos para avaliar o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos municípios, mais notadamente, nas prefeituras e câmaras municipais, ressalvados os municípios em que se optou por Sistema Único de Controle Interno, situação na qual foi avaliado apenas o instituído no âmbito do Poder Executivo.

Seguindo a mesma metodologia, os levantamentos foram realizados com base em um questionário dividido em 4 áreas (ambiente de controle interno, unidade de controle interno, avaliação de riscos, procedimentos de controle), com peso 3 e **pontuação máxima total de 84**.

Destaca-se a seguir a pontuação máxima obtida na avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal nos anos de 2016, 2018 e 2020, em que alcançou, respectivamente, **117º, 41º e 91º** lugar, dentre as prefeituras e câmaras municipais fiscalizada.

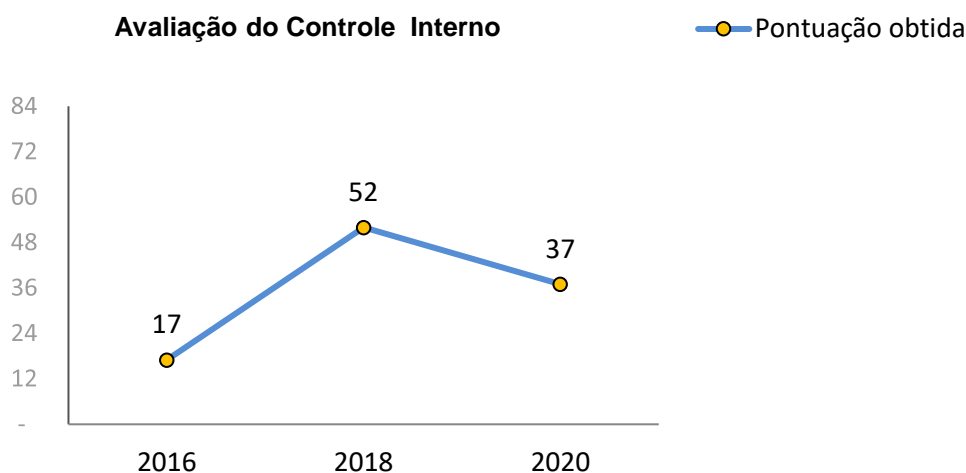


Gráfico 25: Avaliação do controle interno da Prefeitura Municipal de Guarapari
Fonte: Relatórios de Levantamento sobre Controle Interno⁶³

Diante da relevância do Sistema de Controle Interno, cabe **alertar** o chefe do Poder Executivo municipal para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no proc. TC 2.485/2021-6, apenso a estes autos, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na **Prefeitura Municipal de Guarapari**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico Contábil 112/2022-8 (evento 56, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento pela **oitiva** do responsável, com base no art.126 da Resolução TCEES 261/2013, devido: ausência do extrato da conta CEF 000600071011, com saldo contábil/bancário de R\$ 239.753,43, portanto, não comprovação do total do disponível (**item 3.3.1** do RT

⁶³ Relatório de Levantamento 6/2016-5 (TC 3367/2016); Relatório de Levantamento 5/2019-5 (TC 2311/2019); e Relatório de Levantamento 8/2020 (TC 3559/2020).



112/2022-8); divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens - reincidência (**item 3.3.2**, do RT 112/2022-8); divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) – tabelas 19 e 21 (**item 3.8.1** do RT 112/2022-8); e ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa (**item 3.9** do RT 112/2022-8).

Ademais, segue, em apenso, proc. TC 3.242/2021-4, da Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Guarapari**, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do prefeito municipal no desempenho de suas funções administrativas naquela unidade. Após instruções iniciais, restou consignado na Instrução Técnica Conclusiva 929/2022-5 (evento 58, proc TC 3.242/2021-4, apenso), opinamento sob aspecto técnico-contábil pela **regularidade** das contas apresentadas pelo prefeito municipal.

Em sede de conclusiva, com a apresentação das justificativas e esclarecimentos por parte do responsável acerca dos apontamentos do **RT 112/2022-8** levados à oitiva, restou consignado: afastamento da irregularidade disposta no item **3.3.1** (subseção 9.8 desta ITC); e manutenção das irregularidades dispostas nos itens **3.3.2**, **3.8.1** e **3.9** (subseções 9.9, 9.10 e 9.11, desta ITC), todas passíveis de ressalva.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise. As determinações constantes dos processos 5.516/2015 e 16.567/2019 foram abordados no processo apenso, PCA gestão, TC 2.485/2021-6.

Observou-se que as deliberações **não foram atendidas**, sendo objeto de oitiva, conforme itens 3.3.2 e 3.9 do RT 112/2022 (TC 2.485/2021 – Gestão) reproduzidos nesta instrução na subseção 7.2. Posteriormente, em sede de conclusiva (subseções 9.9 e 9.11, desta ITC), as irregularidades foram mantidas, ainda que passíveis de ressalva.



9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 116/2022-6** (peça 70), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções 3.2.1.1, 3.2.13, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.4.2, 3.4.3.2, 3.4.11 e 7.2 (subseção que reproduz os itens 3.3.1, 3.3.2, 3.8.1, e 3.9 todos do RT 112/2022, proc. apenso TC 2.485/2021-6) de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 291/2022-5 (peça 71), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 158/2022-1** (peça 82), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos - **Defesa/Justificativa 712/2022-4** (peça 85), e demais peças complementares 86 a 107.

Ato contínuo, os autos vieram ao Ncontas para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que de acordo com a especificidade da matéria abordada em cada item, foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – Ncontas, **Manifestação Técnica 2.267/2022-5** (peça 113); e pelo Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, **Manifestação Técnica 2.313/2022-1** (peça 115). Com análise reproduzida a seguir:

9.1 Distorção entre a dotação atualizada apurada e a evidenciada entre Balancete da execução da Despesa Orçamentária - BALEXOD e Demonstrativo do Créditos Adicionais – DEMCAD

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 116/2022-6. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.267/2022-5 (peça 113).

- **Situação encontrada**



Consta do RT 116/2022:

Observa-se conforme a tabela 3 - Despesa total fixada, que há distorção de R\$ 127.192,89 entre o Dotação atualizada apurada com base no BALEXOD e DEMCAD e Dotação atualizada evidenciada no BALEXOD.

Motivo pelo qual, considerando-se o art. 102 da Lei 4320/64, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

• Justificativa apresentada

Devidamente citado, Termo de Citação 0158/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas¹:

Esse Tribunal de Contas, apurou distorção de R\$ 127.192,89 entre a dotação atualizada apurada com base no BALEXOD e DEMCAD e dotação atualizada evidenciada no BALEXOD, conforme tabela 3 extraída do Relatório Técnico 00116/2022:

Tabela 3 - Despesa total fixada	Valores em reais
(=) Dotação inicial BALEXOD	519.150.118,49
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	76.040.154,29
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.600.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	14.066.284,97
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	79.541.984,19
(=) Dotação atualizada apurada (a)	530.314.571,56
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	530.187.378,67
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	127.192,89

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

Todavia, ao analisar o relatório Movimento de Alterações Orçamentárias, emitidos pelo sistema de contabilidade, constatou-se que a movimentação dos créditos adicionais resultou nos montantes demonstrados a seguir:

Tabela 1 – Despesa total fixada	
(=) Dotação inicial (BALEXOD)	519.150.118,49
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	76.705.151,30
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	1.600.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	14.066.284,97
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	81.414.174,17
(=) Dotação atualizada apurada (a)	530.187.378,67
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	530.187.378,67
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: BALEXOD/DEMCAD

Verifica-se que o saldo inicial apresentado no balancete da despesa, acrescida do reflexo da movimentação dos créditos adicionais, resulta no saldo da dotação atualizada registrada no referido balancete.

De outro lado, constatou-se que o total dos créditos adicionais suplementares, bem como o total de anulação de dotações apuradas por essa Colenda Corte difere do valor registrado no sistema de contabilidade, conforme segue:

	TCE/ES	PMG	Diferença
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	76.040.154,29	76.785.151,38	-1.744.997,09
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	79.541.984,19	81.414.174,17	- 1.872.189,98


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Diante disso, analisou-se o arquivo estruturado (DEMCAD), enviado a esse Tribunal por ocasião da prestação de contas, constatando, que as suplementações realizadas através dos decretos relacionados abaixo não foram apresentadas no referido arquivo estruturado. Constatou-se ainda que o montante de R\$ 1.000.000,00 remanejados por meio do Decreto nº. 538 foi incluído no montante de R\$ 75.040.154,29, valor referente aos créditos adicionais constantes do DEMCAD enviado a esse Tribunal, conforme detalhamento exposto visando melhor elucidação dos fatos:

Apuração TCE/ES	Valor
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	R\$ 75.040.154,29
(-) Remanejamento Decreto 538	-R\$ 1.000.000,00
(=) Soma	R\$ 74.040.154,29
(+) Decretos não incluídos no DEMCAD estruturado	R\$ 2.744.997,09
(=) Total Registrado Contabilidade PMG	R\$ 76.785.151,38

Fonte: DEMCAD/Relatório Movimento de Alteração Orçamentária

Data Lei Aut.	Número Decreto	Valor
18/06/2020	316	R\$ 80.000,00
09/01/2020	331	R\$ 115.507,00
09/01/2020	348	R\$ 15.500,00
09/01/2020	411	R\$ 12.526,15
09/01/2020	411	R\$ 185.511,16
09/01/2020	411	R\$ 35.733,50
09/01/2020	414	R\$ 100.000,00
09/01/2020	501	R\$ 182,98
09/01/2020	605	R\$ 250.000,00
09/01/2020	605	R\$ 200.000,00
09/01/2020	605	R\$ 950.000,00
09/01/2020	605	R\$ 400.000,00
09/01/2020	605	R\$ 400.000,00
Total		R\$ 2.744.997,09
(-) Remanejamento	538	R\$ 1.000.000,00
Diferença		R\$ 1.744.997,09

Fonte: DEMCAD/Relatório Movimento de Alteração Orçamentária

Do mesmo modo, constatou-se a ausência de valor anulado no arquivo estruturado, DEMCAD, enviado a essa Egrégia Corte juntamente com o rol de documentos que compôs a PCA, ressaltando a inserção do valor de R\$ 1.000.000,00 referente ao remanejamento efetuado por meio do Decreto nº 538, no montante de anulação de dotação registrado no demonstrativo. Após apuração da divergência elaborou-se a tabela abaixo, a fim de demonstrar com maior clareza o montante correto de anulação realizada no exercício de 2020:

(-) Soma	78.541.964,19
(+) Decretos não incluídos no DEMCAD estruturado	2.872.189,98
(=) Total Registrado Contabilidade PMG	81.414.174,17

Fonte: DEMCAD/Relatório Movimento de Alteração Orçamentária

Data Movto.	Número Decreto	Valor
20/06/2020	331	R\$ 115.507,00
06/07/2020	348	-R\$ 15.500,00
22/07/2020	392	-R\$ 441.000,00
07/08/2020	414	-R\$ 100.000,00
16/10/2020	501	-R\$ 182,98
04/12/2020	605	R\$ 200.000,00
04/12/2020	605	-R\$ 400.000,00
04/12/2020	605	-R\$ 250.000,00
01/12/2020	605	-R\$ 400.000,00
04/12/2020	605	-R\$ 950.000,00
Total		-R\$ 2.872.189,98
(-) Remanejamento		R\$ 1.000.000,00
Diferença		-R\$ 1.872.189,98

Fonte: DEMCAD/Relatório Movimento de Alteração Orçamentária

Diante de todo o exposto, verifica-se apenas, a ocorrência de falha na geração do arquivo estruturado DEMCAD, enviado a esse Tribunal de Contas, uma vez que, a movimentação apresentada no balancete da despesa consolidado, em anexo, qual seja, dotação inicial de R\$ 519.150.116,49, somada à suplementação de R\$ 92.451.436,35, subtraída da anulação de R\$ 81.414.174,17 corresponde à dotação atualizada de R\$ 530.187.378,67.



Da mesma forma, verifica-se que os valores referentes à suplementação e anulação de dotação correspondem aos montantes apresentados no Relatório Movimento de Alteração Orçamentária, restando claro que os registros contábeis foram realizados em conformidade com os princípios e normas contábeis, conforme print abaixo:

Dezembro/2022											
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00		
Processado Mês	Processado Ano	A. Processar	Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar	Processado Mês	Processado Ano	A. Processar	Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dotação Inicial	Suplementada	Anulada	Remanej. Supl.	Remanej. Anulado	Substituída	Reservado Mês	Reservado Ano	Emp. / Paga. Ano	Empenhado Mês	Empenhado Ano	Saldo Atual
8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00
Processado Mês	Processado Ano	A. Processar	Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar	Processado Mês	Processado Ano	A. Processar	Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dotação Inicial	Suplementada	Anulada	Remanej. Supl.	Remanej. Anulado	Substituída	Reservado Mês	Reservado Ano	Emp. / Paga. Ano	Empenhado Mês	Empenhado Ano	Saldo Atual
12.961.291,01	227.450,00	-5.436.886,08	0,00	0,00	0,00	-4.295.376,82	3.742.619,23	3.742.319,23	-4.820.809,96	3.742.319,23	7.651.354,53
Processado Mês	Processado Ano	A. Processar	Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar	Processado Mês	Processado Ano	A. Processar	Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar
-1.306.059,16	3.742.619,23	0,00	0,00	0,00	0,00	519.158.116,49	92.451.436,36	81.414.174,17	1.000.000,00	-1.000.000,00	520.107.376,62
Dotação Inicial	Suplementada	Anulada	Remanej. Supl.	Remanej. Anulado	Substituída	Reservado Mês	Reservado Ano	Emp. / Paga. Ano	Empenhado Mês	Empenhado Ano	Saldo Atual
-14.896.916,74	338.363.690,74	338.230.329,84	11.268.480,80	388.744.949,83	141.287.487,17	64.793.368,76	388.676.619,36	79.421,24	86.709.676,46	374.836.009,67	13.017.030,93
Processado Mês	Processado Ano	A. Processar	Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar	Soma		Pago Mês	Pago Ano	A. Pagar	
86.709.676,46	374.836.009,67	86.709.676,46	374.836.009,67								

13323/2020	5 - SUPLEMENTACAO	SIM	79.350,00
ÍCOES ORÇAMENTARIAS			
			79.350,00
Total da Dotação			89.350,00
Valor dos Elementos			89.350,00
Total UNIDADE			227.450,00
Total ÓRGÃO			227.450,00
Total Geral			92.451.436,35

6 - ANULACAO	SIM	Valor Alteração
Total da Dotação		-500.000,00
Valor dos Elementos		-815.250,00
Total UNIDADE		-5.436.886,08
Total ÓRGÃO		-5.436.886,08
Total Geral		-81.414.174,17

Imperioso destacar que tal fato não ensejou dano para a Administração, mas tão somente falha na geração do arquivo estruturado DEMCAD utilizado por esse órgão fiscalizador como um dos instrumentos que auxiliam os técnicos na análise da prestação de contas de Governo.

Destaca-se ainda que as informações, pertinentes aos créditos adicionais, extraídas do sistema de contabilidade por meio dos relatórios de movimentações orçamentárias são equivalentes àquelas registradas no balancete da despesa, podendo a comprovação ser ratificada por meio da documentação em anexo. Assim sendo, solicito reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26667/2022-5 a 26670/2022-7**.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 116/2022, verificou-se distorção de R\$ 127.192,89 entre o valor da dotação atualizada apurada com base no BALEXOD e DEMCAD e o valor da dotação atualizada evidenciada no BALEXOD.



Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na geração do arquivo estruturado DEMCAD encaminhado ao TCEES. E, nesse sentido, o defendente apresentou os valores divergentes, bem como acostou documentação de suporte para lastrear suas justificativas.

Pois bem.

De fato, os documentos encaminhados pelo gestor apresentam valores condizentes com as suplementações e anulações de créditos observadas no período analisado, indo ao encontro da teoria arvorada.

Também restou esclarecido o motivo das diferenças entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pela municipalidade, sendo que o novo DEMCAD encaminhado saneou o apontamento da peça inicial.

Assim e, considerando que não se vislumbrou nenhuma situação que remetesse para qualquer tipo de distorção e/ou dúvidas quanto ao valor da dotação atualizada, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.1 do RT 116/2022.

Indicativo de irregularidade **afastado**.

9.2 Gastos com propaganda e publicidade acima do admitido por lei

Refere-se à subseção 3.2.13 do RT 116/2022-6. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.267/2022-5 (peça 113).

• Situação encontrada

Consta do RT 116/2022:

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, foram selecionadas as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato.

Para efeito do cumprimento do art. 73, VII da Lei 9.504/97, o gasto realizado no 1º sem/2020 foi confrontado com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, conforme se demonstra:

Tabela 1 - Publicidade e Propaganda

Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 – publicidade legal	427.838,32	329.004,95	-	252.281,09	-
39.81 - Publicidade mercadológica				-	
39.82 – Publicidade Institucional	351.504,80	597.009,58	552.388,51	500.300,96	948.458,40
39.83 – Publicidade utilidade pública	8.100,00	42.880,00	56.145,29	35.708,43	220.321,25
39.85 - Serviços publicidade					
Total	787.443,12	968.894,53	608.533,80	788.290,48	1.168.779,65

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCA/2020



Verifica-se da tabela acima que há evidências de descumprimento do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

Motivo pelo qual sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

• **Justificativa apresentada**

Devidamente citado, Termo de Citação 0158/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas²:

Com o objetivo de verificar o cumprimento ao art. 73, VII da Lei 9.504/97, esse Tribunal de Contas selecionou as rubricas em que foram contabilizadas as despesas com publicidade durante o mandato, confrontando o gasto realizado no 1º sem/2020 com a média do gasto do 1º/sem de 2017 a 2019, apurando o montante de R\$ 1.168.779,65 demonstrado na tabela 22 do RT 116/2022, conforme print:

Tabela 22 - Publicidade e Propaganda Valores em reais

Elementos/Subelementos de despesa	1º sem 2017	1º sem 2018	1º sem 2019	Média	1º sem 2020
39.80 - publicidade legal	477.838,37	379.084,38	-	252.781,09	-
39.81 - Publicidade mercadológica				-	
39.82 - Publicidade institucional	361.604,80	597.099,58	552.388,61	500.300,96	948.458,40
39.83 - Publicidade utilidade pública	8.100,00	42.880,00	56.145,29	35.708,43	220.321,25
39.85 - Serviços publicidade					
Total	787.443,17	968.894,53	608.533,90	788.290,48	1.168.779,65

Fonte: Processo TC 02393/2021-1 - PCA/2020

Realizou-se nova apuração utilizando a mesma metodologia de cálculo, todavia, destaca-se que, do total liquidado nos subelementos 80, 81, 82, 83 e 85 **foram suprimidas aquelas despesas referentes à publicidade oficial corriqueira**, quais sejam, a que noticia novas leis e decretos municipais, licitações, promoção de servidores, entre outras. Tendo em vista que entende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que "a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional" (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748).

	2017	2018	2019	MÉDIA	Até 15 de agosto 2020	Diferença
Poder Executivo	191.098,67	387.932,46	260.267,14	283.099,42	482.362,92	199.263,50
Poder Legislativo	-	-	326.755,72	108.918,57	471.480,50	362.561,93
Total	191.098,67	387.932,46	587.022,86	392.018,00	953.843,42	561.825,42

Fonte: Sistema de Contabilidade

Verifica-se que, embora o total gasto com publicidade tenha superado a média permitida, o montante utilizado pelo Poder Executivo, além do limite, não representou um valor expressivo capaz de comprometer o processo eletivo, visto que, equivale a 0,000528% do total de despesa liquidada no exercício, conforme demonstra a tabela abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

	Despesa liquidada em 2020	Gasto a maior em 2020	%
Poder Executivo	R\$ 377.283.705,21	R\$ 199.263,50	0,000528
Poder Legislativo	R\$ 11.392.914,15	R\$ 362.561,93	0,031823
Consolidada	R\$ 388.676.619,56	R\$ 561.825,43	

Fonte: Balancete da Despesa, TCEES, Processos nº. 2.398/2021 e 2.313/2021

Cumpra esclarecer que, os cálculos foram elaborados de forma segregada em atenção ao princípio de separação dos Poderes instituído pela Constituição Federal de 88, que em seu artigo 2º dispõe que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim sendo, interpreta-se que o princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Nesse sentido, verifica-se que, à exceção das funções atípicas de cada Poder, não se admite a interferência de um Poder sobre o outro, nem, em regra, o exercício de uma função de um Poder por outro, muito menos a desobediência por um Poder ao que foi instituído ou efetivado por outro Poder dentro de sua competência Constitucional.

Entende-se que em razão da independência dos Poderes, não deve esse Egrégio Tribunal, imputar penalidade a este Poder Executivo pelo excesso de gasto efetuado pelo Poder Legislativo. De outro lado, solicito afastamento da irregularidade cometido por este ente, uma vez que, o percentual excedido se demonstrou claramente insignificante se comparado ao total de despesas liquidadas no exercício de 2020.

Ademais, nota-se que o Art.73, inciso VII da Lei Federal nº 9504/1997 pela qual se subsidiou esse Egrégio Tribunal de Contas para apontar referido indicio de irregularidade na análise da Prestação de Contas Anual – exercício 2020, trata-se de normas para eleição, e se encontra no capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em Campanhas Eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Dessa maneira, resta claro que tal demanda é de competência da Justiça Eleitoral, órgão de jurisdição especializada que cuida da organização do processo eleitoral, portanto deveria ter sido analisada na esfera eleitoral, no período da Campanha em 2020 até a data da diplomação do candidato.

Soma-se a isso que o §12 do Artigo 73 da Lei Federal Nº 9504/97 prescreve que a representação contra a não observância no disposto neste artigo poderia ser ajuizada até a data da diplomação.

Sendo assim, caso não seja acolhida a tese fundamentada na separação dos poderes, por outro lado, também não se pode verificar tal conduta como indicio de irregularidade para reprovar as contas deste Gestor, visto que se trata de matéria a ser analisada na esfera eleitoral até a data da diplomação, que ocorreu em 17/12/2020.



O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais Peças Complementares 26671/2022-1 a 26676/2022-4.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme RT 116/2022, verificou-se que os gastos com publicidade e propaganda efetuados no 1º semestre do exercício financeiro de 2020 (R\$ 1.168.779,65) superaram a média de gastos observada nos primeiros semestres dos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 (R\$ 788.290,48), infringindo-se, assim, o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/1997.

O defendente iniciou suas alegações indicando que do montante apurado semestralmente pelo TCEES deveriam ser excluídas as despesas relativas à publicidade corriqueira, conforme jurisprudência do TSE que considera tais despesas como não sendo publicidade institucional (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748). Com base nessa alegação, o gestor refez os cálculos e chegou a uma média de R\$ 283.099,42 e um gasto de R\$ 482.362,92 no primeiro semestre de 2020. Insta registrar que tais valores são relativos ao Poder Executivo, pois, conforme alega o gestor, não há que se considerar a publicidade do Legislativo municipal em tais cálculos. Ainda que ultrapassada a média, o gestor alegou que o valor ultrapassado é insignificante perante o total da despesa empenhada no período. Por fim, o gestor questionou a competência do TCEES para abordar tal ponto e também o fato de o prazo estipulado na lei para se questionar judicialmente as vedações do artigo 73.

Pois bem.

Considerando o teor da defesa e a complexidade da matéria, faremos uma análise ponto a ponto das alegações.

Inicialmente, cabe registrar que assiste razão ao defendente quanto a possibilidade de exclusão do rol de despesas empenhadas aquelas relativas à propaganda institucional, uma vez que assim se manifestou o TSE no Recurso Especial 25.748/2006. Vejamos um trecho do referido recurso:

(...)

O meu voto afasta, nas circunstâncias, a caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

A mera publicação de atos oficiais da Municipalidade, quais seja, leis, decretos e portarias, em encartes do jornal Regional News, por força de contrato celebrado, precedido de licitação, não se confunde com publicidade institucional proibida pelo dispositivo supra citada da Lei das Eleições.



Não se identifica aqui a chamada propaganda pública, isto é, a divulgação de programas, obras e serviços com o propósito de exposição, na mídia, dos empreendimentos da Prefeitura.

Trata-se, a rigor, de simples publicação das leis municipais e demais atos oficiais para dar conhecimento aos administrados do seu teor e vigência, garantindo-se, desse modo, a sua estrita observância no interesse de toda a coletividade.

De outro lado, as matérias jornalísticas relacionadas a obras e eventos realizados pela Municipalidade, também não configuram publicidade institucional vedada em período eleitoral.

A proibição legal está voltada apenas à divulgação de ato, programa, obra e serviços autorizados por agente público e paga pelos cofres públicos.

E nada está a indicar que as inserções nas páginas do periódico tenham sido custeadas pela Prefeitura de Caieiras. [grifo nosso]

(...)

Assim, temos que os valores informados pelo gestor como propaganda corriqueira deverão ser excluídos, à luz da legislação vigente.

Contudo, cabe registrar que apesar de haver amparo jurisprudencial para se excluir as despesas relatadas no Recurso Especial, temos que o gestor colacionou documentação de suporte genérica, de onde não é possível visualizar-se a natureza das despesas apresentadas. Em que pese tal assertiva, nos posicionamos pela aceitação das despesas a serem excluídas, com a advertência de que a responsabilidade pela fidedignidade, completeza e integridade das informações ora aceitas são única e exclusivamente do defendente.

Quanto ao possível baixo valor gasto perante o total da despesa liquidada, analisaremos esse ponto na parte final deste tópico.

No que tange à separação das despesas por órgão/Poder, também aceitamos tal ponto, no sentido de que o Poder Legislativo possui autonomia administrativa e financeira, não podendo as despesas daquele órgão carregarem os limites legais, orçamentários e financeiros do Poder Executivo.

Ademais, ao se analisar o teor dos artigos relacionados às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (artigos 73 a 78 da Lei 9.504/1997), verifica-se, implicitamente, que o controle das despesas vedadas em relação à publicidade e propaganda é efetuado no âmbito de cada cargo pleiteado, ou seja, as despesas relativas aos cargos do Executivo não interferem nos limites das despesas relativas aos cargos do Legislativo e vice e versa.

Por fim, cabe registrar que a análise das contas levadas a efeito pelos Tribunais de Contas é individualizada por unidade da federação (município), por ano financeiro e por órgão e Poder. Ou seja, não poderia atos supostamente irregulares do Legislativo repercutirem nos atos do Poder Executivo, excetuando-se alguns pontos da execução orçamentária consolidada, por força da legislação vigente, sendo que este não é o caso da Lei 9.504/1997.

Assim, a necessidade de divisão das despesas por Poder alegada pelo gestor procede.



Por fim, temos a questão da competência do TCEES para alcançar o gestor nessa matéria.

Inicialmente temos que aos Tribunais de Contas cabe a análise técnica das contas prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo, mediante a emissão de parecer prévio, sendo que ao Poder Legislativo local cabe a aprovação ou rejeição de tais contas.

Nesse sentido, toda a execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos e poderes jurisdicionados ao TCEES será objeto de análise, subsidiando, à luz da legislação aplicável a cada ponto, a emissão do referido parecer.

Quanto à legislação eleitoral, o Tribunal de Contas já se manifestou diversas vezes em processos ordinários e em processos de denúncias (como, por exemplo, processo TCEES 4515/2008), sendo que a proposta de encaminhamento/conclusão em ambos processos (ordinários/denúncia) é pela aplicação de multa quando comprovada a ilegalidade.

Assim, verifica-se, de plano, que compete ao Tribunal de Contas a análise da legalidade e da legitimidade de tais despesas. Por outro lado, em sentido estrito, tal matéria **não** faz parte do rol de pontos de controle que seriam capazes de ensejar a **rejeição** das contas, ou seja, não repercutem na emissão do parecer prévio, ainda que comprovada a ilegalidade dos atos praticados.

Dito isto, temos que não assiste razão ao defendente quanto à competência do TCEES para avaliar tais despesas.

Por fim, temos que o gestor reconhecendo que mesmo após a exclusão de algumas despesas ainda assim foi extrapolado o limite legal, invocou o princípio da insignificância considerando o valor extrapolado mediante o total da despesa liquidada no exercício financeiro.

Primeiramente, temos que a análise do limite previsto na lei eleitoral não permite outras interpretações além daquela contida no texto da lei. Tal assertiva é baseada na própria lei, que ao disciplinar sobre a matéria não dispôs sobre elementos que pudessem ser utilizados para o cálculo das despesas vedadas. Assim, a verificação do total da despesa empenhada (art. 73, VII) deverá ser efetuada segundo a metodologia apresentada no corpo do RT 116/2022.

De outro lado, temos que ainda **não aplicável ao caso** o texto do artigo 73, VII, da Lei 9.504/1997 foi modificado, passando a ter a seguinte redação:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;** (grifo nosso) **(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)**



Dito isto, entendemos, à luz da legislação eleitoral vigente e das competências do TCEES, que o gestor infringiu o artigo 73, VII, da Lei 9.504/1997, sendo que tal conduta é passível de aplicação de **multa pecuniária**.

Face o todo exposto, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.13 do RT 116/2022, com a sugestão de aplicação de **multa pecuniária** prevista no RITCEES, sendo que para tal deverá ser autuado processo apartado. De toda sorte, este apontamento **não** deverá repercutir na emissão do parecer prévio a ser encaminhado à Câmara Municipal de Guarapari.

Mantida a **irregularidade**, com a sugestão de aplicação de **multa pecuniária** prevista no RITCEES a ser levada a efeito em autos apartados. De outro lado, conforme análise, por se tratar de infração à legislação eleitoral **não deverá repercutir na emissão do parecer prévio** sobre as contas de governo a ser encaminhado à Câmara Municipal.

9.3 Saldo em espécie para o exercício seguinte consolidado apurado no Balanço Financeiro inconsistente em relação às Disponibilidades evidenciadas nos Termos de Verificação do Disponível - TVDISP (todas as UGs)

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 116/2022-6. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.267/2022-5 (peça 113).

- **Situação encontrada**

Consta do RT 116/2022:

Constatou-se, do confronto entre a tabela 23 - Balanço Financeiro (consolidado) e a tabela 24 - Disponibilidades, que o Saldo em espécie para o exercício seguinte consolidado apurado no Balanço Financeiro (R\$ 287.638.874,31) diverge em R\$ 4.725.735,63, do somatório das disponibilidades conforme o Termo de Verificação do Disponível (TVDISP) de todas as Unidades Gestoras - UG (R\$ 282.913.138,67).

Desta forma, considerando-se os arts. 103 e 105 da Lei 4320/1964, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

- **Justificativa apresentada**



Devidamente citado, Termo de Citação 0158/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas³:

Por meio do Relatório Técnico 116/2020, item 3.3.1.1, foi apontada a divergência de R\$ 4.725.735,63, apurada pelo confronto entre as informações registradas no balanço financeiro consolidado (287.638.874,31) e o somatório das disponibilidades das Unidades Gestoras apresentado no TVDISP (282.913.138,67), destacando na tabela 24 do relatório supra, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação das Unidades Gestoras.

À tabela, acrescentou-se uma coluna na qual se apresenta o saldo das disponibilidades registrados no BALFIN, visando identificar a possível divergência:

Unidades gestoras	Valores em reais		
	Saldo	BALFIN	Divergência
028E030001 - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (*)	0,00	1.210.121,93	-1.210.121,93
028E050001 - Fundo Municipal de Assistência Social de Guarapari	4.131.302,30	4.131.302,30	0,00
028E050002 - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari	8.077.084,38	8.077.084,38	0,00
028E070001 - Prefeitura Municipal de Guarapari	54.823.407,88	54.724.124,57	99.283,12
028E080001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração	4.205.090,40	4.205.893,46	0,00
028E090001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Financeiro	53.799.314,38	53.799.314,38	0,00
028E090002 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário	157.647.001,58	158.067.348,40	-520.316,85
028E020001 - Câmara Municipal de Guarapari	323.104,94	324.104,94	0,00
Total (TVDISP por UG)	282.913.138,67	284.544.276,64	-1.631.137,97

Verificou-se que o Tribunal não apurou o valor das disponibilidades da CODEG no total de R\$ 1.210.121,93, informando em nota a seguinte explicação:

Nota: O símbolo (*) refere-se às unidades gestoras cujo termo de verificação das disponibilidades é encaminhado ao TCEES de forma não estruturada (arquivo.PDF), inviabilizando a automatização.

Todavia, cumpre informar que o montante registrado no BALFIN corresponde ao valor do saldo das disponibilidades apresentado no TVDISP em 31/12/2020, conforme documento em anexo.

Os valores 17,69 e 99.283,12, referem-se a depósito de caução registrados na conta 1.1.3.5.1.00.00 – Depósitos e cauções relativos a contratos e convênios, compondo o rol de contas apresentadas no TVDISP, por se tratarem de contas bancárias, no entanto, não são contabilizadas na conta Caixa e Equivalente de Caixa do BALFIN. Tais montantes estão devidamente registrados na conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no referido Demonstrativo.

Acerca da diferença de R\$ 520.316,85, importante informar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari/ES – IPG, possui em sua carteira de investimentos títulos públicos da classe NTN-B (Notas do Tesouro Nacional Série B). Tais títulos são utilizados como forma de proteger o valor dos recursos financeiros aplicados e manter o poder de compra no futuro. Os títulos foram adquiridos com a intenção de permanência, ou seja, serão mantidos na carteira de investimentos da Autarquia até o seu vencimento.



Neste caso, a PORTARIA Nº 577, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, autoriza que tais títulos sejam marcados na curva do papel e não a mercado, conforme *in verbis*:

VIII - os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real

2º Os títulos de emissão do Tesouro Nacional poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros, cuja comprovação deverá ser efetuada na forma definida pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet:

I - seja observada a sua compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

II - sejam classificados separadamente dos ativos para negociação, ou seja, daqueles adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição;

III - seja comprovada a intenção e capacidade financeira do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento; e

IV - sejam atendidas as normas de atuária e de contabilidade aplicáveis aos RPPS, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de divulgação das informações relativas aos títulos adquiridos, ao impacto nos resultados e aos requisitos e procedimentos, na hipótese de alteração da forma de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional. § 3º

As operações de alienação de títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção do RPPS de mantê-los em carteira até o vencimento." (NR)

O quadro abaixo apresenta as principais diferenças existentes entre a Marcação a mercado e Marcação na curva do papel.

Marcação de Títulos Públicos: Curva x Mercado

Marcação a Mercado (MTM)	Marcação pela Curva (MTC)
Títulos para negociação	Títulos mantidos até o vencimento
Contabilizado pelo preço efetivo de mercado (valor que o investidor receberia hoje se resgatasse/vendesse os títulos)	Contabilizado pelo valor de compra do título mais a variação da taxa de juros, desde a emissão do papel até o vencimento.
Usado quando a intenção for vender o título a qualquer tempo, sem que isso provoque alteração significativa no seu valor em vista	Necessidade de estudo técnico que comprove a capacidade financeira de manter o título até o vencimento
Reflete medula o real preço do título, caso seja vendido imediatamente.	Análise de acordo com os juros, sem considerar a oscilação de preço dos títulos (o valor registrado do ativo não é de mercado)
Incorpora volatilidade à carteira: oscilações positivas ou negativas do preço do título	Não incorpora volatilidade à carteira, até o vencimento (registro não é afetado pelas variações do seu valor no mercado)

O valor apontado refere-se à valorização dos títulos públicos da classe NTN-B (Notas do Tesouro Nacional Série B- NTNB-50 -) que compõe a carteira de investimentos do fundo previdenciário, tais títulos são marcados na curva e sua valorização não transita por contas bancárias, são contabilizados em contas contábeis de atributo (P), em conformidade com o que determina a IPC 14, por este motivo não foram registrados no termo de verificação de disponibilidades (TVDISP) sendo porém corretamente evidenciados no Balanço Patrimonial na conta contábil 1.1.4.1.1.09.01.001 - Títulos e valores de responsabilidade do Tesouro (P).



Assim sendo, constata-se que o referido valor não deve constar do termo de disponibilidade bancária.

Oportuno destacar que no processo TCE/ES N°.04769/2021, Instrução Técnica Conclusiva 056488/2021-1, referente a Prestação de Contas do Exercício de 2019, item 2.6 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, essa Corte de Contas opinou pelo afastamento de semelhante irregularidade.

Embora, a redação acima tenha admitido o saldo de R\$ 284.544.276,64 em espécie para o exercício seguinte no balanço financeiro consolidado, esse Tribunal apurou o montante de R\$ 287.638.874,31, segundo o Relatório Técnico 116/2022, resultando na diferença de R\$ 3.094.597,66.

Ao analisar o BALFIM consolidado, é possível verificar que o valor da divergência se trata, na verdade, do montante referente a depósitos restituíveis e valores vinculados, montante este que não integra a soma do saldo disponível para o exercício seguinte.

Sendo assim, solicitamos o **afastamento** da irregularidade ora apresentada, haja vista os esclarecimentos acima prestados em relação a divergência encontrada no relatório.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 26677/2022-9 e 26678/2022-3.**

• **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 116/2022 verificou-se divergência de **R\$ 4.725.735,63** no saldo em espécie, apurada pelo confronto entre as informações registradas no balanço financeiro consolidado (**R\$ 287.638.874,31**) e o somatório das disponibilidades das Unidades Gestoras apresentado no TVDISP (**R\$ 282.913.138,67**).

O gestor alegou que o valor consolidado correto seria de **R\$ 284.544.276,64** – obtido da diferença entre **R\$ 287.638.874,31** menos **R\$ 3.094.597,66** dos depósitos restituíveis – e assim sendo, a diferença entre o valor consolidado e o valor das UG's seria de **R\$ 1.631.137,97 (R\$ 284.544.276,64 – R\$ 282.913.138,67)**. Para esta divergência, o gestor apontou que não foi considerado o valor relativo ao saldo da CODEG (**R\$ 1.210.121,93** a menor); divergência quanto ao saldo do IPG – Fundo Previdenciário (**R\$ 520.316,85** a menor); Fundo Municipal (**R\$ 17,69**) e; Prefeitura Municipal de Guarapari (**R\$ 99.283,12**). Para cada UG o gestor apontou os motivos que determinaram a existência da diferença.

Pois bem.

Examinando os documentos acostados, bem como as justificativas apresentadas, entendemos que o alegado pelo gestor procede.

De fato, não houve a consolidação dos valores relativos à CODEG, sendo que a prestação de contas dessa UG é feita em outros moldes, ocasionando a divergência apontada na peça inicial.



Por outro lado, os documentos também demonstraram que outras UG's apresentavam saldos diferentes daqueles evidenciados no RT.

Assim, temos que o defendente apresentou defesa suficiente para sanar a questão e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.3.1.1 do RT 116/2022.

Indicativo de irregularidade **afastado**.

9.4 Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial

Refere-se à subseção 3.3.1.2 do RT 116/2022-6. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.267/2022-5 (peça 113).

- **Situação encontrada**

Consta do RT 116/2022:

Constatou-se, conforme tabela 26, que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) diverge em R\$ 2.189.802,72, do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro).

Desta forma, considerando-se o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **oitiva** do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado, Termo de Citação 0158/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁴:

Através desse item, esse Tribunal de Contas apontou diferença de R\$ 2.189.802,72 entre o confronto do resultado financeiro apurado no balanço patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) e o resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio balanço (Demonstrativo do Superávit/Déficit).

Diante disso, efetuou-se análise dos demonstrativos contábeis, constatando que a divergência apurada compete à Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 286.257,43, e à Unidade



Gestora Fundo Previdenciário no total de R\$ 1.903.545,29, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	SEMSA	IPG-FC
Ativo Financeiro (a)	8.121.094,98	156.910.813,55
Passivo Financeiro (b)	3.142.754,84	741.304,56
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	4.978.340,14	156.169.608,99
Recursos Ordinários	-42.101,97	465.014,19
Recursos Vinculados	5.306.699,54	157.608.040,09
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	5.264.597,57	158.073.054,28
Divergência (c) – (d)	-286.257,43	-1.903.545,29

Fonte: BALPAT

Resultado Financeiro IPG - Fundo Capitalizado	1.903.545,29
Resultado Financeiro Fundo de Saúde	286.257,43
Total	2.189.802,73

Embora assiste razão o apontamento oferecido por essa Colenda Corte, importo frisar que a divergência entre os demonstrativos do IPG – Fundo Capitalizado foi constatada pela área técnica e devidamente corrigida segundo documentos em anexo. A divergência do Fundo de Saúde, foi corrigida no exercício atual, por meio de ajuste no montante de R\$ 355.278,93, uma vez que, o exercício de 2021 foi encerrado com a diferença de R\$ 69.021,50. Insta frisar que devido a quantidade de documentos e relatórios a serem conferidos para envio a essa Colenda Corte na prestação de contas anual, não se atentou para a esta inconsistência, todavia, ao constatar o erro efetuou-se imediatamente a sua correção, conforme *print*. Desse modo, solicito reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 26679/2022-8 e 26680/2022-1**.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 116/2022 verificou-se que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) divergia em **R\$ 2.189.802,72**, do resultado financeiro por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro).



O defendente alegou que a origem da divergência estaria no superávit do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 286.257,43) e no IPG – Fundo Capitalizado (R\$ 1.903.545,29), sendo que a parte relativa ao IPG – Fundo Capitalizado já fora corrigida e a parte relativa ao FMS ainda estava em processo de correção.

Pois bem.

Conforme documentação encaminhada, é possível, de fato, verificar que o superávit financeiro do IPG – Fundo Capitalizado foi regularizado no exercício seguinte (2021). Por seu turno, o FMS ainda estaria pendente de correção.

Assim, temos que o próprio gestor reconheceu o erro e já adotou as medidas cabíveis para o acerto dos respectivos saldos.

Dito isto e, considerando que se trata de uma situação fática, ou seja, não é possível retroagir e regularizar os saldos; considerando que o gestor comprovou que já iniciou o processo de regularização dos saldos; considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade; vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1.2 do RT 116/2022**, porém no campo da **ressalva**.

Irregularidade **mantida**. Com registros de que o agente responsável comprovou que iniciou o processo de regularização dos saldos e se trata de irregularidade com baixo potencial ofensivo – **passível de ressalva**.

9.5 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais

Refere-se à subseção **3.4.2.1** do RT 116/2022-6. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.267/2022-5 (peça 113).

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 116/2022-6:

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 21,53% da receita resultante de



impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 29 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Valores em reais
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	86.750.654,12
Receitas provenientes de transferências	86.132.813,36
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	182.883.667,48
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	39.367.836,87
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	21,53

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Registre-se a correção do montante aplicado em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$ 38.596.186,16 para R\$ 39.367.836,87, refletindo no percentual de aplicação do município, que passou de 21,10% para 21,53%, em função de retificação realizada no item 38 da planilha de cálculo do limite (38-RPP inscritos no exercício s/ disponibilidade financeira de outros recursos de impostos vinculados ao ensino), célula MDE.098, passando de R\$ 4.524.594,41 para R\$ 3.741.907,69, bem como a dedução do montante de R\$ 11.035,61, no item 25a.2 da planilha (25a.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos), célula MDE.155, referente a utilização de recursos da educação para pagamento de inativos.

Constata-se que o município de Guarapari deixou de aplicar o montante de R\$ 6.353.055,00, equivalente a 3,47% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, caracterizando infringência ao art. 212, *caput*, da Constituição Federal, razão pela qual sugere-se a oitiva do responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em suas justificativas, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** assim se manifestou:

Da análise da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, este Tribunal de Contas apurou o percentual de aplicação 21,53% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, constatando que o Município deixou de aplicar o montante de R\$ 6.353.055,00, equivalente a 3,47% dos recursos provenientes das receitas de impostos.

Todavia, foi publicado em 09/05/2022, a Emenda Constitucional nº. 119/2022, nos termos subsequentes:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do **art. 212 da Constituição Federal**. Grifou-se Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação



registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." Grifou-se.

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Verifica-se que apesar deste Município não ter aplicado o percentual de 25% estabelecido pela Constituição, em decorrência do estado de calamidade pública conforme justificativa enviada no Relatório de Gestor, este foi abrangido pela Emenda Constitucional 119/2022, a qual concedeu o prazo para complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Ademais, a referida Emenda estabeleceu que, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.** Diante disso, solicito reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em sua defesa, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** reconhece que o Município de Guarapari não aplicou o mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, e cita em seu favor a promulgação da Emenda Constitucional (EC) 119, de 27 de abril de 2022 (promulgada após a elaboração do RT 116/2022-6), que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):



Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Conforme se depreende do *caput*, do art. 119 dos ADCT, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes, não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente, caso o ente não tenha aplicado, exclusivamente em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, 25% das receitas de impostos compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cabe ressaltar que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, o atual responsável pela Prefeitura de Guarapari deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 6.353.055,00, conforme apurado no Relatório Técnico 116/2022-6.

Do exposto, opina-se por acatar as justificativas e afastar a irregularidade.

Irregularidade afastada, porém com proposta para que o TCEES dê ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que o município deverá complementar a diferença a menor entre o o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de **R\$ 6.353.055,00**, conforme apurado no Relatório Técnico 116/2022-6, nos termos do art. 119, parágrafo único, do ADCT.

9.6 Ausência do Parecer do Conselho de Saúde

Refere-se à subseção 3.4.3.2 do RT 116/2022-6. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.267/2022-5 (peça 113).

- **Situação encontrada**



Conforme relatado no RT 116/2022-6:

Avaliou-se o documento integrante da prestação de contas em análise (DOC Prestação de Contas Anual 5321/2021-3) e, tendo em vista a ausência do parecer conclusivo do Conselho de Saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas, exigido pelo art. 36, § 1º, da Lei Complementar 141/2012, considerou-se que o colegiado concluiu pela reprovação das contas, motivo pelo qual sugere-se a oitiva do responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Ressalte-se que a ausência de parecer conclusivo do Conselho de Saúde, referente ao exercício analisado, sugere a emissão por este Tribunal, de parecer pela rejeição das contas.

- **Justificativa apresentada**

Em suas justificativas, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** assim se manifestou:

Esse Tribunal avaliou o documento integrante da prestação de contas do exercício de 2020 e, tendo em vista a ausência do parecer conclusivo do Conselho de Saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas, exigido pelo art. 36, § 1º, da Lei Complementar 141/2012, considerou-se que o colegiado concluiu pela reprovação das contas.

No entanto, cumpre frisar que, 30 de março é o prazo para envio do Relatório Anual de Gestão (RAG), e não necessariamente de sua aprovação pelo Conselho, conforme determina a Lei Complementar 141/2012, in verbis:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Grifou-se

Verifica-se que a data de envio do referido relatório ao Conselho, qual seja, 30 de março, coincide com a data final de envio da Prestação de Contas a essa Colenda Corte. Além disso, a norma supracitada não define prazo para análise e deliberação sobre o RAG, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Desse modo, envio nesta data a Resolução nº. 27/2021, do Conselho Municipal de Saúde que deliberou pela aprovação com ressalva do Relatório Anual de Gestão 2020.

- **Análise das justificativas apresentadas**



O **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** apresentou cópia da Resolução 27/2021, do Conselho Municipal de Saúde de Guarapari, na qual consta a aprovação com ressalva do Relatório Anual de Gestão 2020 (peça 100), saneando a irregularidade.

Irregularidade, **saneada**.

9.7 Publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 116/2022-6. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.267/2022-5 (peça 113).

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 116/2022-6:

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 40 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	31/03/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	21/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Diante da publicação extemporânea do RREO do 1º bimestre, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do responsável para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em suas justificativas, o **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** assim se manifestou:



Conforme demonstra na tabela 40, extraída do Relatório Técnico 116/2022, este Município publicou o RREO do 1º bimestre de 2020, em 31/03/2020, com apenas 1 dia de atraso:

Tabela 40 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	31/03/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	21/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 02398/2021-1 - PCM/2020

Importo esclarecer que o atraso ocorreu devido à quantidade de demandas a serem cumpridas no período de janeiro a março, quais sejam, prazos de encerramento do mês de dezembro e mês 13/2020, abertura e PCM mensal de janeiro e fevereiro de 2021, envio do SICONFI, envio da PCA, cujo prazo foi até dia 31/03/2021, dentre outras. Ocorre que, a preocupação com o desempenho de inúmeras tarefas com datas de cumprimento estabelecidas para esse período acabou influenciando o setor responsável a equivocar-se em relação à data de envio do RREO para publicação. Contudo, tal fato foi causado de forma não intencional, tampouco, provocou efeito lesivo ao erário ou ainda deixou de obedecer ao princípio da publicidade. Desse modo, solicito reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

• Análise das justificativas apresentadas

O **Sr. Edson Figueiredo Magalhães** reconhece o atraso ocorrido, e o atribui às diversas obrigações a serem cumpridas no mesmo período, sobrecarregando o setor responsável, não tendo ocorrido intencionalmente.

Embora o responsável não tenha juntado aos autos cópia da publicação questionada, verificou-se que a mesma de fato ocorreu na edição 1485, do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), de 31/03/2020, págs. 115 a 140.

Diante das justificativas apresentados pelo defendente, e com fundamento no posicionamento expresso no item II.1.1 do voto que foi base para o Acórdão 1676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, recorre-se ao art. 22², do Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), assim como ao art. 28³ do mesmo normativo, para sugerir ao Exmº Relator que **acolha as justificativas apresentadas e afaste o indício de irregularidade** apontado no item 3.4.11 Relatório Técnico 116/2022-6 e na Decisão Segex 291/2022-5, do Processo 2398/2021-1, tendo em vista que o atraso, de apenas um dia, no cumprimento de dispositivo da LRF não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável, e se deu por causas alheias à vontade e controle do Prefeito do Município de Guarapari, **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**.



Afastado o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

9.8 Ausência do extrato da conta CEF 000600071011, com saldo contábil/bancário R\$ 239.753,43, portanto, não comprovação do total do disponível

Refere-se à subseção 7.2 do RT 116/2022-6 (peça 70), acerca dos apontamentos feitos no **item 3.3.1 do RT 112/2022** (proc. TC 2.485/2021-6, apenso). Análise realizada pelo NGF na **Manifestação Técnica 2.313/2022-1** (peça 115).

- **Situação encontrada**

Consta do RT 112/2022:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2020, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verificou-se que as demonstrações contábeis podem refletir adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

No entanto, não há comprovação do total do disponível, devido à ausência do extrato da conta CEF 000600071011, com saldo R\$ 239.753,43, motivo pelo qual, tendo em vista os critérios estabelecidos na IN TCEES 68/2020, se opina pela **oitiva** do gestor responsável para comprovação do saldo evidenciado na contabilidade, por meio de justificativas/documentos cabíveis.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado, Termo de Citação 0158/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁵:

Através do Relatório Técnico nº 112/2022, esse Tribunal constatou a ausência do Extrato Bancário da Conta CEF 000600071011. Visando a comprovação do total do disponível segue em anexo cópia do referido extrato bancário.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26685/2022-3**.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.



De acordo com o RT 112/2022 verificou-se ausência do extrato bancário da conta CEF 000600071011, fato este que comprometeu a verificação da conciliação e do saldo das disponibilidades do município.

O defendente acostou o documento faltante, conforme se depreende do documento eletrônico **Peça Complementar 26685/2022-3**.

Considerando que o documento encaminhado comprova o saldo bancário evidenciado e conciliado no TVDISP, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.3.1 do RT 112/2022**.

Conforme análise, **afastado** o indicativo de irregularidade.

9.9 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens – reincidência

Refere-se à subseção 7.2 do RT 116/2022-6 (peça 70), acerca dos apontamentos feitos no **item 3.3.2 do RT 112/2022** (proc. TC 2.485/2021-6, apenso). Análise realizada pelo NGF na **Manifestação Técnica 2.313/2022-1** (peça 115).

• Situação encontrada

Consta do RT 112/2022:

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2020:

Descrição	Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis			Em R\$ 1,00
	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)	
Estoques	2.898.967,38	2.883.065,98	15.901,40	
Bens Móveis	37.222.627,67	37.222.627,67	0,00	
Bens Imóveis	382.061.265,51	266.398.560,78	115.662.704,73	
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Processo TC 02485/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial.

Observa-se que há notas explicativas NOTAEXP (pç. 18) relativas a divergências no BALPAT, e ao grupo de contas 1.2.3.2.1.06.00 - Bens Imóveis em andamento sobre os quais afirma tratar-se de valores executados (Liquidados), mas que ainda não cumpriram seu estágio final da obra e não são passíveis de serem inventariadas, no entanto, os esclarecimentos não são suficientes para dirimir as divergências supra.

Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual, considerando-se os



arts. 94 a 100 da Lei 4320/64, se opina pela **oitiva** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Convém observar ainda que esta irregularidade já foi identificada em exercícios anteriores, tratando-se de uma reincidência, sem a tomada de medidas saneadoras determinadas nas decisões deste TCE contidas nos processos 05516/2015-9 e 16567/2019-7.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado, Termo de Citação 0158/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁶:

Observa esse Colenda Corte, que esta irregularidade já foi identificada em exercícios anteriores, tratando-se de uma reincidência, sem a tomada de medidas saneadoras determinadas nas decisões deste TCE contidas nos processos 05516/2015-9 e 16567/2019-7. Todavia, vale ressaltar que por determinação da IN 36/2016 do TCEES, Anexo Único, item 8, alterada pela IN 48/2018, se estabeleceu a data final para apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020, nos seguintes termos:

Art. 1º. O item 7 do Anexo Único da Instrução Normativa n. 36/2016, relativamente aos Municípios, passa a vigorar de com acordo com as seguintes datas-limite quanto ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis; à respectiva depreciação, à amortização ou à exaustão; à reavaliação e à redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura):

I - Preparação de sistemas e outras providências de implantação: até 31/12/2019;

II - Obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis: a partir de 01/01/2020.

Nesse sentido, o Município de Guarapari, no exercício de 2019, realizou levantamento das obras em andamento dando baixa daquelas concluídas a partir da conta obras em andamento, no montante R\$ 43.204.338,59, e incorporando-as ao patrimônio do Município.

Ademais, o município de Guarapari realizou posteriormente o registro das demais obras em execução no sistema de patrimônio, o que pode ser comprovado por meio dos relatórios em anexo. Desse modo, considerando que o Município vem adotando as medidas necessárias para sanar a irregularidade apontada, solicito reconsideração no sentido de afastar a irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documentos eletrônicos sequenciais **Peças Complementares 26686/2022-8 a 26688/2022-7**.

- **Análise das justificativas apresentadas**



Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo, **parcialmente**, logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 112/2022 verificou-se divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.

O gestor reconheceu, inicialmente, que a presente irregularidade é recorrente, sendo que somente a partir do exercício financeiro de 2020 é que haveria a obrigatoriedade, nos termos da IN 48/2018, quanto ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis. Nesse sentido, o defendente alegou que em 2019 foi realizado levantamento que culminou na incorporação de **R\$ 43.204.338,59** ao patrimônio do município. Por fim, o gestor requereu a reconsideração do apontamento, considerando que o município vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento do determinado na IN.

Pois bem.

A situação descrita no presente item é fática, ou seja, não é possível corrigir-se a divergência apontada na peça inicial uma vez que os procedimentos adotados e a adotar só produzirão efeitos futuros.

De fato, os documentos encaminhados confirmam que existe o levantamento apontado pelo defendente, contudo, o mesmo foi realizado somente no exercício financeiro de 2021 (posição em 12/2021) e não soluciona os fatos apontados na inicial, uma vez que os valores destacados pelo gestor divergem dos evidenciados na tabela do RT 112/2022.

Dito isto, temos que não é possível afastar a irregularidade apresentada, contudo em que pese nossa opinião pela **manutenção** do apontamento constante do **item 3.3.2** do **RT 112/2022**, entendemos que este indicativo de irregularidade não deva ensejar a rejeição das contas de governo do defendente, sendo que para este caso sugere-se a **ressalva** do item.

Irregularidade **mantida**. Contudo, com a possibilidade de **ressalva**, tendo em vista a comprovação de medidas realizadas em 2021 para o cumprimento da Instrução Normativa 48/2018.

9.10 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)

Refere-se à subseção 7.2 do RT 116/2022-6 (peça 70), acerca dos apontamentos feitos no **item 3.8.1 do RT 112/2022** (proc. TC 2.485/2021-6, apenso). Análise realizada pelo NGF na **Manifestação Técnica 2.313/2022-1** (peça 115).



- **Situação encontrada**

Consta do RT 112/2022:

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	776.067.443,71
Acréscimos no exercício - DEMDAT	135.404.151,15
Baixas no exercício - DEMDAT	19.530.178,88
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	891.941.415,98
Saldo contábil - BALPAT (b)	851.941.415,98
Divergência (a-b)	40.000.000,00

Fonte: Processo TC 02485/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, motivo pelo qual se opina pela oitiva do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Tabela Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	24.087.897,42
Acréscimos no exercício - DEMDAT	3.352.558,05
Baixas no exercício - DEMDAT	520.593,90
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	26.919.861,57
Saldo contábil - BALPAT (b)	26.919.861,57
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02485/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	800.155.341,13
Acréscimos no exercício - DEMDAT	138.756.709,20
Baixas no exercício - DEMDAT	20.050.772,78
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	918.861.277,55
Saldo contábil - BALPAT (b)	878.861.277,55
Divergência (a-b)	40.000.000,00

Fonte: Processo TC 02485/2021-6 - Prestação de Contas Anual/2020

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, motivo pelo qual, considerando-se o arts. 39 e 105 da Lei 4320/64, opina-se pela oitiva do gestor, para que apresente justificativas e documentos pertinentes.

- **Justificativa apresentada**



Pois bem.

De fato, os documentos encaminhados pelo gestor apontam que houve uma evidenciação a menor no Balanço Patrimonial, ao mesmo tempo que também ficou configurado que houve a correção dos valores equivocadamente lançados.

Contudo, o ato administrativo praticado ocorreu no exercício financeiro de 2021 e, portanto, não produz os efeitos necessários no exercício em análise (2020).

Assim, somos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.8.1 do RT 112/2022**, porém, entendemos que tal situação não deva ensejar a rejeição das contas de governo do defendente. Portanto, sugerimos a **ressalva** do item.

Mantida a irregularidade. Com o registro de que no exercício de 2021 houve a correção dos valores equivocadamente lançados – **passível de ressalva.**

9.11 Ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa

Refere-se à subseção 7.2 do RT 116/2022-6 (peça 70), acerca dos apontamentos feitos no **item 3.9 do RT 112/2022** (proc. TC 2.485/2021-6, apenso). Análise realizada pelo NGF na **Manifestação Técnica 2.313/2022-1** (peça 115).

• Situação encontrada

Consta do RT 112/2022:

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas; bem como nas contas de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, além do registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

Em virtude da ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa, opina-se pela **oitiva** do gestor, para que apresente justificativas e documentos pertinentes.

• Justificativa apresentada



Devidamente citado, Termo de Citação 0158/2022-1, o gestor apresentou as seguintes justificativas⁸:

Acerca deste item tenho a esclarecer que a ausência de registro foi detectada e corrigida pela área técnica do Município, podendo ser comprovada por meio do balancete contábil em anexo. Diante disso, e considerando que se trata de erro material, que não causou prejuízo aos cofres deste ente, solicito afastamento da irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para comprovar suas alegações, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 26683/2022-4**.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 112/2022 constatou-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, com exceção do reconhecimento de provisão para perdas.

A defesa do gestor limitou-se a informar que o registro para provisão para perdas foi efetuado no exercício financeiro seguinte (2021), acostando cópia do balancete de verificação para comprovar suas alegações.

Pois bem.

Novamente, está-se diante de uma situação fática, cujo saneamento somente ocorreu em exercício distinto daquele que se ora analisa, sendo que o documento encaminhado comprova o alegado pelo gestor.

De igual forma, temos que a correção apenas mitiga os efeitos da irregularidade. Nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.9** do **RT 112/2022**, sendo que este apontamento não deverá ensejar a rejeição das contas de governo do prefeito. Assim, sugere-se a **ressalva** do item.

Irregularidade **mantida**. Contudo, com a possibilidade de **ressalva**, tendo em vista a comprovação de medidas saneadoras realizadas em 2021.

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 116/2022-6** (peça 70) e reproduzida nesta instrução, teve por



base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Dos achados submetidos à oitiva, devidamente analisados e apresentados na **seção 9** desta instrução, restaram **mantidas** as seguintes **irregularidades** com possibilidade de repercussão nas contas, embora passíveis de **ressalva**:

9.4 Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial. Critério: parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (**item 3.3.1.2** do RT 116/2022-6).

Mantida a irregularidade, mas com registros de que o agente responsável comprovou que iniciou o processo de regularização dos saldos e se trata de irregularidade com baixo potencial ofensivo – passível de ressalva.

9.9 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens – reincidência. Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/64 (**item 3.3.2** do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

Mantida a irregularidade, mas com possibilidade de ressalva, tendo em vista a comprovação de medidas realizadas em 2021 para o cumprimento da Instrução Normativa 48/2018.

9.10 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Critério: arts. 39 e 105 da Lei 4.320/64. (**item 3.8.1** do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

Mantida a irregularidade, mas com o registro de que no exercício de 2021 houve a correção dos valores equivocadamente lançados – passível de ressalva.

9.11 Ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa. Critério: itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016 (**item 3.9** do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.



Mantida a irregularidade, mas com a possibilidade de ressalva, tendo em vista a comprovação de medidas saneadoras realizadas em 2021.

Diante da análise realizada, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, prefeito do município de Guarapari no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no **item 3.3.1.2** do RT 116/2022-6 (subseção 9.4 desta ITC); e **itens 3.3.2, 3.8.1 e 3.9** do RT 112/2022-8 (subseções 9.9, 9.10 e 9.11, respectivamente, desta ITC).

Acrescenta-se que, da análise em sede de conclusiva do achado especificado **no item 3.4.2.1 do RT 116/2022-6** (subseção 9.5, desta ITC), acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal⁶⁴ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 6.353.055,00**, conforme apurado no Relatório Técnico 116/2022-6.

Considerando ainda, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se

⁶⁴ Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)



necessário readequar as proposições constantes do RT 116/2022-6, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nesta instrução técnica conclusiva, contemplando também aquelas inicialmente dispostas no RT 116/2022-6, nos seguintes termos:

Dar ciência
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;
3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para o município deixar de aplicar os benefícios fiscais referentes às seguintes leis: Lei Complementar 08/2007 (art. 257, incisos I a V); Lei 4.448/2020; Lei 1754/1998; Lei 1186/1989; Lei 706/1975, Lei 671/1974; e Lei 551/1971 ante a previsão de alíquota efetiva inferior ao mínimo legal de 2%. Assim como, tome as medidas jurídicas cabíveis para eliminar a incompatibilidade existente junto a Lei Complementar 116/2003 com a Constituição da República;
3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;
3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;
3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar quanto a previsão da coluna compensação para fins de preenchimento do Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) da Lei de Diretrizes orçamentárias critérios legais para o respectivo campo, tais como a consideração de que a renúncia foi observada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva provenientes da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;



7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Por fim, faz-se necessário registrar que em análise conclusiva (subseção **9.2**, desta ITC), sobre o achado especificado no **item 3.2.13** do **RT 116/2022-6**, acerca dos “gastos com propaganda e publicidade acima do admitido por lei”, foi constatada infração à legislação eleitoral, art. 73, VII, da Lei 9.504/1997.

Diante de tal conduta, segue **sugestão** para formação de **processo apartado**, com o objetivo de avaliar a possibilidade de aplicação de **multa pecuniária** prevista no RITCEES ao agente responsável.

Vitória, 14 de julho de 2022.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Roberval Misquita Muoio

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS



APÊNDICE A – Formação administrativa do município

Registros: ⁶⁵

Elevada à categoria de freguesia (ou paróquia) com a denominação de Aldeia dos Índios pelo Alvará de 11 de janeiro de 1655.

Elevada à categoria de vila, com a denominação de Vila de Guarapari, pela Provisão de 01-01-1679, instalada em 01-03-1679.

Pela Lei Estadual nº 26, de 24-12-1878, foi delimitada a área municipal.

Elevada à categoria de cidade com a denominação de Guarapari, pela Lei nº 28 de 19-09-1891.

Pela Lei Estadual n.º 578, de 05-12-1908, é criado o distrito de Todos os Santos e anexado ao município de Guarapari.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 2 distritos: Guarapari e Todos os Santos.

Pela Lei Estadual n.º 973, de 26-11-1914, é criado o distrito de Sagrada Família e anexado ao município.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 3 distritos: Guarapari, Sagrada Família e Todos os Santos.

Pelo Decreto-lei Estadual nº 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Sagrada Família foi transferido do município de Guarapari, passando a pertencer ao município de Alfredo Chaves.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o município é constituído de 2 distritos: Guarapari e Todos os Santos.

⁶⁵ Fonte: [IBGE](#).



Pela Lei Estadual n.º 776, de 29-12-1953, é criado o distrito de Rio Calçado e anexado ao município de Guarapari. Em divisão territorial datada de 1-VII-1960, o município é constituído de 3 distritos: Guarapari, Rio Calçado e Todos os Santos.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2014.



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas em 2021 em montante considerado irrelevante para o município

Ano Referencia	Elemento Despesa	Despesa Empenhada
2021	92	R\$ 329.991,62



APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	11.719.834,15	11.719.834,17	Descumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	8.203.883,90	7.665.507,72	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	11.719.834,15	11.392.914,15	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		97.110.329,06
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	97.110.329,06
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		98.220.240,07
1.7.1.8.01.2.0	FPM	51.595.512,49
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	228.875,34
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	30.660.660,06
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	15.054.919,33
1.7.2.8.01.3.0	IPI	553.655,27
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	126.617,58
TOTAL		195.330.569,13

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		9.079.856,04
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		1.414.348,32
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		7.665.507,72

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		11.392.914,15
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		11.392.914,15
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		11.392.914,15

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	124859
Percentual do artigo 29A CF/88	6,00



APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: Guarapari							
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA							
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE							
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
Período: 12/2020							
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)							(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO							
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)							REC. REALIZADAS
							<no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS							86.750.654,12
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU							32.476.801,79
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI							16.029.442,02
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS							30.216.865,22
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF							8.027.545,09
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							96.132.913,36
2.1- Cota-Parte FPM							49.328.617,48
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"							49.328.617,48
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"							0,00
2.2- Cota-Parte ICMS							29.374.161,71
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96							382.962,57
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação							523.268,17
2.5- Cota-Parte ITR							45.285,07
2.6- Cota-Parte IPVA							16.478.618,36
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro							0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)							182.883.567,48
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO							REC. REALIZADAS
							<no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE							7.197.227,39
5.1- Transferências do Salário-Educação							4.533.343,43
5.2- Transferências Diretas - PDDE							13.020,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE							2.382.102,80
5.4- Transferências Diretas - PNATE							216.474,28
5.5- Outras Transferências do FNDE							0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE							52.286,88
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS							3.152,13
6.1- Transferências de Convênios							0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios							3.152,13
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO							0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO							0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)							7.200.379,52
FUNDEB							
RECEITAS DO FUNDEB							REC. REALIZADAS
							<no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB							18.247.194,63
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)							9.050.319,45
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)							5.738.898,97
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)							0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)							104.653,67
10.5- Cota-Parte ITR destinado ao FUNDEB - (20% de 2.5)							9.056,89
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)							3.344.265,65
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB							88.449.895,80
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB							88.449.895,80
11.2- Complementação da União ao FUNDEB							0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB							0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)							70.202.701,17
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB							
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB							



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADA <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	71.080.377,33
13.1- Com Educação Infantil	22.244.598,56
13.2- Com Ensino Fundamental	46.184.533,04
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	1.925.944,42
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	725.301,31
14- OUTRAS DESPESAS	15.043.426,24
14.1- Com Educação Infantil	1.863.177,04
14.2- Com Ensino Fundamental	12.596.749,20
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	583.500,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	86.123.803,57
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB	VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)	0,00
INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)	86.123.803,57
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100 \%$	80,36
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100 \%$	17,01
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$	2,63
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	28.908.685,20
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	24.107.775,60
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.800.909,60
23- ENSINO FUNDAMENTAL	73.534.601,61
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	58.781.282,24
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	14.753.319,37
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	1.967.129,01
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.925.944,42
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	41.184,59
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	751.681,40
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	725.301,31
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	26.380,09
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	8.161.384,12
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	583.500,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	7.566.848,51
26- ENSINO MÉDIO	0,00
27- ENSINO SUPERIOR	0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	213.496,63
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	113.536.977,97
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	70.202.701,17
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB	0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹	0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	3.741.907,69
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO	0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)	73.944.608,86
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))	39.367.836,87
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $(41) / (3) \times 100 \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³	21,53



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

OUTRAS INFORMACÕES PARA CONTROLE			
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO			DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO			8.009.412,32
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO			0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO			2.647.870,76
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)			10.657.283,08
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)			124.194.261,05
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15			
1 Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.			
2 Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.			
3 Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.			
Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público			
(R\$) 1,00			
DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS			
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)		VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (III)		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental (IV)		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (IV.1)		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)		0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)		0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)		0,00	0,00
OUTRAS (VIII)		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV+IV.1+V+VI+VII+VIII)		0,00	0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DELIMITES CONSTITUCIONAL (*)			VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)			0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)			0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)			0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)			0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)			0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)			0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XIX) = (I+II+III+IV+IV.1-XVIII)			0,00
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/15/2021 e hora de emissão 16:15			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.			
(r) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).			



APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Guarapari

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Período de Referência: 12/2020

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

RS 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês	
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	86.750.654,12	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	32.476.801,79	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	16.029.442,02	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	30.216.865,22	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	8.027.545,09	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	96.132.913,36	
Cota-Parte FPM	49.328.617,48	
Cota-Parte ITR	45.285,07	
Cota-Parte IPVA	16.478.618,36	
Cota-Parte ICMS	29.374.161,71	
Cota-Parte IPI-Exportação	523.268,17	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	382.962,57	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	382.962,57	
Outras	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	182.883.567,48	
<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	21.535.204,91	0,00
Despesas Correntes	20.920.419,46	0,00
Despesas de Capital	614.785,45	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	13.062.884,80	0,00
Despesas Correntes	10.520.451,06	0,00
Despesas de Capital	2.542.433,74	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	1.101.847,28	0,00
Despesas Correntes	1.101.847,28	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	645.651,32	0,00
Despesas Correntes	644.855,57	0,00
Despesas de Capital	795,75	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	2.296.848,54	0,00
Despesas Correntes	2.296.848,54	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	38.642.436,85	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	38.642.436,85	0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XL1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		0,00
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XL1 - XII - XIII - XIV)	38.642.436,85	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	27.432.535,12	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	11.209.901,73	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012) ⁽¹⁾		21,13
RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
	RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	25.000.644,88	
Proveniente da União	24.559.607,91	
Proveniente dos Estados	441.036,97	
Proveniente de outros Municípios	0,00	
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0,00	
OUTRAS RECEITAS (XXI)	87.971,65	
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	25.088.616,53	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	8.882.080,75	0,00
Despesas Correntes	8.369.057,98	0,00
Despesas de Capital	513.022,77	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	7.346.911,69	0,00
Despesas Correntes	1.756.204,79	0,00
Despesas de Capital	5.590.706,90	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	1.270.627,35	0,00
Despesas Correntes	1.224.384,03	0,00
Despesas de Capital	46.243,32	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	54.074,40	0,00
Despesas Correntes	54.074,40	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	4.314.643,19	0,00
Despesas Correntes	4.314.643,19	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	21.868.337,38	0,00
DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)		
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	30.417.285,66	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	20.409.796,49	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	2.372.474,63	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	699.725,72	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	6.611.491,73	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	60.510.774,23	0,00
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	21.406.794,14	0,00
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	39.103.980,09	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/02/2021 e hora de emissão 17:55		
⁽¹⁾ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.		



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

RS 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
	ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	535.915,08	0,00	0,00	535.915,08
Despesas Correntes	0,00	535.915,08	0,00	0,00	535.915,08	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	0,00	4.798.000,00	0,00	0,00	4.798.000,00	173.981,12
Despesas Correntes	0,00	4.798.000,00	0,00	0,00	4.798.000,00	173.981,12
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	0,00	5.333.915,08	0,00	0,00	5.333.915,08	173.981,12
DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)			COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)			
			DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados		
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)						
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)			0,00	0,00		
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)			0,00	0,00		
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - (IX) - (X) - (XI)			0,00			

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 23/02/2021 e hora de emissão 17:55
 (*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.
 (r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

028 - Guarapari

RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTARIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2020 a DEZEMBRO/2020

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2020
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	44.627.377,86	38.850.733,34	29.108.037,02	27.043.898,20	25.471.398,27	28.419.831,30	37.030.513,95	30.948.792,56	35.858.825,82	29.828.813,54	27.596.767,91	36.169.862,95	390.553.150,51	499.594.581,49
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	23.863.450,08	16.682.594,90	8.007.117,23	4.319.449,37	3.208.417,48	4.866.287,31	6.870.773,62	7.727.084,77	6.256.945,23	8.136.006,78	6.533.107,57	7.311.439,81	103.872.874,15	143.249.759,01
IPFU	12.856.883,08	9.590.831,56	2.056.763,72	709.267,29	710.886,12	786.721,82	1.078.765,45	933.496,95	899.591,08	969.897,75	650.653,94	1.030.242,93	32.478.801,79	55.000.000,00
ISS	3.269.288,28	2.488.891,53	2.250.834,72	1.824.144,37	1.192.387,96	2.024.378,90	3.155.840,13	4.157.256,34	2.424.931,29	2.692.026,39	2.634.380,47	2.102.734,62	30.218.885,22	23.300.000,00
ITBI	1.036.193,08	734.192,87	806.243,77	505.070,20	321.526,25	1.036.084,88	1.194.887,84	1.433.887,27	1.891.969,21	3.089.533,54	2.042.273,84	2.147.769,87	18.029.442,02	13.000.000,00
IRRF	1.011.505,70	41.714,30	920.070,20	796.651,04	565.897,77	517.448,22	635.713,79	575.778,08	496.268,89	618.988,26	484.580,48	1.413.147,38	8.027.545,09	12.400.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.689.579,94	3.827.174,64	2.063.204,82	484.316,47	417.939,36	498.654,59	815.968,61	626.664,13	774.154,76	785.560,84	541.238,84	617.545,03	17.122.020,03	39.549.759,01
Contribuições	2.320.035,47	2.041.785,72	3.267.854,82	1.729.458,43	1.535.794,01	1.824.848,10	1.571.867,43	1.635.652,12	6.346.104,54	1.588.096,12	2.501.245,80	4.149.088,22	30.311.398,78	41.430.000,00
Receita Patrimonial	100.288,32	98.027,83	73.897,11	74.262,62	38.381,01	696.996,52	52.450,05	54.879,23	43.455,80	97.860,90	214.326,58	121.334,23	1.888.120,20	33.850.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	80.811,32	61.308,00	57.501,35	38.869,07	25.945,47	855.510,32	18.480,39	28.864,02	15.886,91	15.983,05	17.274,88	15.160,87	1.029.578,15	32.000.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	19.457,00	36.719,83	16.395,76	37.393,55	12.415,54	41.488,20	33.969,66	26.015,21	27.568,89	81.877,35	197.051,70	106.173,38	638.544,05	1.850.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	800.000,00	0,00	0,00	0,00	800.000,00	300.000,00
Transferências Correntes	17.917.727,89	19.427.306,02	17.347.212,31	20.770.144,90	20.498.391,86	21.001.302,97	26.267.843,07	21.223.007,93	22.127.102,60	18.432.633,08	17.731.449,19	23.615.162,02	249.359.303,84	269.719.822,48
Cota-Parte do FPM	4.148.361,80	5.994.197,85	3.504.973,27	3.435.848,70	3.589.478,14	2.922.026,13	5.037.274,16	3.169.797,93	2.577.465,43	3.488.226,08	4.596.873,61	6.854.293,60	48.328.817,48	81.000.000,00
Cota-Parte do ICMS	2.684.827,73	2.145.795,37	2.424.974,26	2.183.927,23	1.880.885,11	2.020.746,09	2.253.943,18	2.713.240,65	2.636.818,86	3.197.166,58	2.668.305,13	2.783.508,52	28.374.161,71	30.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	1.120.945,79	734.541,20	1.047.123,86	3.908.988,70	2.067.844,50	1.955.768,56	2.215.177,45	1.078.467,35	824.731,55	569.781,48	481.197,05	494.470,89	18.478.818,36	16.800.000,00
Cota-Parte do ITR	2.846,52	806,85	177,45	178,82	2.777,36	228,11	391,14	1.194,88	8.069,23	27.479,70	2.464,98	670,23	45.285,07	200.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	382.962,57	382.962,57	300.000,00
Transferências de LC 81/1989	38.192,15	31.877,38	40.957,23	37.355,74	31.318,75	32.703,81	35.891,49	38.939,43	43.405,39	57.786,90	55.949,74	79.090,18	523.288,17	0,00
Transferências do FUNDEB	7.315.825,62	7.722.838,86	7.398.148,19	6.871.533,65	5.907.508,26	6.598.596,24	6.777.387,77	7.079.317,20	7.479.017,84	8.591.364,10	7.192.738,11	9.747.849,98	88.449.895,80	90.000.000,00
Outras Transferências Correntes	2.606.726,28	2.797.448,91	2.930.858,05	4.952.931,06	7.218.581,74	7.503.284,03	11.947.777,88	7.112.050,49	8.559.594,30	3.520.803,28	2.753.920,57	3.272.536,09	64.778.494,68	71.419.822,48
Outras Receitas Correntes	425.895,90	401.018,87	322.155,55	150.382,86	190.481,91	230.298,40	267.579,78	308.188,50	285.217,85	372.216,86	618.638,77	972.618,67	4.543.853,54	11.045.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.747.041,68	2.659.841,24	1.979.789,65	2.611.536,32	1.725.270,90	1.938.212,27	2.469.758,81	2.195.417,30	1.843.467,37	1.994.496,97	2.196.822,28	2.963.822,32	27.025.493,81	31.068.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.147.806,89	883.325,91	860.417,07	706.540,28	649.882,35	628.857,95	633.389,10	635.891,11	626.530,02	521.418,17	638.735,92	1.022.908,52	8.755.265,09	8.870.000,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	370,81	1.521,73	905,40	1.785,93	781,72	957,21	963,95	357,12	577,84	8.745,44	713,59	5.775,55	23.034,09	580.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.599.062,18	1.774.993,80	1.318.467,18	1.903.206,11	1.074.348,53	1.306.397,11	1.835.825,76	1.559.169,07	1.216.379,71	1.464.338,36	1.557.372,77	1.835.136,25	18.247.194,63	21.816.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	41.880.336,18	36.990.892,10	27.128.247,37	24.432.361,88	23.746.127,37	26.481.519,03	34.560.755,14	28.754.375,26	34.015.358,45	27.632.313,57	25.399.945,63	33.505.840,63	363.527.656,70	468.526.581,49

22/02/2021 17:15

1 de 1



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GUARAPARI - EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	187.456.499,31	0,00
Pessoal Ativo	156.311.892,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	31.144.607,31	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.609.440,90	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	170.893,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	49.700,27	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.388.846,89	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	174.847.058,41	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	363.527.656,70	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	363.527.656,70	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	174.847.058,41	48,10
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	196.304.934,62	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	186.489.687,89	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	176.674.441,16	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	75.400,00			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		75.400,00	0,00	
Pessoal Ativo		75.400,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		75.400,00	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GUARAPARI - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	196.805.577,16	0,00
Pessoal Ativo	165.391.748,04	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	31.412.763,30	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	1.065,82	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.171.668,34	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	294.071,45	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	170.893,74	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	49.700,27	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.657.002,88	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	183.633.908,82	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	363.527.656,70	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	363.527.656,70	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	183.633.908,82	50,51
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	218.116.594,02	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	207.210.764,32	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	196.304.934,62	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	75.400,00			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		75.400,00	0,00	
Pessoal Ativo		75.400,00	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		75.400,00	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1.00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)¹ (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (i)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (j) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	18.370.867,20	3.313.047,59	3.721.658,30	5,59	3.947.111,63	0,00	7.389.044,09	0,00	0,00	7.389.044,09
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	18.370.867,20	3.313.047,59	3.721.658,30	5,59	3.947.111,63	0,00	7.389.044,09	0,00	0,00	7.389.044,09
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	59.835.246,26	1.311.498,85	10.115.951,39	0,00	3.435.754,23	0,00	44.972.041,79	39.411,24	0,00	44.932.630,55
Recursos Vinculados à Educação	17.217.232,40	966.956,48	7.207.206,54	0,00	1.172.871,85	0,00	7.870.197,53	0,00	0,00	7.870.197,53
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	6.145.026,08	506.560,87	6.156.808,18	0,00	164.881,21	0,00	-683.224,18	0,00	0,00	-683.224,18
130 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPOSITOS	2.151.74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.151.74	0,00	0,00	2.151.74
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	2.646.417,62	29.172,55	200.319,26	0,00	316.639,19	0,00	2.100.286,62	0,00	0,00	2.100.286,62
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	5.005.122,71	348.392,18	843.079,97	0,00	688.463,44	0,00	3.125.187,12	0,00	0,00	3.125.187,12
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% +	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	1.205.617,18	9.038,33	0,03	0,00	2.888,01	0,00	1.193.690,81	0,00	0,00	1.193.690,81
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO N	11.785,05	0,00	6.999,10	0,00	0,00	0,00	4.785,95	0,00	0,00	4.785,95
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALME	874.209,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	874.209,31	0,00	0,00	874.209,31
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRAJ	223.475,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223.475,42	0,00	0,00	223.475,42
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	936.208,04	73.792,55	0,00	0,00	0,00	0,00	862.415,49	0,00	0,00	862.415,49
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS A	167.219,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167.219,25	0,00	0,00	167.219,25
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Saúde	7.950.679,54	277.840,74	1.631.771,84	0,00	1.002.096,50	0,00	5.038.970,46	0,00	0,00	5.038.970,46
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.589.541,25	142.117,18	1.282.771,57	0,00	629.804,03	0,00	-465.151,53	0,00	0,00	-465.151,53
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICI	49.429,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	49.429,40	0,00	0,00	49.429,40
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO	822.785,03	34.566,57	5.765,00	0,00	0,00	0,00	782.453,46	0,00	0,00	782.453,46
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloc	1.641.077,94	51.689,98	343.235,26	0,00	320.129,01	0,00	926.123,69	0,00	0,00	926.123,69
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloc	987.579,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	987.579,42	0,00	0,00	987.579,42
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS A S	2.860.266,50	24.309,40	0,01	0,00	52.163,46	0,00	2.783.793,63	0,00	0,00	2.783.793,63
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	25.257,61	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.257,61	0,00	0,00	-25.257,61
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	10.063.498,00	488,83	11.347,44	0,00	375.817,76	0,00	9.675.843,97	39.411,24	0,00	9.636.432,73
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	1.740.466,33	0,00	0,00	0,00	17.079,37	0,00	1.723.386,96	0,00	0,00	1.723.386,96
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	6.436.266,06	0,00	0,00	0,00	342.361,76	0,00	6.093.904,30	0,00	0,00	6.093.904,30
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1.886.765,61	488,83	11.347,44	0,00	16.376,63	0,00	1.858.552,71	39.411,24	0,00	1.819.141,47
Recursos Vinculados à Seguridade Social	3.584.279,38	51.944,08	237.744,97	0,00	9.000,16	0,00	3.285.590,17	0,00	0,00	3.285.590,17
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNA	1.495.500,19	27.879,20	14.753,71	0,00	8.326,58	0,00	1.444.510,72	0,00	0,00	1.444.510,72
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	652.754,12	147,89	188.957,64	0,00	0,00	0,00	463.648,59	0,00	0,00	463.648,59
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	1.436.025,07	23.916,99	34.003,62	0,00	673,60	0,00	1.377.430,86	0,00	0,00	1.377.430,86
Outras Destinações de Recursos	21.019.556,94	14.268,72	1.027.880,60	0,00	875.967,96	0,00	19.101.439,66	0,00	0,00	19.101.439,66
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	89.144,68	1.612,80	0,00	0,00	1.388,75	0,00	86.143,13	0,00	0,00	86.143,13
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS EST.	4.858.437,80	4,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.858.433,80	0,00	0,00	4.858.433,80
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	1.563,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.563,73	0,00	0,00	1.563,73
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	5.833.963,52	7.884,41	173.049,56	0,00	74.027,43	0,00	5.579.002,12	0,00	0,00	5.579.002,12
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	16.794,79	0,00	0,00	0,00	6.708,13	0,00	10.086,66	0,00	0,00	10.086,66
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	2.359.715,16	278,76	10,00	0,00	42.333,63	0,00	2.317.092,77	0,00	0,00	2.317.092,77
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO	0,00	0,00	30.476,50	0,00	0,00	0,00	-30.476,50	0,00	0,00	-30.476,50
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALENAÇÃO DE BENEFÍCIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	17.699,58	0,00	-17.699,58	0,00	0,00	-17.699,58
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	4.382.397,70	0,00	824.340,54	0,00	0,00	0,00	3.558.057,16	0,00	0,00	3.558.057,16
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	3.477.539,56	4.492,75	0,00	0,00	733.810,44	0,00	2.739.236,37	0,00	0,00	2.739.236,37
TOTAL (III) = (I + II)	78.206.113,46	4.624.546,44	13.837.609,69	5,59	7.382.865,86	0,00	52.361.085,88	39.411,24	0,00	52.321.674,64



APÊNDICE J – Regra de ouro


Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital


Guarapari

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

12/2020

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	140.113.766,93	77.309.523,48	62.804.243,45
Investimentos	135.432.766,93	76.712.891,01	58.719.875,92
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	4.681.000,00	596.632,47	4.084.367,53
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	140.113.766,93	77.309.523,48	62.804.243,45
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	140.113.766,93	77.309.523,48	62.804.243,45

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

FONTE: Sistema Cidades, Data da emissão 22/02/2021 e hora de emissão 17:21



APÊNDICE K – Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias



Demonstrativo das Operações de Crédito



Município: Guarapari
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de Referência: 12/2020

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "e")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Emprestimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação ¹ (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES		
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (IV)	363.527.656,70	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	363.527.656,70	-
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (VI + VII - (a) - (b))	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	58.164.425,07	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <= >	52.347.982,56	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ARO	25.446.935,97	7,00
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA		
	VALOR REALIZADO	
	No Mês de Referência	Até o Mês de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

FONTES: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2021 e hora de emissão 17:18

1 Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em contas.tcees.gov.br/manuais/mip, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins de contratação de outras operações de crédito.

NOTA:



APÊNDICE M – Indicador de vulnerabilidade fiscal dos municípios capixabas

Vulnerabilidade dos Municípios a riscos fiscais

O objetivo deste trabalho é avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Inicialmente, vamos apresentar ... (*continue lendo [aqui](#)*)



APÊNDICE N – Enfrentamento da pandemia da COVID-19

Enfrentamento Pandemia COVID - 19 EC 106/2020, art. 5º, II

Informações Declaratórias - Exercício Base - 2020

Município	Receitas	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após Inscr. RPPSP	Disponibilidade de Caixa Enfrentamento Covid-19	Créditos Extraordinários Destinados Covid	Aspectos Econômicos - Questões (*)																	
					1	2	3	4	5	6	6.1	6.1.1	6.2	6.2.1	7	7.1	7.2	7.3				
Guarapari	19.726.335,65	53.543.484,04	2.256.607,19	14.066.284,97	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	-	-	-	-	-	Não	-	-	-	-	-	-

(*) Questões

1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?

2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?

3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os municípios carentes?

4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?

5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?

139/2020 e 245/2020?

6.1 - Houve prorrogação do pagamento de INSS, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.1.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

6.2 - Houve prorrogação do pagamento de PIS/PASEP, referente às competências de março, abril e maio de 2020?

6.2.1 - Caso positivo, a quitação foi realizada no prazo estabelecido pelas referidas normas?

7 - O município suspendeu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsão do art. 9º da Lei Complementar 173/2020, assim como da Portaria SEPR/ME 14.816/2020?

exercício de 2020?

7.2 - Número da legislação local que autoriza a suspensão das contribuições devidas ao RPPS

7.3 - Número do termo de acordo de parcelamento formalizado junto ao sistema Cadprev-WEB

Aplicação de Recursos por Função de Governo (COVID-19)

Descrição Função de governo	Despesa empenhada	%
SAUDE	R\$ 1.171.415,12	100,00%
Total	R\$ 1.171.415,12	100,00%